



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO

JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR-549.626/99.0

PETIÇÃO TST-P-100.873/03.2

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO : RUIVALDO TEIXEIRA DE MATOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VALTER LUIZ SANT'ANA
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-898-2002-109-03-00-5
PETIÇÃO TST-P-101.028/03.0

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JULIAN AFFONSO DE FARIA
 AGRAVADO : MÁRCIO FERNANDO BARTOLOZZI CHAVES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JÚLIO CÉSAR PEIXOTO
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
 3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4-Publique-se.
 Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99077-2003-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-101.195/03.7

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MENEZES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÓVIS PEREIRA DA ROSA
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98998-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-101.196/03.1

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-95409-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-101.204/03.8

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : VLADIMIR DA SILVA COSTA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-96811-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-101.211/03.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : RAFAEL CAMARGO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98623-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-101.212/03.5

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : SANDRO HERTER MIRANDA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) WALDEMAR BLACHER
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99010-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-101.213/03.9

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : ÉRICO ADALBERTO XAVIER
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PÉRCIO DUARTE PESSOLANO
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98798-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-101.214/03.2

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS MICHEL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JURANDIR JOSÉ MENDEL
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98698-2003-900-04-00-8
PETIÇÃO TST-P-101.215/03.6

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : LUIZ ZUARIZ DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
 DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.
 3-Publique-se.
 Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
 Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99028-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-101.216/03.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROSÂNGELA GEYGER
 AGRAVADO : MARCELO GOMES DE AZEREDO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, uma vez que o pedido se refere a procedimento a ser adotado no âmbito do Regional ou da Vara do Trabalho de origem.

3-Publique-se.

Em 6/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-13-2002-004-18-40-0
PETIÇÃO TST-P-101.721/03.3

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP/GO E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SARA MENDES
AGRAVADO(A) : PAULO SÉRGIO ARAÚJO COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 8/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1771-2000-001-16-00-1
PETIÇÃO TST-P-102.668/03.8

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MIRANDA COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FRANCISCO CARLOS FERREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-45312-2002-902-02-40-2
PETIÇÃO TST-P-102.829/03.4

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SILVIA ALVES PEREIRA
AGRAVADO : JAIRO ARCO E FLEXA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RR-541795/1999.2
PETIÇÃO TST-P-102.958/03.0

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO : NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) JAIRO ROSAS DOS SANTOS

DESPACHO

1-Indefiro o processamento dos Embargos Declaratórios, porque, quando interposto o presente recurso, já estava esgotada a jurisdição desta Corte, considerando que, contra a decisão da Eg. 5ª Turma, não houve insurgência no prazo legal, baixando os autos, em consequência, à origem.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 9/9/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1702-2002-201-08-00-0
PETIÇÃO TST-P-103.097/03.1

RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO BRAZOLOTO
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) RIVALDO VALENTE FREIRE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 9/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-759134-2001-8
PETIÇÃO TST-P-103.583/03.0

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO(A) : EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO(A) : DR.(*) HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AEROCLINICA CECON CLÍNICA DE AEROPORTOS LTDA.

DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de Carta de Sentença, uma vez que se encontram nesta Corte tão-somente os autos do agravo de instrumento.

2-Publique-se.

3-Arquive-se.

Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-538-2002-071-03-40-0
PETIÇÃO TST-P-103.689/03.7

AGRAVANTE : POSTO ROCINHA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO : ANÍBAL ITAGIBA GONÇALVES
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que a petição não se fez acompanhar do comprovante de idade, exigência prevista no art. 1.211-B do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001.

3-Quanto ao pedido de aplicação de multa, aguarde-se oportuna consideração do Ex.^{mo} Relator a ser sorteado.

4-Publique-se.

Em 9/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-25/2002-029-03-00-9
PETIÇÃO TST-P-103.716/03.0

AGRAVANTE : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : AILTON PATROCÍNIO DANIEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO TORRES SOARES

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 09/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99223/203-900-01-00-5
PETIÇÃO TST-P-103.794/03.9

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEMLERJ
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1061/2002-032-01-00-3
PETIÇÃO TST-P-103.797/03.0

AGRAVANTE : MÁRIO FARIAS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2436/2002-034-12-00-5
PETIÇÃO TST-P-103.929/03.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILLIAM RAMOS MOREIRA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO : ANA MARIA BLANCO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO GAYER GUBERT

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 09/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AR-13749/2002-000-00-00-7
PETIÇÃO TST-P-103.985/03.9

AUTOR(A) : ELSON DA COSTA E SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas.

2-Publique-se.

Em 08/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-22952-2002-902-02-40-4
PETIÇÃO TST-P-104.195/03.6

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 9/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-17677-2000-005-09-00-8
PETIÇÃO TST-P-104.325/03.5

AGRAVANTE : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
ADVOGADO(A) : DR.(*) IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO : ARAMIS MEIRELES DO PRADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-8968/2002-906-06-00.3
PETIÇÃO TST-P-104.333/03.2

AGRAVANTE : JOHN KENNEDY BATISTA BEZERRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-8968/2002-906-06-00.3
PETIÇÃO TST-P-104.334/03.6

AGRAVANTE : JOHN KENNEDY BATISTA BEZERRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-8968/2002-906-06-00.3
PETIÇÃO TST-P-104.335/03.0

AGRAVANTE : JOHN KENNEDY BATISTA BEZERRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO : UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-98833-2003-900-04-00-5
PETIÇÃO TST-P-104.353/03.1

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GUSTAVO JUCHEM
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO E RE-CORRIDO : JOÃO JOSÉ GALONI
ADVOGADO(A) : DR.(*) FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1385/1997-001-18-00.2
PETIÇÃO TST-P-104.357/03.6

AGRAVANTE : CCA - ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADRIANA LOPES FORTINI
AGRAVADO : JOVINO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ORLANDO ALVES BEZERRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o pedido de substituição do fiel depositário, baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98847-2003-900-04-00-9
PETIÇÃO TST-P-104.426/03.4

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) HELENA AMISANI
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ TOLOTTI
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO HAGEMANN

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Nada a deferir, porquanto não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2029-2001-012-08-00-1
PETIÇÃO TST-P-104.995/03.0

AGRAVANTE : BELCONAV S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO : GERSON MÁRCIO MONTEIRO DO ES-PÍRITO SANTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Baixem-se os autos à origem, para exame do pedido de abandonmentamento de crédito.

3-Depois, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 13/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AC-82910-2003-000-00-00-3
PETIÇÃO TST-P-105.027/03.2

AUTOR(A) : BRASIMET - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RÉU : SÍLVIO FERNANDES DE MIRANDA

DESPACHO

1-Junte-se e providencie-se o cancelamento da inscrição da empresa no cadastro dos devedores mantidos pelo TST, pois comprovado o recolhimento das custas

2-Publique-se.

Em 14/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1225/2002-012-03-00.7
PETIÇÃO TST-P-105.069/2003-8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO : ADILSON JOSÉ VELOSO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 10/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1279-2002-008-03-00-3
PETIÇÃO TST-P-105.090/03.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO(A) : DR.(*) JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : CAROLINA DIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SANDRO COSTA DOS ANJOS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 14/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-762/2002-025-03-00.6
PETIÇÃO TST-P-105.103/2003-4

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 13/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-324/2002-028-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-105.127/2003-8

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : RONALDO DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 13/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AP-151-1999-064-03-00-4 (3ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-105.560/03.2

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : HÉLIO DE CAUX
ADVOGADO(A) : DR.(*) JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSECAP a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 14/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-921015-1997-6 (4ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-105.561/03.6

RECLAMANTE:FRANCISCO PEREIRA MAIA FILHO

RECLAMADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSECAP a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 16/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-1761901-1997-4 (4ª REGIÃO)
PETIÇÃO TST-P-105.562/03.0

RECLAMANTE:LUIZ CARLOS FERNANDES MENEZES

RECLAMADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SSECAP a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 14/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-151-2000-105-03-40-4
PETIÇÃO TST-P-106.426/03.7

AGRAVANTE : MARKS INSTITUTO DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) KASSIM SCHNEIDER RASLAN
AGRAVADO : MAGNA ALQUIMIM PINHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.
Em 15/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-99038-2003-900-04-00-4
PETIÇÃO TST-P-106.653/03.0

AGRAVANTE : TRANS-VIAS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ALICE DE ANDRADE GROTH
AGRAVADO : SIDNEI CORREA DE MELLO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DO CARMO DE SOUZA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Após, retornem os autos a esta Corte, para prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4167-1999-071-09-00-1
PETIÇÃO TST-P-106.756/03.7

AGRAVANTE : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO JUSTUS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-378-2001-061-15-40-5
PETIÇÃO TST-P-107.427/03.7

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : VANDERLEY APARECIDO CHAPARIN
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-26906-2002-902-02-00-0
PETIÇÃO TST-P-107.430/03.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JONES NADIR GAMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) HUMBERTO BENITO VIVIANI

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1054-2001-005-13-00-2
PETIÇÃO TST-P-107.833/03.9

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MENEZES DE ARAÚJO
AGRAVADO : JADINAIR CABRAL DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DEMÓSTENES PESSOA MAMEDA DA COSTA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, determino seja providenciada pela SED a juntada da petição, devendo, após os devidos registros, proceder à baixa dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de origem.

2-Publique-se.

Em 16/10/2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1749-2002-003-18-00-5
PETIÇÃO TST-P-108.155/03.3

RECORRENTE : DORIVALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDO : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALTAIR DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1629-2002-003-18-00-8
PETIÇÃO TST-P-108.156/03.7

RECORRENTE : JOSÉ LEONARDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RECORRIDO : NORTELPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALTAIR DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que tenham sido observadas as formalidades legais.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2563-2001-009-07-00-0
PETIÇÃO TST-P-108.335/03.5

RECORRENTE : RICARDO LUÍS GIRÃO DE CASTRO PINTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIAN DUARTE JUNHO

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR-1399/2002-011-08-00.6

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
AGRAVADO : DENILSON SOUZA MOURA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

DESPACHO

Denilson Souza Moura, mediante petição de fls. 403-5, requer extração de Carta de Sentença.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento foi extraído no TRT de origem, conforme certificado a fl. 401.

Ante o exposto e considerando que não há decisão posterior à extração da Carta que justifique sua complementação, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-148/1995-761-04.40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKEM S.A. (SUCESSORA DE OPP QUÍMICA S.A.)
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADOS : LUÍZA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

BRASKEM S.A., à fl. 2.908 e à fl. 2.921, vem aos autos acostar documentação comprobatória de que é a sucessora por incorporação de OPP Química S.A., bem como requerer a juntada de instrumentos de procuração.

Os pedidos vêm subscritos por advogada regulamente constituída, conforme instrumentos de mandato de fl. 2.909 e fl. 2.922.

A sucessão está devidamente comprovada pelos documentos autênticos juntados às fls. 2.910/2.920 e às fls. 2.923/2.933

Determino, pois, reautuação dos autos para que conste como Agravante "Braskem S.A."

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1.567/2001-026-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA. E FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : MAURÍCIO ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

DESPACHO

O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Betim, mediante o Ofício nº 1.159/03, juntado à fl. 1.307, informa que foi celebrado acordo entre a Fiat Automóveis S.A. e Maurício Almeida Ferreira.

Considerando que os presente autos encontram-se aguardando distribuição neste Tribunal Superior do Trabalho, **registro** a ocorrência, e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-1747/2000-658-09-00.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDA : LENI TEREZINHA SGORLA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DESPACHO

Leni Terezinha Sgorla, pela petição de fl. 699, requer extração de Carta de Sentença. Solicita, ainda, "seja citado o reclamado, para que, querendo, ofereça embargos", bem como "seja constringido judicialmente o numerário que se encontra nos cofres da referida agência, conforme preconiza o art. 655/CPC".

Com fundamento no art. 36, inciso XXX do RITST, defiro o pedido de extração da Carta de Sentença.

Assim, porque apresentadas as peças para formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, que tomará as providências cabíveis.

Quanto aos demais pleitos, o seu exame caberá ao juízo da execução.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-22865/2002-902-02-00-2

AGRAVANTE : JOÃO SCIVOLETTO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
AGRAVADO : TRANSTECHNOLOGY BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª PAULA CORINA SANTONE

Dr. Marcelo Pereira Gómará

DESPACHO

Defiro o pedido de João Scivoletto, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-24.419/2002.902.02.00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

DESPACHO

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, às fls. 497/499, vem aos autos informar o trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº TST-ROMS-28.742/2002.900-02-00.2, no qual o Tribunal a quo havia concedido a segurança para deferir ao impetrante, ora recorrido, os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais quando interpôs recurso ordinário.

Aduz que o presente recurso de revista está prejudicado ante a referida decisão, uma vez que o Recorrido não recolheu as custas impostas na sentença. Requerendo, por conseguinte, a baixa dos autos à origem.

Trata o pedido de matéria afeta a pressupostos recursais; não se insere, contudo, nas atribuições da Presidência desta Corte apreciar questões dessa natureza em recurso de revista, ainda que os autos estejam aguardando distribuição.

Submeto o exame do pedido de fls. 497/499 à consideração do Ex.º Ministro a ser sorteado Relator do feito.

Prossiga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-AIRR-27695/2002-900-06-00-8**

AGRAVANTE : PATRÍCIA ALVARENGA COELHO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO : AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Patrícia Alvarenga Coelho, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-36/2002-001-14-00.3 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DR.ª JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO : ARIBALDO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

D E S P A C H O

Aribaldo Rosa da Silva, à fl. 209, vem aos autos renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, em face de acordo firmado pelo sindicato da categoria a que pertence e o Agravante, requerendo, assim, a extinção do feito, com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contudo, o advogado subscritor do referido pedido, constituído mediante o instrumento de procuração juntado à fl. 09, não possui poderes específicos para renunciar à ação, conforme exige o artigo 38 do CPC.

Dessa forma, **concedo** ao Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize a representação, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-374.016/97.1

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : VICENTE CARLOS GHIZZI BRAGA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

D E S P A C H O

Vicente Carlos Ghizzi Braga, por intermédio da petição de fls. 416-8, requer extração de Carta de Sentença.

Considerada a inexistência de recurso pendente de julgamento nesta Corte, indefiro o pedido.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-44457/2002-900-09-00-0

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ROSANA BASTOS CARNEIRO
 RECORRIDA : ELIANA REGINA MARCONATO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Eliana Regina Marconato, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Considerando que as cópias das peças processuais indicadas na Petição TST-P-79948/2003-0 não foram encaminhadas a esta Corte, conforme certificado a fl. 488 pelo Il.º Diretor da Subsecretaria de Cadastramento Processual, concedo à requerente o prazo de cinco dias para que as apresente, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-467.086/98.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : NESTOR COSTA SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Nestor Costa Soares, por intermédio das petições de fls. 231 e 232, requer extração de Carta de Sentença.

Considerada a inexistência de recurso pendente de julgamento nesta Corte, indefiro o pedido.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ROAR-51.855/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JELLEN PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 RECORRIDOS : LAERTE BORGES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

D E S P A C H O

Jellen Participações Ltda., às fls. 317/318, veio aos autos manifestar a desistência da ação, em face da formalização de acordo entre as partes, no bojo da reclamação trabalhista originária.

Intimados, os Recorridos não se manifestaram sobre o pedido de fls. 317/318, conforme certificado à fl. 328.

Registro como desistência do recurso, nos termos do parágrafo único do artigo 503 do Código de Processo Civil.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-544/2002-052-18-00.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO : ELSON RESENDE MARINS
 ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

D E S P A C H O

Elson Resende Marins, mediante as petições de fls. 488-90 e 502-5, requer extração de Carta de Sentença.

Considerando que o processo se encontrava no Tribunal a **quo**, quando inicialmente requerida a Carta de Sentença, e que sua extração perante esta Corte pode causar transtornos ao Reclamante, determino a baixa dos autos àquele Tribunal para as providências cabíveis.

Após, o feito deve retornar a esta Corte para seu normal prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-E-RR-549.376/1999-6

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA AMOREIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
 EMBARGADO : JOSÉ NUNES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de José Nunes, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-56.594/2002-900-14-00.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : LAUDECI MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região encaminhou a esta Corte Superior, às fls. 276/281, cópia do despacho exarado pelo Ex.º Juiz Mário Sérgio Lapunka, no qual S. Ex.ª homologou a manifestação da desistência da ação (nº 00288.2001.041.14.00-0) requerida pela ora Recorrente, Edna de Almeida Nunes.

Considerando que os autos da referida ação encontram-se aguardando distribuição neste Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento do presente recurso de revista, **registro** a ocorrência e **determino** a baixa dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do inciso XXVI do artigo 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-57429/2002-900-04-00-0

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 RECORRIDO : DELANDIR ANTÔNIO FOCHI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Delandir Antônio Fochi e outros, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo aos Requerentes prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-63.093/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : OTHON PEREIRA LEITÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADOS : DRS. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA E ROSA MARIA DA SILVA CUNHA

D E S P A C H O

Clotilde Maria Lira Miroz, por meio das petições de fls. 647, 648 e 650, subscritas conjuntamente pela própria Requerente e por seu advogado regularmente constituído, detentor de poderes específicos, nos termos do artigo 38 do CPC (fl. 10), vem aos autos, reiteradamente, formalizar sua renúncia ao direito em que se funda a ação perante a Sasse Companhia Nacional de Seguros e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

Ao manifestar a renúncia, necessariamente de forma expressa, os autores abdicam do próprio direito material objeto da pretensão deduzida em juízo, o que acarreta o fim da relação processual com solução de mérito. O ato independe de anuência da parte contrária, mesmo em grau de recurso, visto que a ela beneficia.

Ora, o **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho**, em seu **artigo 36, inciso XXVI**, dispõe ser atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho **“despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações, quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados”**.

Não se insere, portanto, entre as atribuições do Presidente da Corte a homologação de renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo não haja sido distribuído. Trata-se de procedimento afeto ao âmbito do julgador da causa, visto que alcança matéria de mérito e reclama tão-somente decisão homologatória, não sendo próprio o exame da pertinência respectiva. Ademais, é causa de **extinção do processo com julgamento de mérito**, pelo que possui força de **coisa julgada material**.

Evidenciado, pois, que a hipótese não se subsume, absolutamente, na previsão contida no inciso XXVI do artigo 36 do RITST, haja vista não se tratar de mero incidente processual que visa à preparação do processo para a sentença final, motivo pelo qual deve ser designado para a sentença homologatória o juízo originário da causa.

Assim, considerando que não mais remanescem outros Reclamantes no feito, em face do teor do despacho exarado às fls. 645/646, **registro** a ocorrência e determino a **baixa** dos autos à origem para exame dos requerimentos formulados às fls. 642, 647, 648 e 650.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-69.233/2002-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MÁRIO TORQUATO PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
 AGRAVADAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA REGINA VERSIANI CHIESA E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

D E S P A C H O

Por meio das petições juntadas às fls. 516 e 518, Regina Gutman de Araújo e Mário Torquato Pinheiro, respectivamente, vêm aos autos reiterar seu pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação perante a Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

À guisa de melhor compreensão sobre a questão, transcrevo os mesmos fundamentos expendidos anteriormente às fls. 514/515 a respeito do pedido de renúncia formulado pelas reclamantes Regina Gutman de Araújo, aqui renovado, e Regina Bastos Cappelli Coimbra:

"A renúncia ao direito em que se funda a ação há de ser formulada de forma expressa, uma vez que o autor abdica do próprio direito material invocado quando deduzida a pretensão em juízo, implicando, por isso, o fim da relação processual com julgamento de mérito. Independente, assim, de anuência da parte contrária, mesmo em grau recursal, porque a ela beneficia, por já não existir a lide deduzida em juízo.

O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 36, inciso XXVI, dispõe ser atribuição do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho despachar os pedidos de desistência dos recursos e das ações quando se referirem a processo pendente de distribuição, bem como os demais incidentes processuais suscitados.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho não possui competência para homologar renúncia ao direito material em que se funda a ação, ainda que o processo esteja aguardando distribuição no âmbito desta Corte, por ser questão afeta ao julgador originário da causa. Trata-se de matéria de mérito, que reclama tão-só uma sentença homologatória. Por outro lado, essa renúncia é causa de extinção do processo com julgamento de mérito, importando em uma decisão com força de coisa julgada material. A hipótese não se subsume, portanto, à previsão contida no inciso XXVI do artigo 36 do RITST, haja vista não se tratar de mero incidente processual".

Assim, tratando-se de pedidos já devidamente analisados às fls. 507/508 e 514/515, mais uma vez registro a ocorrência, reforçando-a relativamente a **Lúcia Regina Soares Cantanhede, Mário Torquato Pinheiro, Regina Gutman de Araújo e Regina Bastos Cappelli Coimbra**, reclamantes que formalizaram renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, e determino a **baixa** dos autos à origem para exame dos requerimentos formulados às fls. 504, 505, 509, 511, 516 e 518, com a recomendação de que estes sejam **devolvidos** a esta egrégia Corte o mais breve possível, para o regular prosseguimento do feito quanto à Reclamante remanescente, considerando que os autos ainda aguardam distribuição no âmbito desta Corte e que se trata de uma demanda plúrima.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-70557/2002-900-11-00-1

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO : OSMAR DE SOUZA XAVIER
 ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de Osmar de Souza Xavier, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRRR-72.588/2002.900.03.00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEVEDO
 AGRAVADO : ÉDSON DA SILVA MENDES
 ADVOGADO : DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

D E S P A C H O

Edson da Silva Mendes, às fls. 571/572, requer vista dos autos bem como preferência no julgamento do feito.

Submeto o exame do pedido de preferência à consideração do Ex.^{mo} Ministro a ser sorteado Relator do feito.

Concedo ao Requerente vista dos autos pelo prazo de **5 (cinco)** dias.

Após, prossiga o feito a regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-734/2002-010-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 AGRAVADO : EVÂNIO RAIMUNDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região encaminhou a esta Corte Superior, às fls. 163/164, cópia de instrumento de acordo entabulado entre Indústria de Bebidas Antárticas do Sudoeste S.A. e Evânio Raimundo de Araújo, nos autos do Processo nº TRT-734/2002-010-03-00.0.

Registro a ocorrência, e **determino** a baixa do presente agravo de instrumento ao Tribunal de origem, porquanto extraído dos autos do processo no qual foi entabulado o acordo.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-77.192/2003-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA MAIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Petrobras Internacional S.A. - BRASPETRO, à fl. 827, veio aos autos requerer a retificação da autuação do feito, para que seja excluída do pólo passivo da ação, ao argumento de que foi incorporada pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Para tanto, juntou, à fl. 830, certidão subscrita pelo Secretário-Geral da PETROBRAS. Intimada, a Agravante se manifestou de forma contrária à exclusão da Requerente do pólo passivo do feito, concordando, apenas, com a alteração na autuação dos autos para que passe a constar "Braspetro incorporada pela Petróleo Brasileiro S. A."

Diante da manifestação da Agravante, verifica-se que essa não contestou a incorporação da Requerente, Petrobras Internacional S.A. - BRASPETRO, pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS.

Havendo sucessão por incorporação, à incorporante cabe responder pelos débitos trabalhistas que venham a ser imputados à incorporada, porquanto os bens do patrimônio da sucedida são transferidos para o patrimônio da sucessora, assim como as relações jurídicas.

Determino, pois, a reautuação dos autos para excluir a Agravada, "Petrobras Internacional S.A. - BRASPETRO", do pólo passivo da lide, sendo que a sucessora, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responderá pelo crédito em favor da Agravante que porventura venha a ser constituído no presente feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-785.072/2001-0

RECORRENTE : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA BORGES CARDOSO
 RECORRIDO : JOÃO MOREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. EMERSON GOMES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de João Moreira Costa, determinando, com fundamento no art. 36, inc. XXX, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância ao art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR e RR-791.054/2001-0

AGRAVANTE E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO E RECORRENTE : NOÉ PEDRO BRAGANÇA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

D E S P A C H O

Noé Pedro Bragança, mediante a petição de fl. 675, requer extração de Carta de Sentença.

Tendo em vista o despacho do Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira (fl. 680), que determinou a baixa dos autos à origem em virtude de acordo noticiado nas petições de fls. 676-9 e 680-2, o pedido perdeu o objeto.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-795.380/2001.0

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA

Dr. Pedro Lopes Ramos

AGRAVADO : HÉLIO PORTO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Hélio Porto, por intermédio da petição de fl. 225, requer extração de Carta de Sentença.

Considerada a não-admissão do Recurso Extraordinário interposto por Companhia Vale do Rio Doce, os autos do Processo retornarão à origem, onde, se for o caso, poderá ser iniciada a execução, não se justificando a extração da Carta de Sentença.

Ante o exposto, indefiro o pedido, determinando o prosseguimento do feito em seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-1960-2001-022-05

PETIÇÃO TST-P-84.795/03.3

RECORRENTE : MARIA JOSÉ MONCORVO SANTOS
 RECORRIDO : JOSEMAR DAS NEVES SANTANA

D E S P A C H O

1-À SSECAP para juntar.

2-Baixem-se os autos à instância de origem, para as providências que entender de direito.

3-Após, retornem os autos a esta Corte, para o prosseguimento do feito.

4-Publique-se.

Em 8/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-577213-1999-1

PETIÇÃO TST-P-97.274/03.6

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO(A) : DR.(ª) FRANCISCA JOSÉ DE MELO

RECORRIDO : EDISON GONÇALVES CORREA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUIZ ANTÔNIO KLEIN

D E S P A C H O

1-Indefiro o processamento dos Embargos, pois apresentados extemporaneamente.

2-Saliente-se, por oportuno, que o prazo para interposição de recurso conta-se da data da publicação do acórdão no D.J.U., que, no presente caso, ocorreu em 23/5/2003, e não da publicação da ata relativa à sessão em que foi proferida a decisão recorrida.

3-Publique-se.

4-Depois, archive-se.

Em 13/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-00129-2003-028-03-00-8 (3ª Região)

PETIÇÃO TST-P-98.357/03.2

RECORRENTE : JOSÉ JORGE PAIXÃO

RECORRIDA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

D E S P A C H O

1-Ao Presidente do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida compete exercer o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, conforme o disposto no § 1º do art. 896 da CLT.

2-Encaminhem-se a presente peça ao TRT DA 3ª Região, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 10/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-98269-2003-900-04-00-0

PETIÇÃO TST-P-98.422/03.0

AGRAVANTE : JOB MARINGÁ - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(ª) TARCÍSIO JACOB GUBIANI

AGRAVADO : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

AGRAVADO : LÚCIA MEDIANEIRA SAUCEDO DA SILVA

ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

D E S P A C H O

1-À SED para juntar.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4-Publique-se.

Em 3/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-AIRR-40895-2002-902-02-40-5
PETIÇÃO TST-P-98.538/03.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ
AGRAVADO : FLÁVIA BRAGA PRADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA REGINA GOMES GALESI

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-28075-2002-902-02-00-0 (2ª Região)
PETIÇÃO TST-P-98.583/03.3

RECORRENTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE : MARCOS VICENTE ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 3/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-6921-2003-902-02-00-2 (2ª Região)
PETIÇÃO TST-P-98.611/03.2

RECORRENTE : TONY CAVALCANTI OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO SOARES
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ MATUCITA

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 3/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-31080-2002-902-02-00-0 (2ª Região)
PETIÇÃO TST-P-98.685/03.9

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO(A) : DR.(*) OLÍPIO EDI RAUBER

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 7/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-41340-2002-902-02-00-6
PETIÇÃO TST-P-98.689/03.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVADO : ANDRÉA RODRIGUES MARCELINO MACHADO
ADVOGADO(A) : DR.(*) KÁTIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
2-Homologo o pedido de desistência do recurso.
3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AR-200.003/95.1
PETIÇÃO TST-P-99.334/03.5

EMBARGANTES : ABEL SOARES DE AMORIM E OUTROS.
ADVOGADOS(A) : DRS.(*) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E Humberto Mendes dos Anjos

Humberto Mendes dos Anjos

EMBARGADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CO-DEVASF
ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

1-Desarquivem-se os autos.
2-Junte-se e conceda-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.
3-Publique-se.
Em 2/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-83029-2003-900-04-00-1
PETIÇÃO TST-P-99.808/03.9

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR.(*) MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO : ILIANE QUOOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Considerando que não houve publicação até a presente data, porquanto o processo encontra-se aguardando distribuição, nada a deferir quanto ao pedido de reabertura de prazo.
3-Publique-se.
Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89420-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-99.809/03.3

RECORRENTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO : MARIA INÊS MACHADO PILAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERLON PINTO BRESAN

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Considerando que não houve publicação até a presente data, porquanto o processo encontra-se aguardando distribuição, nada a deferir quanto ao pedido de reabertura de prazo.
3-Publique-se.
Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1314-1999-008-04-40-7
PETIÇÃO TST-P-99.827/03.5

AGRAVANTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLOS ALBERTO ZACCARO

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Considerando que não houve publicação até a presente data, porquanto o processo encontra-se aguardando distribuição, nada a deferir quanto ao pedido de reabertura de prazo.
3-Publique-se.
Em 16/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-97665-2003-900-04-00-0
PETIÇÃO TST-P-99.828/03.0

AGRAVANTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO : WILMA PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CECÍLIA LOPES FERREIRA

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Considerando que não houve publicação até a presente data, porquanto o processo encontra-se aguardando distribuição, nada a deferir quanto ao pedido de reabertura de prazo.
3-Publique-se.
Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-89584-2003-900-04-00-7
PETIÇÃO TST-P-99.830/03.9

RECORRENTE : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO : MARLENE DEOLINDA DA LUZ
ADVOGADO(A) : DR.(*) TÂNIA MARA MARTINS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1-À SED para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2-Considerando que não houve publicação até a presente data, porquanto o processo encontra-se aguardando distribuição, nada a deferir quanto ao pedido de reabertura de prazo.
3-Publique-se.
Em 15/10/2003.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AC-752.912/2001.0

AUTORA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - celesc

Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto

Dr. Alaô Robson Cavalcanti de Paiva

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE LAGES

advogados : Dr. Nilton correia

Dr. Pedro Lopes Ramos

DESPACHO

Determino seja expedido Ofício à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, uma vez que a autora não comprovou o pagamento das custas judiciais fixadas na decisão proferida pelo Ex.º Ministro Relator no Processo nº TST-AC-752.912/2001.0.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-754.456/2001.9

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RÉU : SANDOVAL TEIXEIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Certificada, a fl. 593, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que Sandoval Teixeira Lobato foi condenado, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.
Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Após, encaminhe-se a presente cautelar ao e. TRT da 8ª Região, a fim de que proceda ao seu apensamento aos autos do processo do qual é dependente (TST-ED-RR-729.125/2001.5 - TRT-RO-4444/2000-0), conforme preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AR-559.026/1999.4

AUTOR : JOSÉ FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Certificada, a fl. 268, a não-comprovação do recolhimento das custas processuais a que José Francisco Pinto foi condenado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), determino a sua inscrição no cadastro de devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Por outro lado, sendo o valor do débito inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limite mínimo sujeito à inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos dos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, não há razão para se oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Publique-se. Arquive-se. Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-ROAC-77449/2003-900-03-00.4

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : JOÃO DE FARIA
 ADOVADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DESPACHO

Pela petição de fls. 141-2, o Instituto Educacional São João da Escócia requer o levantamento da caução constante na guia de depósito juntada, por cópia, a fl. 72 destes autos.

Esta Presidência deferiu o pedido, determinando à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária "a adoção das medidas necessárias, no sentido de que seja expedido o respectivo alvará" (fl. 146). Verifica-se, entretanto, que o aludido valor, conforme atesta a guia de depósito, não se encontra à disposição desta Corte, estando sob a guarda do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a quem o pedido deverá ser dirigido.

Ante o exposto, reconsidero o despacho exarado a fl. 146 e determino a remessa dos autos à e. Corte *a quo*, para a adoção das providências que entender de direito.

Após, retornem os autos a este Tribunal, para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**PROCESSO DISTRIBUÍDO (*)**

Relação de processo distribuído ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em 15/10/2003 - Distribuição Extraordinária - SESEDC.

Processo : DC - 90942 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 2

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO- SINPAF
 ADOVADO : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : ADEMAR ODVINO PETRY
 SUSCITADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : ANTÔNIO NILSON ROCHA

Brasília, 23 de outubro de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

(*) Republicado por ter saído indevidamente publicado na distribuição extraordinária (SESEDC) como sendo relator o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no dia 22/10/2003, Diário da Justiça - Seção 1, Pág.639.

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 239/2002-121-17-40.0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA REGINA RAMALHO SANTI
 ADOVADO : DR(A). ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

Processo: AIRR - 495/1996-463-05-00.6 TRT da 5a. Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES
 AGRAVADO(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

Processo: AIRR - 594/2002-002-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO GENTIL DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 805/2002-004-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FAVA
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 893/2002-004-24-40.2 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO OCAMPOS PISSURNO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 902/2002-004-24-40.5 TRT da 24a. Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 ADOVADO : JADIR CAMILO
 ADOVADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Processo: AIRR - 1171/2000-046-15-00.0 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). WALTER BERGSTRÖM

Processo: AIRR - 1334/2001-004-17-41.0 TRT da 17a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1334/2001-7

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA POMPEU
 ADOVADO : DR(A). MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES

Processo: AIRR - 1588/1994-004-17-43.3 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GERALDO GONÇALVES SILVA
 ADOVADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR - 1623/1991-033-01-40.6 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES
 ADOVADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO

Processo: AIRR - 19911/2002-902-02-40.0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SIL TRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIS ALDAY
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO TACITO

Processo: AIRR - 83035/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : LADIR FLORES TEODORO
 ADOVADO : DR(A). REJANE CASTILHO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADOVADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADOVADA : DR(A). HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADOVADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

Processo: AIRR - 93213/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

Complemento: Corre Junto com AIRR - 93214/2003-4

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADOVADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO BARBOSA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). FRANCIS CAMPOS BORDAS

Processo: AIRR - 95534/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA CIAAFFO PEREIRA
 ADOVADA : DR(A). DAISY SPALDING DUARTE

Processo: AIRR - 97386/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR - 97731/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : FRANZ HERMANN SEEHABER E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

Processo: AIRR - 98458/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
 AGRAVADO(S) : CHARLES TOVAR DA SILVA ACOSTA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: AIRR - 98461/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ORLANDO ROSSI
 ADOVADO : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

Processo: AIRR - 98567/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA FARIAS
 ADOVADO : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 98603/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO LUCAS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: AIRR - 98760/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA
 AGRAVADO(S) : NARA MARIA KERCH DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). MARCOS ERNANI SENER

Processo: AIRR - 98823/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
 AGRAVADO(S) : ADELMO SOUZA DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Processo: AIRR - 98825/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 98856/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : PEDRO CLAUDECIR PINTO DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 ADOVADO : DR(A). NEI CALDERON

Processo: AIRR - 98879/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
 AGRAVADO(S) : JALMIR PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). TAÍS SILVA



Processo: AIRR - 98908/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 99448/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR e RR - 98518/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) E : ALTAMIRO FERREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA	RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : PAULO VINICIUS SOUZA	AGRAVADO(S) : JESUS DIAS GUINALIA	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
ADVOGADO : DR(A). BRAULINO EMÍLIO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo: AIRR - 98956/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 99586/2003-900-04-00.4 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : NABOR PAULO STORTI	AGRAVANTE(S) : FAUSTO DA SILVA ÁVILA	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	Processo: AIRR e RR - 99000/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) E : GILNEI CLARO DE CHRISTO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADO : DR(A). ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
Processo: AIRR - 99011/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR - 99937/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MUSSOI MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE FRANCO	AGRAVANTE(S) : HIDERALDO JADES DA SILVA MARIAN	Processo: AIRR e RR - 99503/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo: AIRR - 99018/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR - 100358/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região	AGRAVANTE(S) E : JOSÉ ORLANDO DE QUADROS SANTO
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	AGRAVADO(S) E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ	AGRAVADO(S) : PAULO JESUS BITENCOURT BUSS	RECORRENTE(S)
Processo: AIRR - 99090/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). NARA BEATRIZ CHAVES ALVES	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	Processo: AIRR e RR - 66743/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR e RR - 99556/2003-900-04-00.8 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : WALMOR FAVERSANI KIRCHHOFF	ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
Processo: AIRR - 99148/2003-900-04-00.6 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO QUARTIERI	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) E : EGILDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). OSCAR PLENTZ	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	RECORRIDO(S)
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADA : DR(A). AURY ALARCONY
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	Processo: AIRR e RR - 99860/2003-900-04-00.5 TRT da 4a. Região
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
Processo: AIRR - 99162/2003-900-04-00.0 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) E : ALOAR GAIER DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DUARTE	Processo: AIRR e RR - 86392/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
ADVOGADO : DR(A). BENTO J. C. MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) E : BELINDA MARINA LEONE MORAES IENCZAK
Processo: AIRR - 99206/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	Processo: ROAR - 6043/2002-909-09-00.0 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : FERMINO FERREIRA DE BRUM	Processo: AIRR e RR - 87130/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S) : AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). GASTÃO BERTIM PONSI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO
Processo: AIRR - 99268/2003-900-04-00.3 TRT da 4a. Região	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	Processo: ROMS - 96551/2003-900-02-00.4 TRT da 2a. Região
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) E : DARCY FONTANA	RECORRENTE(S) : MATTEO LEVI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : DR(A). JONAS G. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEI CALDERON	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC
AGRAVADO(S) : AIRTON CEVEI E OUTROS	RECORRIDO(S)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA	AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Processo: AIRR - 99278/2003-900-04-00.9 TRT da 4a. Região	AGRAVADO(S) E : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	Processo: RR - 9577/1998-002-09-00.3 TRT da 9a. Região
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO	ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FAGUNDES ECHEVARRIA	RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RECORRENTE(S) : CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO	ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
Processo: AIRR - 99444/2003-900-04-00.7 TRT da 4a. Região	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARCIA REGINA MORSELLI
ADVOGADA : DR(A). RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	AGRAVANTE(S) E : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ SILVEIRA CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S) E : ADÃO VEIGA ALMEIDA	
Processo: AIRR - 99445/2003-900-04-00.1 TRT da 4a. Região	RECORRIDO(S)	
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA		
AGRAVADO(S) : ALBERI DA SILVA NASCIMENTO		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CEZAR DE M. GEHLEN		

Processo: RR - 91252/2003-900-04-00.2 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). LEÔNIDAS COLLA

Processo: RR - 92083/2003-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). AIRES JOSÉ PIMENTA
RECORRIDO(S) : ENIO MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). WANESSA CRISTINA L. FERREIRA
RECORRIDO(S) : CITY CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

Brasília, 23 de outubro de 2003
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-15/1995-003-17-41-1

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO (A) : DR.A REGINA CELI MARIANI
RECORRIDO(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-1.704/1992-002-17-46-8

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO (A) : DR.A MIRNA MARIA S. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-1.756/1995-131-17-41-7

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Remessa Necessária e Recurso Ordinário e Agravo Regimental - RXO-FROAG.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : GÉRIO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-2.013/1994-005-17-47-5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO (A) : DR.A MIRNA MARIA S. RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DORALICE RIOS DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-2.014/1994-004-17-43-2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Agravos de Instrumento dos Reclamados para mandar processar os Recursos Ordinários e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento dos Apelos ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADO (A) : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO-21/1994-008-17-42-2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento a fim de, convertendo-o em Remessa Oficial e Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como RXO-FROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Remessa e do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Fica prejudicado o exame da preliminar argüida na minuta de Agravo. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA NIPPES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AI-865/1990-161-17-43-0

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES
ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JEANNE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-85039/2003-900-11-00-3

REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADO : DR.A. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO : RAIMUNDO MARIAS BITTENCOURT

O processo foi distribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, o qual, mediante o despacho de fl. 62, consignou: "Verifica-se, pelo sistema de informação processual deste Tribunal, que o processo principal (59805/2002-900-11-00-3) sobre o qual incide o presente processo cautelar, foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, designado Relator, em 25/02/03".

Ante o exposto, faço os autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal.
Brasília, 22 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

Ante os termos da informação supra, redistribuo o feito ao Ex.^{mo} Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 22 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAC-93/2001-000-19-00-8**

REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO DE BARROS
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. INACINHA RIBEIRO CHAVES

O processo foi distribuído, no âmbito do Tribunal Pleno, ao Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, o qual, mediante o despacho de fl. 372, consignou: "Verifica-se, pela certidão de f.l. 371, que o processo principal (TST-RXOFROAR-220/2001-000-19-00-9), sobre o qual incide o presente processo cautelar, foi distribuído ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, designado Relator, em 29/04/03".

Ante o exposto, faço os autos conclusos ao Ex.^{mo} Ministro Presidente do Tribunal.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

Ante os termos da informação supra, redistribuiu o feito ao Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva, nos termos do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 22 de outubro de 2003

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AG-ES-21.874/2002-000-00-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO

DESPACHO

Por intermédio do despacho exarado às fls. 361/363, deferi o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 4/2001, formulado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Triângulo Mineiro, relativamente às Cláusulas 22, 37, 50 e 55, apenas na parte em que extrapolam os limites consagrados nos Precedentes Normativos nºs 73, 81, 82 e 119 desta Corte.

Inconformado, o SINEPE/TM interpôs agravo regimental às fls. 367/404, propugnando pela reforma do despacho exarado, para que seja concedido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto de forma integral.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº **RODC-31.084/2002-900-03-00.0**, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado no âmbito desta Corte no dia 11/09/2003, e sua decisão publicada no Diário da Justiça do dia 17/10/2003.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, portanto não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, por **prejudicado**.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-528.625/99.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 RECORRIDO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS, contra ato do Exmo. Juiz Gualdo Amaury Formica, do eg. TRT da 2ª Região que, nos autos da Medida Cautelar TRT/SP SDC nº 360/97-3, incidental no Dissídio Coletivo TRT/SP nº 252/97-6, determinou a escalação de conferentes de capatazia nos serviços requisitados ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 116.

Informações prestadas pela Autoridade inquinada coatora, às fls. 120/129.

O Tribunal *a quo* denegou a segurança requerida (fls. 284/288).

Inconformado, SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS recorre ordinariamente pelas razões de fls. 289/294.

Contra-razões apresentadas pelos Recorridos, às fls. 299/314 e 315/318.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Apelo Ordinário (fls. 322/324).

Não há como prosperar a irresignação do Recorrente. Senão, vejamos:

Ocorre que, *in casu*, não se encontram devidamente autenticados os documentos que instruem a presente ação mandamental.

Vale lembrar que o Mandado de Segurança exige prova documental pré-constituída, não sendo admitida a emenda à inicial consignada no art. 284 do CPC.

No caso dos autos, os documentos juntados com a inicial do *mandamus* não atenderam ao disposto no artigo 830 da CLT, o que equivale à inexistência dos mesmos nos autos, independentemente de impugnação da parte contrária.

Nesse ponto, cabe trazer à lume a Orientação Jurisprudencial nº 52 da c. SBDI-2 deste TST, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284, CPC. APLICABILIDADE.

Exigindo o Mandado de Segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação".

E nem se alegue que as cópias trazidas com a inicial do *mandamus* dispensam autenticação porque eram documentos comuns às partes, visto que a ressalva prevista na OJ nº 36 da SBDI-1 é relativa somente aos casos de instrumento normativo ou sentença normativa.

Por fim, vale citar os seguintes julgados desta c. Corte, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento" (ROMS-21432-2002-900-05-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 21.02.2003).

"AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.

Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempe, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, 'in casu', o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Agravo desprovido" (A-ROMS nº 740.630/01 - Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJU de 21.02.03).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAA-616.353/99.3RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CASAGRANDE
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a declaração de nulidade da cláusula 16ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, bem como a devolução dos descontos já efetuados com base na mesma.

O Tribunal *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo MPT para declarar a nulidade da cláusula impugnada, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"**Convenção coletiva. Nulidade. É nula cláusula de convenção coletiva que impõe contribuição assistencial a trabalhadores não sindicalizados. Indicação do Precedente Normativo nº 119**" (fl. 44).

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE TRIGO, MILHO, MANDIOCA, MASSAS ALIMENTÍCIAS, BISCOITOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, inconformado, interpôs Recurso Ordinário, sustentando, em resumo, que a contribuição assistencial decorre da solidariedade havida entre integrantes da categoria profissional, sendo, portanto, devida por associados e não-associados e que a cláusula em questão não constitui qualquer ofensa, mas, pelo contrário, sua anulação acarretaria forte desestímulo à associação sindical, colocando em risco a própria existência dos sindicatos (fls. 51/59).

Foram apresentadas contra-razões pelo MPT às fls. 63/67.

Não há como prosperar a irresignação do Recorrente. Senão, vejamos:

In casu, a cláusula impugnada pelo MPT tem o seguinte teor, *verbis*:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Deverá ser descontada dos empregados, a Contribuição Assistencial equivalente a:

Não associados - R\$ 33,00

Associados - Isentos

Obs: 2) Não associados pagarão 03 parcelas de R\$ 11,00 perfazendo um total de R\$ 33,00 (Trinta e Três Reais) (fl. 13)."

Ora, a c. SDC desta Corte já firmou entendimento no sentido que, *verbis*:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119).

Assim, com acerto decidiu o Regional pela nulidade da cláusula em questão, que impôs a empregados não-associados à entidade sindical a obrigatoriedade no desconto da contribuição assistencial, afrontando o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF).

Por fim, citem-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"DESCONTO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE Nº 119 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS.

1. Os Ministros que compõem a Seção Especializada em dissídios coletivos firmaram entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto do Precedente Normativo nº 119, no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. A jurisprudência expressa no texto do Precedente nº 119 tem pertinência mesmo nas hipóteses em que constar no texto da cláusula convencionada a necessidade a anuência do empregado como condição para a efetivação do desconto.

3. A simples invocação da orientação jurisprudencial da SDC autoriza o julgador a utilizar-se da faculdade que lhe confere o art. 557 do CPC para negar seguimento ao recurso.

4. Agravo desprovido" (A-ROAA nº 671.577/00, Rel. Ministro Francisco Fausto, DJ 07/02/2002).

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. CLÁUSULAS QUE OBRIGAM EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente Normativo nº 119/TST.

Recurso ordinário parcialmente provido" (ROAA nº 03265/2001-000-07-00.0, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 10-10-2003).

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lélío Bentes Corrêa e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira registrou a homenagem que o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região ao ter seu nome aprovado para ostentar o nome do Fórum de Guaratinguetá, pelo que Sua Excelência apresentou os cumprimentos. Associaram-se expressamente à manifestação os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com adesão dos demais Ministros presentes à Sessão; a Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, representando o Ministério Público do Trabalho; e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos Advogados que militam nesta Corte. O Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França agradeceu os cumprimentos, declarando ter ficado feliz, salientando que a homenagem foi prestada mais ao Tribunal Superior do Trabalho. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 434605/1998.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Davidson Mariano Brito, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 336979/1997.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cleandro Pimenta Bastos Filho, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia S.A. - DESENBANCO, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 516487/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Embargado(a): Jacks Teonas Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Adílson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 490549/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Alberto Beneducci Netto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 605172/1999.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Fátima Alves do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 291017/1996.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Christiano Gilberto Pereira Lima, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tórres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-AG-AIRR - 780236/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Saul Cavalcante dos Reis e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Embargado(a): Instituto Dr. José Frota, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das

Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 477362/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): João Pinto de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Embargado. **Processo: E-AIRR - 760709/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado da Bahia, Procurador(a): Dr(a). Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Valdelice Crispiniana das Virgens, Advogado(a): Dr(a). Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 746763/2001.4 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Servier do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edson Viana Barreto, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 622592/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcia Costa Barony, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ralime Mattar, Advogado(a): Dr(a). Enoy Lobo Alves Pequeno, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 377856/1997.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Newton Massena, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante e o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 416152/1998.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Dagoberto Lago Muniz, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Nitroclor Produtos Químicos S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. Retirou-se da Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: A-E-RR - 610307/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Luiz Carlos Severo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Lourenço Andrade, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Agravante(s). **Processo: E-RR - 644564/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): José Luiz de Souza, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 577085/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleide Lúcia dos Santos Baptista, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gente Banco de Recursos Humanos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marlise Fanganello Damia, Embargado(a): Hand's Help - Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luciano Cordeiro Alli, Embargado(a): Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Embargada/Reclamante. **Processo: E-RR - 494247/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Wilson Ribeiro Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 35983/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado(a): Dr(a). Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Enrique Rodriguez Galvez, Advogado(a): Dr(a). Aderir Valentim Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 360898/1997.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Boavista S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudcir Aparecido Machado, Advogado(a): Dr(a). Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 480839/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. -

BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gláucia Gonçalves Camilo, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76 e por contrariedade ao Verbete 241/TST, e, no mérito, julgar de imediato o mérito do referido Apelo, com apoio no art. 143 do RITST, dando-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 507300/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cláudio Fernando de Lima, Advogado(a): Dr(a). Adércio Francisco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, julgar de imediato o mérito do referido Apelo, com apoio no art. 143 do RITST, dando-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença, no particular, julgar improcedente o pedido de integração da ajuda alimentação ao salário do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR e RR - 779459/2001.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Romilda Padula dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "reajustes salariais - índice de 26,06% - norma coletiva - conteúdo programático", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, apenas em relação ao mês de agosto de 1992. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: A-E-RR - 644918/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Jacques Laboisière Correa, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado. **Processo: E-RR - 353514/1997.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alfredo Jorge Santos Freitas, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação - Súmula 330 do TST, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito da Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à devolução dos descontos a título de "cheque especial" e "bases". Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: A-E-RR - 599424/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Osmar Kasiuk, Advogado(a): Dr(a). Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 385729/1997.9 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Francisco Gualberto da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "não-conhecimento do recurso de revista - preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - violação ao artigo 896 da CLT", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Lélío Bentes Corrêa; II - Suspender o julgamento do processo para que o Ministro Relator examine os demais temas do recurso, uma vez que Sua Excelência conhecia do recurso no tocante à preliminar de nulidade, no que ficou vencido. **Processo: E-RR - 412990/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Olavo Miglioli, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Teka Telcelagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos em recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: A-E-RR - 17990/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Agravado(s): Hemerson Costa de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Roncale Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. **Processo: E-RR - 672320/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Anaíse Cardoso de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 622764/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fun-



dação Zootômica do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Karina da Silva Brum, Embargado(a): Osmar Cardoso de Lima, Advogado(a): Dr(a). Jurandir José Mendel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. **Processo: A-E-RR - 513924/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Benedito Franco Filho, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. **Processo: A-E-RR - 493376/1998.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Felipe da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 552219/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador(a): Dr(a). Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dulce Castro da Costa, Advogado(a): Dr(a). João Wanderley de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do art. 896 da CLT. Incompetência da Justiça do Trabalho. Lei Estadual. Contratação em Caráter Precário" por violação do art. 896 da CLT e, julgando de imediato o mérito, com apoio no art. 143 do RITST, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema "Nulidade Contratual". **Processo: A-E-RR - 645004/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José A. C. Maciel, Agravado(s): Antônio Deuzinho Pereira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-E-RR - 715826/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Noé Cupertino Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: A-E-RR - 733891/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio dos Santos de Barros, Agravado(s): Niteraguay Francisca de Araújo e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Gregório Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 745480/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Yuji Hirata, Agravado(s): Luiz Teodoro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Alfredo Tadashi Miyazawa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-ARR - 813293/2001.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Waldecir Rodrigues de Castro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Geraldo Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-RR - 11933/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Fernando Luiz Fernandes de Aguiar, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-E-ARR - 14973/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Polygram do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Sant'Anna, Advogado(a): Dr(a). Danielle Bastos Moreira, Agravado(s): Salette Aparecida Roá-sio do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR - 610367/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Gererson Zalttron, Advogado(a): Dr(a). Nemésio Sousa Batista, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, que houvera pedido vista regimental e Milton Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, acompanhando o voto do Exmo. Ministro Relator consignado na sessão do dia 01-09-2003; mantendo-se o voto da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi proferido na sessão realizada no referido dia, no sentido de conhecer do recurso. **Processo: E-ARR - 808/2000-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - SINDICOMERCÍARIOS, Advogado(a): Dr(a). Augusto Costa Oliveira Neto, Embargado(a): Dadalto S.A., Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 669214/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advoga-

do(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Artur Antônio Martins, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 675017/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adenilson Soares Pereira, Advogado(a): Dr(a). Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 7359/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Leonídio Barbosa, Embargado(a): Paulo Cesar Maillet, Advogado(a): Dr(a). Maurício C. Maciel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a fim de aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do recurso. **Processo: ED-E-RR - 548572/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Barbára e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flavio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 645247/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Jussara Marinho da Silva, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 668069/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Sônia Pereira Coelho, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 689365/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado(a): Dr(a). José de Castro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Torres Freire, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Petronio Carneiro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 689435/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Guilherme Moraes Costa Pinto, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-ARR - 694641/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Odilon Silva Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 704693/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Luiz Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 719663/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cristiano Xavier Lopes, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: ED-E-ARR - 168/2001-082-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Girene Santos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-ARR - 739975/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ailto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Siegfried Schwanz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-RR - 759928/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Luiz Paulo Moras, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 764405/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Denir Fidelis Moreira, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: E-RR - 774081/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Cleber Soares da Silva, Advogado(a): Dr(a). Washington Hoover Castello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 9493/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rafael Fadel Braz, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Huelinton Saccoman Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Em-

bargos. **Processo: E-RR - 10589/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maurício Ferreira de Assunção, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao empregado horista - horas extras - adicional, mas negar-lhe provimento. **Processo: E-AIRR - 21829/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Dibens S.A., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): José Carlos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Crisóstomo Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis. **Processo: E-AIRR - 31804/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará, Advogado(a): Dr(a). Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 40295/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Thaís Cláudia D'Afonseca, Embargado(a): Débora de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 70565/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A. Transportes Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mauro Roberto Kappler, Embargado(a): Paulo César da Silva, Advogado(a): Dr(a). Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 396477/1997.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Sueli Vila Gazaneo, Embargado(a): Diniz Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cenildes Nascimento Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 491109/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Lenita Fernandes Moraeschi, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Otávio Reneo Wacholz, Advogado(a): Dr(a). Aníbal Padoa Palmeira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 628886/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Ricardo A. B. de Albuquerque e outros, Embargado(a): Antônio Valdevino Alves Filho, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: E-RR - 504915/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: João Carlos Bruno da Cunha, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Hospital Espirita "Dr. Cesário Motta Júnior", Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. **Tomou** assento ao Plenário o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, assumindo a Presidência. **Processo: E-RR - 551004/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcelo Carlos Soares Sobrinho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 367240/1997.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Hermenegildo José Corandini, Advogado(a): Dr(a). José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento das parcelas de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial da parcela "salário-habitação". **Processo: ED-E-RR - 375075/1997.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Alberto Andraa Krisanoski, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 459261/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Natalino de Souza Pereira, Advogado(a): Dr(a). Valdelício Meneses, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 461221/1998.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Maria Iracy de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Marielva Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: E-RR - 476702/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Zilma Berriel de Toledo Piza Terra, Advogado(a): Dr(a). Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 495149/1998.8 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a):

Paulo Ângelo de Santana, Advogado(a): Dr(a). José Cleudson Nunes Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: A-E-RR - 531225/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): César Augusto Presa, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado(a): Dr(a). André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado(a): Dr(a). Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 593735/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ieda Castro Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 597125/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ussaf Cecílio e Outro, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 623752/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Strata Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Wagner Elias Lopes de Siqueira, Advogado(a): Dr(a). Sônia Márcia Paradela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 661298/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Manoel Antônio Pereira Pires, Advogado(a): Dr(a). Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando as vv. decisões de fls. 63/65 e 72/73, determinar o retorno dos autos à Egrégio. Quinta Turma do TST, para que, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 732680/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Cesar Lima Borges, Advogado(a): Dr(a). Emílio Augusto Matos Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 1042/1997-059-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Samuel Leocádio Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Sylrélia Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 2764/1997-022-15-85.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Amauri José Vieira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Eliana Conceição F. M. Décourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 390344/1997.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Carlos José Linhares, Advogado(a): Dr(a). Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 418524/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago, Embargado(a): Odila do Carmo Sérgio, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 437451/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Claudines Boer, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 480967/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marcos Benício Alonso, Advogado(a): Dr(a). Nelson Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado(a): Dr(a). Diva Cláudia Simões Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 508212/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Orivaldo Francisco Platt, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 552284/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Márcia Regina Morselli, Embargado(a): Ana Maria Mayer Gorte, Advogado(a): Dr(a). Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 603602/1999.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado(a): Dr(a). Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Pedro Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 666589/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Caruso Neto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Sérgio Cassano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 671203/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul

S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvana Magali Zandonai Araújo, Advogado(a): Dr(a). Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 780277/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Coimbra-Fruitesp S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Clélia Pacheco Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 805231/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Alexandre José Belém de Souza, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 687504/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Embargado(a): José Luiz Nardin, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 337771/1997.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mário Frank (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 345476/1997.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Alice Bragança Devides, Advogado(a): Dr(a). Anis Aidar, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos interpostos pela reclamante e pelo reclamado. **Processo: E-RR - 352151/1997.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN AMRO Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bérnago e Outros, Embargado(a): Silvio Alexandre de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Egberto Wilson Salem Vidigal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 360899/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Deulene Rodrigues Rocha, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Swedisch Match do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 363150/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marco Aurélio Corrêa Giovanni, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Os Mesmos, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da segunda minuta de Embargos da União e dos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes. **Processo: AG-E-RR - 364896/1997.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Progresso S.A. (Massa Falida), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Agravado(s): Milton José Wisniewski, Advogado(a): Dr(a). Adriana Maria Hopper Brito Zilli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 365687/1997.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Embargante: Enrique Roberto de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Affonso Dallegrave Neto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos. **Processo: E-RR - 372957/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Rosa Maria Abós Salvador Lara, Advogado(a): Dr(a). Beatriz de Moura Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 373277/1997.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: CBV - Indústria Mecânica S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Embargado(a): Luiz Victor de Albuquerque Maranhão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 374916/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Celso João de Assis Kotzias, Embargado(a): Regina de Fátima Camargo Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Sebastião dos Santos, Embargado(a): BRITÂNICA - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 380586/1997.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto de Saúde do Paraná, Advogado(a): Dr(a). Paulo Yves Temporal, Embargado(a): Eufrem Szulek e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alceu Giese, Embargado(a): BRITÂNICA - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 380875/1997.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nilda Clarinda Homirich da Rosa, Advogado(a): Dr(a). Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 381431/1997.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jauri Paulo Nunes, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Yasodara Caomozzato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 385934/1997.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gerson Manoel Neves, Advogado(a): Dr(a).

Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 389912/1997.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria Crema Fassina e Outros, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogado(a): Dr(a). Sueli de Oliveira Bessoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: A-E-RR - 459850/1998.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Undário Andrade, Advogado(a): Dr(a). Ulysses Moreira Formiga, Agravado(s): Ediceu de Oliveira Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 463843/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Excel Econômico S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Franco Márcio Rosa (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 698550/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Natanael da Silva Maia, Advogado(a): Dr(a). Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar omissão. **Processo: AG-E-AIRR - 716083/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Claudeir Kempes, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 764020/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roberto de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cassia B. Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Emiraldo E. Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: A-E-AIRR - 779970/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Marco Túlio de Andrade Damásio, Advogado(a): Dr(a). Mêrccks Paulo Ferreira Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-E-AIRR - 16496/2002-900-21-00.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Manoel Sabino da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luiz Fernando de Oliveira Menezes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar a reclamada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revestida em favor do reclamante. **Processo: E-RR - 540919/1999.5 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Raimundo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 579561/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Evaristo Bastos Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Retornou à Sessão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo: E-RR - 697847/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Mônica de Souza Carvalho Ferrez, Advogado(a): Dr(a). José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 1490/1997-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sucocitrício Cutrale Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Maria Bispo, Advogado(a): Dr(a). Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 373115/1997.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sucessão de Sérgio dos Santos Gobetti, Advogado(a): Dr(a). Luiz Carlos Mocelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 1536/1998-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Benedicto Magdalena Martins, Advogado(a): Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado(a): Dr(a). Mônica da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 416825/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Devanir Januário, Advogado(a): Dr(a). Claudival Clemente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 418493/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro



Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Selem Pacheco, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 418496/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 419489/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Cezario de Mattos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 422780/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônia Carolina Cláudio Magnus e Outros, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 435199/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos Alberto Bortoloto, Advogado(a): Dr(a). José Wilson Gianoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 460428/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Jorge Aurélio Gloguer Marques, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 466830/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Manoel Firmino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jether Gomes Aliseda, Embargado(a): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador(a): Dr(a). Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 475262/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Bianca Cócara Valente, Embargado(a): Edson Faustino, Advogado(a): Dr(a). Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 525806/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Metrodados Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Genivaldo Dantas do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 526043/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Francisco José da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 579814/1999.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Paulo Soares C. da Silva, Embargado(a): Luciano Alves da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 582032/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): José Francisco Martins Davila, Advogado(a): Dr(a). Jorge Luiz Dias Fara, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 588633/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roziete Elias Pinto, Advogado(a): Dr(a). Rosa Maria Fernandes T. Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 605305/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Benedito Cabral, Advogado(a): Dr(a). Mário Gomes Souto, Embargado(a): ETEL - Eletricidade e Telecomunicações Ltda. (Massa Falida), Advogado(a): Dr(a). Márcio José Fernandes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 619652/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Jorge Luís Cotel de Souza, Advogado(a): Dr(a). Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 634854/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim Ferreira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Odorico Tomasoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 637536/2000.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Acácio Laurentino Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 654166/2000.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hirma Nóbrega Praxedes e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 693257/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro

Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto Barbosa Lyrio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 719079/2000.2 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado(a): Dr(a). José Henrique Fischel de Andrade, Embargado(a): Conceição de Maria Ribeiro Sousa, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 762752/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Embargado(a): Maria do Socorro da Silva Vieira, Advogado(a): Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que indeferiu a indenização adicional. **Processo: A-E-AIRR - 800181/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marlúcia Damálio Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: E-RR - 12232/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Maria Antonietta Mascaro, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Mauro Alkmin da Costa, Advogado(a): Dr(a). Luzia Camacho de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 438957/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Aluizio Lima Leite, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Supressão de Instância - Não-configuração - Efeito Devolutivo do Recurso Ordinário"; II - Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos quanto ao tópico "Multas dos Embargos - Caráter Procrastinatório Evidenciado" e dar-lhe provimento para excluir a aplicação da multa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Nesse momento** o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira pediu a palavra para registrar que a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi tomou posse na Comissão Nacional de Direito e Relações do Trabalho, congratulando-se com Sua Excelência, a qual está representando a Justiça do Trabalho, a convite do Ministro do Trabalho. Associaram-se os Excelentíssimos Ministros presentes à Sessão e expressamente o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala e a Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça. Em seguida, a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi agradeceu a homenagem e esclareceu que a referida Comissão foi criada por portaria do Ministro do Trabalho, sendo o Presidente de honra o Ministro Arnaldo Sissekind, tendo como atribuições: estudo, aconselhamento, sugestões ao Ministro do Trabalho sobre questões relacionadas ao Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho. Não havendo outras declarações deus-se continuidade ao julgamento dos processos: **Processo: E-RR - 530201/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco CCF Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Marçal de Assis Brasil Neto, Embargado(a): Luiz Antônio da Fonseca Ascensão, Advogado(a): Dr(a). Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 757561/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo Alves de Lima, Advogado(a): Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: ED-E-RR - 759839/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: ED-E-RR - 771762/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Geraldo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, porque manifestamente protelatórios. **Processo: A-IRR - 733796/2001.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-733797/2001-6, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Amélia Curcio Franco e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos, totalmente, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e, parcialmente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **Processo: E-RR - 512894/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ermínio Franz Schultz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - A Subseção, acolhendo proposta do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, determinou que seja encaminhado ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho as "notas degravadas" do jul-

gamento do presente processo para as providências que Sua Excelência julgar cabíveis; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante. **Processo: E-RR - 535312/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sady Ferreira Bicca e Outro, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 383017/1997.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Antônio Matos de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "prescrição - diferenças advindas da incorporação de função gratificada"; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema "diferenças salariais - gratificação de função", por violação aos artigos 896 da CLT e 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de vinculação do valor da função exercida pelo Reclamante, durante a vigência desse diploma legal, ao Piso Nacional de Salários. **Processo: E-RR - 385730/1997.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vera Lúcia Cordovil Brandão, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 422820/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto de Castro, Embargado(a): Neusa Maria Lopes, Advogado(a): Dr(a). Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 437979/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fauze El-Kadre (Fazenda Fortaleza), Advogado(a): Dr(a). Euclides Alcides Rocha, Embargado(a): João Francisco Pereira, Advogado(a): Dr(a). Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 452640/1998.4 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Viviane Oliveira Lisboa Tacla, Advogado(a): Dr(a). Dina Marta Aracena Zapata, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 454826/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Jacques Alberto de Oliveira, Embargado(a): Maria Guadalupe Albergaria Kloh, Advogado(a): Dr(a). Italo Mora Guaraschelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 467846/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Amor Serafim Júnior, Embargado(a): Maria Neusa Assolari, Advogado(a): Dr(a). Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 484058/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Hirota, Advogado(a): Dr(a). José Miranda Lima, Advogado(a): Dr(a). Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 533529/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Jacinto da Silva Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Henrique Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 624117/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ailton Ramos da Silva, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Orla Sul Automóveis Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marli de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-AIRR - 788705/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Antônio Saraiva Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 22793/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Netanias de Menezes Portela, Advogado(a): Dr(a). Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 49911/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Luciana Chirico MC Lintock, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 70147/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ernesto Modenezi Filho, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: A-E-RR - 617891/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita de Souza, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: E-RR -**

597633/1999.7 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maria Helena Oliveira de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Iêda Livia de Almeida Brito, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Adão Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 470190/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Lommez da Silva, Embargado(a): Walimir Rodrigues do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Maria Luiza Azeredo Feitosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. **Nesse momento** o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a intimação hospitalar da Senhora Clarice dos Santos, Servidora deste Tribunal, ocorrida na última sexta-feira, pelo que S. Exa., com a associação expressa do Exmo. Ministro Vantuil Abdala e a adesão dos demais Ministros presentes apresentou voto de pronto restabelecimento. Logo após, o Exmo. Ministro Vantuil Abdala retirou-se da Sessão, reassumindo a Presidência o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Finalizando, não havendo outras indicações ou propostas, procedeu-se à continuação do julgamento dos processos: **Processo: E-RR - 467503/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nailton Hinkel, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado(a): Dr(a). Diego Vega Possebon da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Viviane Colucci, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. (atual Sucessora de Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC), Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão proferido pela c. 1ª Turma, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte. **Processo: E-RR - 699052/2000.8 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado(a): Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Vânia de Castro Dias, Advogado(a): Dr(a). José Tórres das Neves, Advogado(a): Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Luciano de Castilho Pereira reformularam seus votos quanto à preliminar de deserção argüida na impugnação para rejeitar a referida preliminar. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 03 de novembro de 2003 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

Processo: E-RR-181/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Processo: E-RR-193/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CASSIANO DOS PASSOS
ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

Processo: E-RR-238/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVIO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-723/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: E-AIRR-1.071/1999-069-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUCIENE LISBOA MOTA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: E-RR-1.556/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
ADVOGADO : DR(A). JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: E-RR-1.689/1999-131-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEY PROENÇA DOYLE
EMBARGADO(A) : ROBERTO ORMAN DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-8.871/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LAURO BARROS DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-13.326/2002-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Processo: E-RR-16.054/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SANDRO MOREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-24.265/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DIMAS MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-31.970/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON DA SILVA CIRIACO
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA DA LUZ LIMA

Processo: E-RR-38.567/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : OSMAR AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE SOUZA

Processo: E-RR-39.020/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JANE SOUTELO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-44.852/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-67.677/2002-900-11-00-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADA : DR(A). JANETTE BOUEZ ABRAHIM
EMBARGADO(A) : ORLANDO NASCIMENTO BULCÃO
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR

Processo: E-RR-298.830/1996-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

Processo: E-RR-379.855/1997-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GREGÓRIO MARTINS SARAIVA

Processo: E-RR-381.345/1997-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABÉL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : FERNANDA SALVADOR E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

Processo: E-RR-396.358/1997-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ZULEIDE DE LIRA COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA

Processo: E-RR-396.765/1997-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**Processo: E-RR-397.990/1997-9 TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : VALDIR CASTORINO GARCEZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: E-RR-412.297/1997-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JOÃO MARIA VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: E-RR-414.869/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS HERVANDIL DE ASSUNÇÃO VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

Processo: E-RR-421.746/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS EDUARDO LAZARINI
 ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: E-RR-435.413/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo: E-RR-437.460/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 EMBARGADO(A) : ROSANE NOELI BRAUN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: E-RR-458.182/1998-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GERSON GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo: E-RR-461.558/1998-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR
 EMBARGADO(A) : IBRAHIM SERVE ARMELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

Processo: E-RR-465.392/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ELIAS SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 ADVOGADA : DR(A). EDNETE RODRIGUES BEZERRA

Processo: E-RR-467.316/1998-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SONIA MARIA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: E-RR-472.005/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSIAS DIAS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: E-RR-482.476/1998-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉLIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ECI BRAGANÇA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-488.471/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: E-RR-504.882/1998-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TIBURTINO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: E-RR-507.170/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ENEIDA ARTIOLI TOMASONI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: E-RR-510.017/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: E-RR-510.039/1998-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARCELO DO CARMO ALVES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER CARDOSO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI

Processo: E-RR-510.775/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : RICARDO ALENCAR DE BRITO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo: E-RR-512.130/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. (SUCESSOR DO BANCO EXCEL ECONOMICO S.A.)
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : GILMAR ROCHA VIEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

Processo: E-RR-513.687/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SONIA CARLITA LOMBIZANI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-515.439/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

Processo: E-RR-515.567/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ PORTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO

Processo: E-RR-518.286/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : JUVÊNCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS

Processo: E-RR-519.300/1998-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DE CASTRO OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

Processo: E-RR-523.591/1998-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LÁZARO DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LOPES PRIMO

Processo: E-RR-523.790/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDERALDO SOARES
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MÁRIO APARECIDO FEELDEMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-524.405/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : OBERLANDO JOEL BRITTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-524.821/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO DE CARMARGOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: E-RR-527.325/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HUGO COLLEPICOLO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO

Processo: E-RR-528.246/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EMERSON LOPES BROTTTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS

Processo: E-RR-531.628/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ADEMIR VOLPATO GESSER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER

Processo: E-RR-531.916/1999-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AUXILIADORA CHRISTINA DE CARVALHO ARGENTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-534.778/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo: E-RR-534.788/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELIZEU CLARETE LOPES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: E-RR-535.506/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SEVERINI
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Processo: E-RR-539.231/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
EMBARGADO(A) : SUELY RAPOZO MALAFAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: E-RR-539.696/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA CARDIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: E-RR-540.248/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EURIDES LÍDIA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

Processo: E-RR-541.266/1999-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
EMBARGADO(A) : ARYOWALDO POMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR KIYOSHI IDE

Processo: E-RR-541.281/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

Processo: E-RR-541.743/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
EMBARGADO(A) : RUBENS PRESTES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: E-RR-542.415/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALMY EZEQUIEL DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: E-RR-546.022/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: E-RR-548.209/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA
ADVOGADA : DR(A). ANA FLAVIA ANDREZZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

Processo: E-RR-548.703/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÁLVARO GONÇALVES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

Processo: E-RR-549.455/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSICLÉIA REGINA BOULADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: E-RR-550.618/1999-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUBEM FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Processo: E-RR-550.682/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR(A). VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA FILHO
EMBARGADO(A) : RONALDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

Processo: E-RR-551.057/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO MARIA PACHECO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: E-RR-552.183/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : ELISEU RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO AMALFI

**Processo: E-RR-553.575/1999-2 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR(A). DANIELA ALLAM GIACOMET
 EMBARGADO(A) : RENILDA OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). IVO BRAUNE

Processo: E-RR-557.042/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : VICENTE MENDES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI

Processo: E-RR-558.144/1999-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIELRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CARRIJO GALVÃO

Processo: E-RR-559.096/1999-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSA MARIA CEROZE BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: E-RR-559.625/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : ELENY BACHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO IVANI PEDROTTI

Processo: E-RR-560.815/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : WALDONEY ALMEIDA MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-560.927/1999-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÔNIA MARIA DA COSTA VIANNA
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: E-RR-561.965/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: E-RR-568.125/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR

Processo: E-RR-570.521/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : CECILIA MOTA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Processo: E-RR-572.554/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA TEREZA MANGULLO
 EMBARGADO(A) : CLOTILDES GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA FURTADO DUARTE
 EMBARGADO(A) : A.S. ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: E-RR-573.010/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : NECYR CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: E-RR-574.136/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ADILSON DOS SANTOS BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WILSON ANTÔNIO PEGORARO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA

Processo: E-RR-575.244/1999-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : PEDRO MENDES CORREA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). LENIERTAN MARIANO

Processo: E-RR-575.892/1999-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : UMBERTO MARSSARI
 ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: E-RR-576.650/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MARIA EUGÊNIA VELOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

Processo: E-RR-577.249/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO FERREIRA BARBOSA

Processo: E-RR-583.590/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : MAURO CEZAR XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: E-RR-584.848/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 EMBARGADO(A) : MARTINHO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS

Processo: E-RR-587.910/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

Processo: E-RR-591.997/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: E-RR-593.705/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : OSVALDO MELO DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: E-RR-593.921/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

Processo: E-RR-610.911/1999-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : AILTON ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EMANUEL DO NASCIMENTO

Processo: E-RR-611.110/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

Processo: E-RR-621.908/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ MOLITERNO
 ADVOGADO : DR(A). MILTON CUNHA NETO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.

Processo: E-RR-628.517/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo: E-RR-632.453/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: E-RR-632.474/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA VALADARES NETO
ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO

Processo: E-RR-634.733/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : SILVANA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

Processo: E-RR-641.505/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MARUZA CARLESSO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Processo: E-RR-647.204/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
ADVOGADA : DR(A). SUSANA MEJIA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). SILVIA REGINA M. SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ALTEMIRO DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALIN SÍLVIO AFLALO GARCIA

Processo: E-RR-647.556/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A) : IEDA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OCICLED CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

Processo: E-RR-653.092/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-657.336/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEWTON NUNES
ADVOGADO : DR(A). ALBINA MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: E-RR-660.051/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSUÉ BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-660.241/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NINO ALOÍSIO SCHNEIDER
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo: E-RR-660.532/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO SOARES VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CASCATA BELCROMO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIJALMO RODRIGUES

Processo: E-RR-660.533/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ

Processo: E-RR-662.704/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JORGE DE JESUS BARBOSA SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-667.882/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : RUY BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: E-RR-673.614/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-674.624/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JACQUELINE CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

Processo: E-RR-675.205/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO

Processo: E-RR-675.213/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LUCIDALVA AZEVEDO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: E-RR-687.141/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZACARIAS DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Processo: E-RR-695.475/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

Processo: E-RR-701.072/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VITOR EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-701.074/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVANGELISTA NETO
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

Processo: E-RR-704.004/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IVAN DE JESUS SALIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-705.961/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADÃO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**Processo: E-RR-706.154/2000-4 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMAR TEODORO DIAS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-706.455/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA LAI FON
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
 ADVOGADO : DR(A). CID FRANCIS GUEBERT HUGEN

Processo: E-RR-708.153/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : HÉLIO INEZ DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-708.598/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOÃO GERÔNIMO ALBINO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-AIRR-711.144/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: E-RR-713.128/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.386/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUCIANO DE MATOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-713.425/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLEMENTE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-714.487/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ELZA COSTA PADILHA
 ADVOGADO : DR(A). NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : MARLENE DE FREITAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOAO ANTONIO CUNHA ALVIM GOMES

Processo: E-RR-714.782/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : SONIA MARIA SILVA DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: E-RR-716.011/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ONIZIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-717.176/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PEDRO ANSELMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-717.827/2000-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : ERIENE SOUZA DOS SANTOS

Processo: E-RR-719.665/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-722.982/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDER APARECIDO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: E-RR-723.494/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : PAULO MATILDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-728.431/2001-5 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA AREVALO DA SILVA

Processo: E-RR-730.414/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-736.628/2001-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : ERCÍLIA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ELVES MARTINS TRAVASSOS

Processo: E-RR-738.328/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MANUEL CAAMANO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-738.981/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

Processo: E-RR-739.702/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JUAREZ MENDONÇA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD

Processo: E-RR-744.920/2001-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DR(A). RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : DORIVAL FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPINHEIRA LEMOS

Processo: E-RR-746.667/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : GENECI MÁXIMO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-746.668/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CLEVER ANTÔNIO COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-746.669/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDMAR RIBEIRO PEIXOTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-747.796/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RISSO MAGALHÃES
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

Processo: E-RR-749.089/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DURANQUIDE EDMON DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: E-RR-751.801/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA E
OUTROS
EMBARGADO(A) : WELLINGTON LEONÍDIO DE SÁ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-757.621/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-761.275/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADAIR MARTINS MARQUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-762.460/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELHO DAS MERCÊS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-
LEM

Processo: E-RR-769.508/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMAR DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU
DE ALMEIDA

Processo: E-RR-769.511/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IVAN RODRIGUES DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROQUE DA SILVA

Processo: E-RR-771.133/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENAJO LEANDRO GONÇALVES
ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-
DO

Processo: E-RR-771.135/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO QUEIROZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Processo: E-RR-771.138/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ÉRICK CRISTIANO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-771.140/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RÉGIS RICARDO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

Processo: E-RR-771.789/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SIMON

Processo: E-RR-774.187/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE SOU-
ZA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-
DO

Processo: E-RR-776.441/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DENILSON CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-
LEM

Processo: E-RR-776.619/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANDERSON DOMINATO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES
COELHO

Processo: E-RR-776.620/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE CUSTÓDIO DIAS
ADVOGADO : DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS
JÚNIOR

Processo: E-RR-776.622/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SERGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHA-
DO

Processo: E-RR-777.893/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: E-RR-779.657/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA DE CASTRO
BALLAN

Processo: E-RR-780.395/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITI-
BANK
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSA ELAINE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: E-RR-787.757/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÍCERO DE CARVALHO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

Processo: E-RR-792.273/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEI-
DA
EMBARGADO(A) : MARCELO HENRIQUE DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

Processo: E-RR-798.320/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEANDRO BRUNO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA
FREITAS
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS AUGUSTO C. DE MO-
RAES

Processo: E-AIRR-801.637/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL
LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : RODRIGO DA ROCHA ROSA
ADVOGADA : DR(A). MARIANNE SILVA MALVEZZI

Processo: E-RR-804.027/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILTON ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

Processo: E-RR-808.097/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
FARROCO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ECOLAB QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO MARQUES
PAES

Processo: A-E-RR-367.029/1997-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA
AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

Processo: A-ED-E-RR-411.096/1997-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO
DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BULADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BONAPARTE

Processo: A-E-RR-494.207/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS POSSATO
ADVOGADO : DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES
S.A.

**Processo: A-E-RR-514.725/1998-0 TRT da 3a. Região**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA BENEDITO
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: A-E-RR-543.458/1999-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GONZAGA JAIME

Processo: A-E-RR-692.037/2000-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL NOBRE LIAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
 EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ROAR-00096/2002-000-18-00.8TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
 EMBARGADO : SÉRGIO ARCOVERDE DE GUSMÃO COSTA
 ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DESPACHO

Considerando que a COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado embargado, **concedo** ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Declaratórios opostos.

Após, voltem os autos conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100.115/2003-000-00-00.9 TST

AUTOR : SEVERINO HERCULANO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. SARA MARIA BATISTA
 RÉ : BRASIL BETON S.A.

DESPACHO

Intime-se o Autor da presente Ação Rescisória para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com precisão, qual decisão pretende rescindir. Nesse mesmo prazo, deve ser providenciada a autenticação das cópias dos documentos apresentados com a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 830 da CLT.

Esclareça-se, ainda, que o não-atendimento da determinação supra importará no indeferimento da petição inicial.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-100547/2003-000-00-00-4

AUTORA : ANA MARIA DE SENA BRITO
 ADVOGADO : DR. ADILSON F. ALMEIDA
 RÉU : MUNICÍPIO DE NANUQUE - MG

DESPACHO

Considerando a deficiente instrução do feito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem assim para que providencie a autenticação dos documentos que acompanham a inicial.
 Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-100.666/2003-000-00-00-9

AUTORA : K.S. PISTÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 RÉU : CARLOS ANTÔNIO ROBERI BALDERI

DECISÃO

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-103207/2003-000-00-00-9

AUTOR : M. MARCONDES PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RÉ : TÂNIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

Verifica-se, de plano, que todas as peças carreadas ao feito ou constituem cópias inautênticas da documentação original, à exceção dos instrumentos procuratórios de fls. 24/25.

Sendo assim, **intime-se** o autor para que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autenticadas dos aludidos documentos, pertencentes tanto ao processo originário quanto àquele formado por ocasião do ajuizamento da ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente ação cautelar, tudo a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.
 Brasília, 21 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1050/2002-000-03-00-8

RECORRENTE : VENÂNCIUS ROBERTO TASCA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
 RECORRIDO : ANÍBAL ITAGIBA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DESPACHO

O Reclamado ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução** nos autos da RT 306/00, que se processa perante a Vara do Trabalho de Patos de Minas (MG), até o julgamento final da **ação rescisória**, ajuizada perante o 3º TRT (fls. 2-6).

A **liminar** requerida foi **indeferida** (fl. 72), tendo o 3º Regional julgado **improcedente o pedido da ação cautelar**, por entender que não se configuravam o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal, ação rescisória, foi extinto sem julgamento do mérito, nem o *periculum in mora*, pois a alegação de que havia o risco de praça do bem penhorado não se sustentavam, haja vista que o referido preceamento já teria ocorrido (fls. 187-192).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, apesar de a ação rescisória ter sido extinta sem apreciação do mérito, no julgamento do recurso ordinário há possibilidade de êxito, além do fato de a execução ainda estar em andamento, embora a praça do bem já tenha ocorrido (fls. 195-197).

Admitido o recurso (fl. 199), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Suzana Leonel Farah**, opinado no sentido do desprovisionamento do apelo (fls. 207-209).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 7) e as **custas** foram recolhidas (fl. 198), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução** em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a **possibilidade de êxito da ação rescisória** e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que a ação não foi instruída com todas as provas documentais necessárias à **aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado**, faltando *in casu*, cópia da **petição inicial da ação rescisória**.

De fato, sem constar dos autos a cópia da exordial da rescisória, não é possível saber o **dia do ajuizamento da ação**, para verificar se ocorreu no **biênio decadencial**, bem como qual a decisão apontada como **rescindenda** e quais os **dispositivos de lei** apontados como violados.

Revela-se impossível julgar procedente o pedido cautelar, uma vez que é indispensável a instrução da cautelar com a referida prova documental, conforme jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2**. Há de se ressaltar **não ser possível determinar-se a emenda à inicial**, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em **fase recursal**, não sendo aplicáveis as disposições da **Súmula nº 299 do TST** ao presente processo.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2**).

Publique-se.
 Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-15.555/2002-900-03-00.3 trt - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
 RECORRIDO : RONEI DE OLIVEIRA ROBERTO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DESPACHO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por TMS TELEINFORMÁTICA LTDA. visando atacar ato do Exmo. Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte que, nos autos da RT nº 00735/00, por meio de Oficial de Justiça, determinou ao Banco Real S.A., em Belo Horizonte, o bloqueio de conta corrente que a Impetrante mantém naquele estabelecimento, porém, em agência situada em cidade pertencente a outro Estado da Federação.

A Corte a *quo* não conheceu do *mandamus*, por incabível, consoante acórdão assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - O mandado de segurança revela-se incabível quando se constata que não está em discussão a validade de uma penhora e, sim, o procedimento a ser adotado para que ela possa ser concretizada. Procedimento é matéria correicional, donde aplicável o art. 5º, II, da Lei 1533/51" (fl. 173).

Inconformada, TMS TELEINFORMÁTICA LTDA. recorre ordinariamente pelas razões de fls. 190/195.

Foram apresentas contra-razões às fls. 199/201.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do Recurso Ordinário (fls. 205/206).

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte Superior Trabalhista - SIJ - constatou-se que o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela ora Impetrante, no processo principal (AIRR nº 34775/2002-900-03-00.6), transitou em julgado em 29.09.2003, tendo sido remetido ao TRT de origem.

O referido Agravo de Instrumento foi interposto pela Impetrante contra decisão que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista interposto em face de acórdão do TRT da 3ª Região que negou provimento ao Agravo de Petição (AP-6624/2001.0), que visou impugnar o mesmo ato atacado pelo presente remédio heróico.

Assim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da aludida decisão, proferida no processo em cujos autos foi proferido o ato que deu ensejo à impetração do *mandamus*, perdeu o mesmo o seu objeto, ficando prejudicado o presente Apelo Ordinário.

Do exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Instrução Normativa nº 17, **nego sequimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-456.947/1998.1TRT- 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MOACYR ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNE-CK
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-653.884/2000.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTONIO SAMPAIO SANTANA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA

D E S P A C H O

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AR-786921/01.9 TST

AUTOR : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
 RÉU : ILDEIR COSTA MACHADO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre as **contestações** no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, *in fine*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-811.725/01.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO SALES DE MELO FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA, ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO, LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO, FABIAN ANDRADE DE CARVALHO E ELISÂNGELA SILVA DE LACERDA.

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 106637/2003-6.

Considerando o teor da supracitada petição, **proceda** a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros e na capa dos autos, no tocante aos novos patronos da Recorrida.

Após, **concedo** vista dos autos à COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH -, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-813.457/2001.5 TRT - 18ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo INSS contra o acórdão de fls. 153/157, que julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP para, desconstituindo a sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Goiânia em embargos à execução, determinar que a contribuição previdenciária incidente sobre o crédito exequendo seja recolhida a favor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.

Sustenta o recorrente, em preliminar, a ilegitimidade da AGETOP para figurar no pólo ativo da ação rescisória. No mérito, afirma que a determinação de recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS não implicou violação legal que autorizasse o corte rescisório.

Na conformidade do art. 487 do CPC, a legitimação para figurar como parte na ação rescisória decorre de sua atuação, seja como autor seja como réu, na relação processual em que se originou a decisão rescindenda.

Tendo a AGETOP figurado como reclamada no processo a que se refere esta ação, resulta imperioso o reconhecimento de sua legitimidade ativa *ad causam*.

Por outro lado, conforme ressaltado em contra-razões, o interesse da autarquia no ajuizamento da ação rescisória decorre do fato de que, ao determinar-se o recolhimento da contribuição previdenciária em favor do IPASGO, a cota-parte do empregador será calculada com base no índice de 6%, enquanto que, se a parcela for recolhida para o INSS, o percentual será de 8%.

Nesse passo, vem à baila a disposição contida no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 9.469/97, segundo a qual as pessoas jurídicas de direito público podem intervir em qualquer feito "independentemente da demonstração de interesse jurídico" nas causas cuja decisão possa lhes trazer reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada pelo INSS.

No mérito, constata-se que a autora fundamentou a pretensão rescindente no inciso V do art. 485 do CPC, argumentando que a decisão rescindenda, reproduzida às fls. 71/72, teria ofendido os arts. 13 da Lei n. 8.212/91 e 5º da Lei n. 10.150/96 ao determinar que a contribuição previdenciária fosse recolhida em favor do INSS e não do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado n. 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Compulsando a decisão rescindenda, constata-se não ter havido emissão de tese sobre a titularidade da contribuição previdenciária, limitando-se o juízo a analisar o pedido de sua exclusão dos cálculos, conforme se infere da fundamentação ali expandida, *in verbis*:

"Não merece acolhimento sua pretensão de ver excluída do cálculo a parcela relativa ao INSS, vem que o Regime Jurídico Único foi implantado no âmbito da Administração Estadual com a entrada em vigor da Lei 11.655 de 26.12.91 e referidos cálculos foram efetuados em consonância com a r. sentença (fls. 123/125), que reconheceu o vínculo havido entre as partes no período anterior àquela data. Cumpre observar que a decisão do juízo a quo assim concluiu:

'Proceda-se às deduções previdenciárias a cargo da ré, em face do disposto no art. 33 da Lei 8.212/91'.

Tal decisão foi completamente referendada pelo 2º grau de jurisdição, que considerou-a irretocável."

Dessa forma, inexistente a premissa sobre a qual poderia cogitar-se de vulneração aos preceitos legais invocados, dada a ausência de prequestionamento da matéria, resulta inviável o corte rescisório.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c o Enunciado n. 298/TST, **dou provimento** ao recurso ordinário e à remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, julgar im procedente a ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-92027/2003-000-00-00.1

AUTOR : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S. A. - CRISA
 PROCURADORA : DRª VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO
 RÉU : JÚLIO PEREIRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

D E S P A C H O

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 217/219.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-93355/2003-900-04-00.7

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
 RECORRIDOS : SUZANA ENERI DALLA CORTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

D E S P A C H O

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental manifestado em autos de precatório.

Originariamente distribuído no âmbito da SBDI-2, cumpre ressaltar que pelo novo Regimento Interno do TST, datado de 27.11.2002, restou firmada a competência do Tribunal Pleno para exame da matéria, conforme se extrai do art. 70, "i", segundo o qual compete ao Tribunal Pleno "julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho do Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório".

Em se tratando de competência funcional, portanto absoluta, é de rigor a incidência imediata da nova norma regimental.



Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros do Tribunal Pleno, mantida a relatoria, com observância da devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-94.421/2003-000-00-00.4TST

AUTORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EMERSON BORBA, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RÉUS : ROBERTO MACIEL FERNANDES E ROBSON PAULO DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS objetivando a suspensão da execução promovida nos autos do Processo nº 05-7921/93, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Natal - RN, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 112-2002-000-21-00-3, ora em grau de Recurso Ordinário.

Nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 76 da c. SBDI-2 é "indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução", sendo que a ausência de tais documentos inviabiliza a constatação da presença dos elementos necessários à concessão da medida (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Não tendo a Autora trazido com a inicial as peças essenciais ao conhecimento da matéria aqui versada, foi concedido prazo para emendá-la, com a apresentação do acórdão rescindendo, decisão proferida no Recurso de Revista, acórdão proferido na Ação Rescisória e o respectivo Recurso Ordinário de que a presente cautelar é incidental (fl. 34).

Às fls. 39/82, a Autora juntou as referidas cópias, todavia deixou de autenticar as duas últimas, tendo em vista as dificuldades na sua obtenção junto à Procuradoria-Geral do Trabalho, onde se encontravam os autos.

De outra parte, para a necessária instrução do feito, conforme entendimento desta Corte Superior, deve, ainda, ser juntada a cópia da petição inicial da Ação Rescisória e a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Assim, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos acima mencionados, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento.

Observando o disposto no art. 830 da CLT, proceda ainda a Requerente a autenticação das peças trazidas nos autos em exame às fls. 55/81.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NEYDE ZARZUR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CÁSSIA MARRA
RECORRIDA : LUZINETE FLORIANO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA COTRIM
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

NEYDE ZARZUR e OUTROS impetraram Mandado de Segurança, impugnando ato do MM. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0645/01, pelo qual foi determinada a penhora sobre os bens móveis encontrados na residência da Executada, conforme consta no Auto de Penhora e Avaliação de fl. 25.

A liminar foi concedida *inaudita altera pars*, tão-somente para obstar a expropriação daqueles bens, até julgamento final do writ (fl. 28).

A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 54/55.

O eg. TRT da 2ª Região, ao denegar a segurança pleiteada, revogando a liminar deferida, manteve subsistente a penhora realizada, ao entendimento de que a impenhorabilidade dos bens móveis, ditada pela Lei nº 8.009/90, é oponível em execução trabalhista, exceto quando o processo de execução é movido em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência, conforme previsão do artigo 3º, inciso I, do citado diploma legal. Como a situação dos autos envolve crédito de empregada doméstica, o eg. Tribunal *a quo* concluiu que a penhora dos bens móveis que guarnecem o imóvel da entidade familiar, não apresenta nenhum tipo de ilegalidade, nem tampouco arbitrariedade a ensejar a procedência do pedido formulado no presente Mandado de Segurança (fls. 62/66).

Inconformados, os Impetrantes recorrem ordinariamente. Renovam a alegação de que os bens móveis penhorados, além de pertencerem aos filhos da Executada, terceiros estranhos à lide, tratam-se de bem de família, imunes a qualquer ato de constrição, por força do disposto na Lei nº 8.009/90 (fls. 68/74).

Admitido o Recurso pelo r. despacho de fl. 76, não foram apresentadas as contra-razões.

O douto Ministério Público do Trabalho opinou, preliminarmente, pela extinção do processo sem apreciação do mérito, porquanto não autenticados os documentos impugnados no writ, ressaltando, ainda, a inadequação da via processual eleita. Também se manifestou pelo não-conhecimento do Apelo, porque deserto. E, quanto ao mérito, concluiu pela manutenção do v. acórdão recorrido (fls. 81/83).

De fato, verifica-se que o apelo não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que deserto.

A eg. Corte *a quo*, ao denegar a segurança pleiteada, condenou os Impetrantes às custas processuais no importe de R\$ 52,00 (fl. 66).

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho (considerando a redação da Lei nº 10.537/02), o pagamento das custas constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso e deve ser comprovado o seu recolhimento no prazo recursal.

Ocorre, no entanto, que, compulsando-se os autos, percebe-se que os Recorrentes descuidaram-se de comprovar o efetivo recolhimento das custas judiciais devidas à União, porquanto o recibo de pagamento de fl. 75, apesar de informar a transferência eletrônica do valor fixado pelo eg. Tribunal *a quo*, na forma autorizada pela Secretaria da Receita Federal e nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST e do Provimento nº 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não contém, no entanto, nenhum elemento que permita identificar a qual processo se refere.

Resalte-se que a falta de comprovação constitui defeito insanável, não tendo amparo na lei a concessão de prazo para a regularização, estabelecendo desigualdade entre as partes. Como em nenhum momento houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tem-se que o apelo encontra-se deserto.

Do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/00, publicada no DJU de 24/04/00, **denego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-96.095/2003-000-00-00.0 TST

AUTOR : SÉRGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO B. ALBUQUERQUE

DESPACHO

Concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem, dizendo se desejam produzir provas e, em caso afirmativo, especificá-las.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98.012/2003-000-00-00.7TST

AUTORES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes para a apresentação de razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.421/2003-000-00-00.0 TST

AUTORA : YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
RÉUS : JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E RENATO USZACKI

DESPACHO

Junte-se a petição nº 103525/2003-0.

YAKULT S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar *inaudita altera pars*, incidente sobre os autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº 07520.000/02-8, visando suspender a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00111.027/95-0, perante a 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela ajuizada.

À fl. 139 dos presentes autos, foi concedido prazo de 10 (dez) dias à Autora para emendar a petição inicial, instruindo a Cautelar com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário, a fim de demonstrar a regular competência deste Tribunal Superior para a apreciação da medida cautelar.

Intimada em 30/09/03, mediante publicação no Diário da Justiça, a Autora requer, mediante a presente petição, a concessão de prazo necessário para comprovar a admissibilidade do seu Recurso Ordinário, tão logo venha este a ser exarado nos autos da Ação Rescisória.

Verifica-se, por intermédio da consulta processual obtida via *internet* no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que, no dia 14 de outubro último, foi determinada diligência para efeitos de intimação do primeiro Réu, via edital. Desse modo, não há como se deferir o pedido de dilação do prazo, ora requerida, porque incompatível com a natureza de urgência da tutela cautelar.

Indefiro, pois, o pedido formulado pela Autora na petição nº 103525/2003-0.

Na mesma assentada, **indefiro** a petição inicial da presente Ação Cautelar e **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Custas pela Autora, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), calculadas sobre R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-99.493/2003-000-00-00.8 TST

AUTORA : CONCREBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WALDIS BONATELLI JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 106.039/2003-0, bem como os documentos que a acompanham.

Considerando o teor da aludida petição, concedo outros 10 (dez) dias para que a Autora cumpra, na íntegra, o despacho de fls. 120/121, advertindo-a de que não será atendido outro requerimento nesse sentido.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-52699-2002-000-00-3

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E RENATO DE CASTRO MOREIRA
REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E FELIPE NÉRI D. DA SILVEIRA

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING e ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. JAIME ANTÔNIO CIMENTI, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos não participou da Sessão por motivo previamente justificado. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 253/1993-046-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chieza, Agravado(s): Inê Corrêa de Gesu, Advogada: Dra. Vilma Oliveira de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 197/1997-001-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Agravado(s): Clóvis Santana Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1354/1997-011-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leonor Kimie Takatsu Fagundes, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1530/1998-461-05-40.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grapi Indústria Comércio e Transportes Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira, Agravado(s): Geraldo Magela de Oliveira Céo, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1786/1998-029-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Hermes José Gomes, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Agravado(s): Transportadora Inforçatti Ltda., Advogado: Dr. Wagner Aparecido de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2094/1998-067-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renata Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2409/1998-016-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Alberflex Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. César Augusto Ferraz dos Santos, Agravado(s): Marino Roberto Conteçotto, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1190/1999-115-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Teles de Proença, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1602/1999-039-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eterbras-Tec Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Miranda Drummond, Agravado(s): José Lino Polo, Advogada: Dra. Solange Maria Martins Hoppe Padilha, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 80/2000-049-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Barbacena, Advogado: Dr. Fabiano Procópio de Freitas, Agravado(s): Amado de Souza e Outros, Advogado: Dr. Marcos Barroso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 391/2000-005-23-40.1 da 23a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzin, Agravado(s): Joelson Tadeu de Oliveira, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade Cuiabá Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2000-011-12-40.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina - DER/SC, Procurador: Dr. Jorge Luiz Silveira, Agravado(s): Vanderlei Kniess, Advogado: Dr. André Tito Voss, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 827/2000-002-23-40.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Leonildo Violin Júnior (Espólio de), Advogada: Dra. Maria Marlene Chaves de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1103/2000-008-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Dilson Carvalho, Agravado(s): Arnaldo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1930/2000-001-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): João Batista de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2158/2000-006-19-40.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing,

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): José Expedito de Sá, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 262/2001-022-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Agnaldo Simões de Moura, Advogada: Dra. Maria Bugosi, Agravado(s): Massa Falida da Empresa Frigorífico Frigopaição Importação e Exportação Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 616/2001-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Sebastião Melquides Brites, Agravado(s): Ezilda Almeida da Silva, Advogado: Dr. Nelson Correa Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 629/2001-004-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cia. Sulamericana de Tabacos S.A., Advogado: Dr. José da Silva Sobrinho, Agravado(s): Enivaldo Vieira Ala, Advogado: Dr. Gilvan Alves Anastácio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1453/2001-021-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Paulo César Laredo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 752238/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hamilton Gomes Ribeiro, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 777316/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): João Lucídio Pereira, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 778873/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. João Severino Vieira, Agravado(s): Marcos Pereira de Freitas, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 792771/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gláucia Cristina Araújo Barros, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Agravado(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. Vlademir Aparecido Bortolin, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 779529/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): André Gustavo de Farias Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Melo Montenegro, Agravado(s): Claudivânia Maria da Silva, Advogado: Dr. Ivanildo Felix dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 781213/2001.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ranulfo Silva Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): COOPMOR - Cooperativa de Mão de Obra Rural Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 783597/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIWAY - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Álvaro Trevisoli, Agravado(s): Cristiano Campos Silva, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por incabível; **Processo: AIRR - 787604/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ulisses Batista Bezerra Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 787609/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maria São Pedro de Jesus, Agravado(s): Frutos Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791624/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Ilson dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Jorge André Menezes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791721/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal (DENAC - Departamento Nacional do Café, Posto de Armazenagem de Cianorte-PR), Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): José Inácio Barbosa, Advogado: Dr. Melquisedec de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 791880/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Emilene Rodrigues, Agravado(s): Cristina Cabral Jahmel, Advogada: Dra. Cristina Paranhos Olmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 792661/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jaime de Albuquerque Valpaços, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ),

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793049/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Jobson dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 793110/2001.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jânio de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Cacique de New York, Agravado(s): Município de Jatobá, Advogado: Dr. Carlos Augusto Macêdo Couto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 793594/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Borracha Paulista Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Agravado(s): José Anibal Pinto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794591/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Deisi Kurita, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado(s): Município de Cotia, Advogada: Dra. Sandra Cristina Rivero Salgado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 800080/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Dalva Felix Batista, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 800437/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria José Lessa Muniz Guedes, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801969/2001.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Érico Santos de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Matias dos Santos, Agravado(s): Aquários Brindes Indústria e Comércio Ltda. e Outras, Advogada: Dra. Renata Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805831/2001.1 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Isabel Moura Costa, Agravado(s): Kelyson Mikelon de Sousa Menezes, Advogada: Dra. Lenita Rodrigues T. Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 807249/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zélia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocitric Cutralde Ltda., Agravado(s): COOPERTRAG - Cooperativa dos Trabalhadores Gerais Autônomos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 808376/2001.0 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Edir Cleber Martins, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 809872/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Adriano de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 810137/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Luiz Roberto Teixeira Setti, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811021/2001.5 da 16a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Marcleans Coelho, Advogado: Dr. Adailton Lima Bezerra, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 811565/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Terezinha de Jesus Ferrari Feline, Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): José Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Gomes de Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 811657/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Sampaio Santana e Outra, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 814754/2001.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júdiko Giulliano Barbosa Lima, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Agravado(s): Cia. Alagoana de Refrigerantes, Advogado: Dr. Luiz Fernando Resende Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815899/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Manoel Lino de Almeida, Agravado(s): Rodomar Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96/2002-924-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Marcos Pereira Dias, Advogado: Dr. Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 99/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Neiva



Teodoro de Queiroz, Advogado: Dr. Admir Edi Corrêa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 119/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, corre junto com RR-328224/1996-5, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Salvador Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 269/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): ITM - Construções e Terraplanagem Ltda., Advogado: Dr. Milton Moreira de Oliveira, Agravado(s): Antônio Lins de Paula, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2162/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Churrascaria Guaíba de Piracicaba Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Vânia Campelo da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Mariano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2772/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. Adriano Agostinho Nunes Fernandes, Agravado(s): Alexandre Henrique Figueiredo, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 3806/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Jorge Jovane Barbosa Silva, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3854/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Construtora Apia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Agravado(s): Marcos Geraldo Braga, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3934/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bruno Vogel Colen, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Naturale Stein Ltda., Advogado: Dr. Delson Lustosa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: AIRR - 4256/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Serafin Soares Ferro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 4467/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sociedade Nacional de Agricultura, Advogado: Dr. Maurício Michels Cortez, Agravado(s): Mônica Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Ary Flávio Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 4475/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Irma Maria de Biasi Scapin, Advogado: Dr. Jorge Ubiratan Varella Moreira, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6431/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Altair Blanco de la Coleta, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Cemsu Construções Engenharia e Montagens S.A., Agravado(s): Montec Montagens S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6435/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Moreira da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Hadad Daud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6437/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Célia Silveira Corrêa, Advogado: Dr. Eduardo Caron de Campos, Agravado(s): José Orlando de Andrade, Advogada: Dra. Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Indústria Rotativa de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 6754/2002-000-00-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elizabeth Pires da Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Siemens VDO Automotivo Ltda., Advogado: Dr. Fernão de Moraes Salles, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7230/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rodolfo Cesar de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10768/2002-005-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Visam - Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vidal de Lima, Agravado(s): Mauro Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12643/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jairo Borges, Advogada: Dra.

Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial do Rio de Janeiro (Nova Denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12765/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco José de Farias Torres, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Maria Albina Marques Fernandes, Advogado: Dr. Alberto A. Moreira Filho, Agravado(s): Castelo de Icarai - Restaurante e Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12794/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): José Martins de Rezende, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12825/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Márcio Celso Dias, Advogado: Dr. Henrique Afonso Pipolo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 12881/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Iveraldo Pio de Azevedo, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s): Givaldo da Cruz Santos, Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14357/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comercial Brito Ltda., Advogado: Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, Agravado(s): Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 14367/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hidronorte Hidráulica Construção do Nordeste Ltda., Advogado: Dr. André Gustavo de Campos Wanderley, Agravado(s): Severino Nazareth Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Alexandre Menezes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 17462/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann & Royal Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Agravado(s): Inaldo Siqueira Rodrigues, Advogado: Dr. José da Luz Mendes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18933/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Agravado(s): Wilson Pinto Nobre, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 21947/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogada: Dra. Alana Aguida Berti Portella, Agravado(s): Horácio Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Jaziel Godinho de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 22204/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): José Cordeiro, Advogado: Dr. Joilso Nunes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 22209/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosângela Haua, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Associação de Educação e Cultura Antônio Boaventura Ltda., Advogado: Dr. Neraldino Valentim da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24202/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Lai Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): União Federal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25029/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rosângela de Brito Carvalho, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25336/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): American Soft Gravações Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Neaime, Agravado(s): Maura dos Santos Rigota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26891/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Rosimeri Mari Almeida, Agravado(s): Ana Balestrin Bassotto, Advogado: Dr. Ezequiel M. Seibel, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26902/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Abastecedora de Combustíveis Liberdade Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Agravado(s): Maria Nely Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria Beatriz Brasil Peixoto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 26917/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Ramiro de Campos Bittencourt, Advogado: Dr. Leila Adriana Dressler Schneider, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27376/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agra-

vante(s): Lúcia Maria Bassalobre Rigon, Advogado: Dr. Eber Queiroz de Souto, Agravado(s): Fundação Antônio e Helena Zerener - INB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27489/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Ademir Braselino de Alquimim, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27493/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): TAB Têxtil Abram Blaj Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Tadeu Diniz, Agravado(s): Narcí Maltes de Souza Melinski, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29698/2002-900-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Joana Angélica Oliveira Santos, Advogada: Dra. Lêda M. Lima Trindade, Agravado(s): Falcão Dourado Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Stênio José Galvão Pinheiro de Lemos, Agravado(s): José Cavalcanti da Silva e Outro, Advogado: Dr. Augusto César Santos Borba, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 31024/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda., Advogada: Dra. Karla Cristina Ferreira, Agravado(s): Rosana de Fátima Martins, Advogado: Dr. João Batista Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 31506/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Osmar Cesaretti, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Bardella S.A. Indústrias Mecânicas, Advogado: Dr. Alfredo Camargo Penteado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 33706/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Rosemar de Souza Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34022/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comércio Ltda., Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Agravado(s): Nanci Germano da Costa Silva, Advogada: Dra. Rosana Zukauskas Venturini, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 34727/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): OR-GATEL - Organizações Hoteleiras Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Gomides, Agravado(s): Maria das Graças da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36492/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Indústria Nacional de Aços Laminados S.A. - INAL, Advogada: Dra. Marivone de Souza Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 36629/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Claudemir Alves da Silva, Advogado: Dr. José Pio Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 37619/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Valmir Germano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38102/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micheline Portugez Fonseca, Agravado(s): Ricardo Roberto Soares Ribeiro, Advogado: Dr. Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39411/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Marion Sylvia de La Rocca, Agravado(s): Airtton Roberto de Campos Dias, Advogado: Dr. Fabrício Aristides de Souza, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 39414/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construcap - CCPS Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo, Agravado(s): Maria Tereza Alves Barros, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 39716/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eugênio Pachelli Barbosa da Gama, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gama, Agravado(s): Bruno Reis, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41001/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Celso Bernardino de Oliveira, Advogado: Dr. David de Medeiros Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41105/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubem Cavalheiro Rodrigues, Advogado: Dr.

Mesofante Asconavieta Gomes, Agravado(s): Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. - SEG, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41210/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Meira Construtora Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Vanildo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42389/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Renata Foresto Crivelini, Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 42766/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Agravado(s): José Antônio Domiciano Ferreira, Advogado: Dr. Edison Canesim Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42768/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Lauro Nei da Silva Dias, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43043/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): George André Cordeiro, Advogado: Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, Agravado(s): Sociedade Educacional Positivo Ltda., Advogada: Dra. Mônica Riekes Majewski, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43102/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Francisco Idalberto Assis de Souza, Advogado: Dr. Antônio Cordeiro do N. Brito Franco, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43800/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, de Móveis de Junco e Vime, Vassouras, de Pincéis e de Cortinados, Estôfos, Lustradores, Montadores de Móveis e Trabalhadores em Madeiras e Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Porto Alegre, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Agravado(s): René Valdeir Roos, Advogado: Dr. Adir Rodrigues de Brito, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44144/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Jociel Cardoso Bernardino, Advogado: Dr. Renato Ursini, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 44146/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Eloi da Silva Silveira, Advogado: Dr. José Fernando Gomes de Menezes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44240/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pisolar Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Anilson Rosário de Oliveira e Outros (as), Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46113/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Royal Bus Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): José Nilton Oliveira Costa, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46134/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Brink's - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. João Roberto Liebana Costa, Agravado(s): Luciano Alves de Lima, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47458/2002-900-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Rosineide Encarnação dos Santos, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47906/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): José Maria Marotta, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 47939/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Costa Brava Clube, Advogada: Dra. Fernanda Ribeiro Uchôa Teixeira, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Lamoni Ferreira de Barcelos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 47954/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Frigoneto Ltda., Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Roberto Moreira Gomes, Advogado: Dr. Christiane Fernandes Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 48474/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Amazon Hevea Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Agravado(s): Raimundo Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Augusto F. Martins, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo:**

AIRR - 49471/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Guarulhos, Procurador: Dr. Miguel Carlos Testai, Agravado(s): Elizeu Rodrigues de Carvalho, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49501/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Texaco Brasil S.A.-Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Edmir Escada Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Pacheco Cataldi, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 56328/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fermix S.A., Advogado: Dr. Rogério Antônio Ribeiro Couto, Agravado(s): Darci Ronaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Roseli de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 328224/1996.5 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-119/2002-7, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transpetrol Ltda., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrente(s): SETP - Sistema Especializado de Transportes de Petróleo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Salvador Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Murilo Celso Ferri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transpetrol Ltda., nos temas "Vínculo empregatício", "Horas extras", "Devolução dos descontos a título de seguro de transporte de cargas", "Aplicação da multa de 1% aos embargos de declaração protelatórios". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transpetrol Ltda. quanto ao "Adicional de periculosidade - Imprescindibilidade de realização de prova pericial". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Transpetrol no tocante aos "Descontos fiscais - Forma de incidência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada SETP no tocante aos temas "Sucesso trabalhista", "Responsabilidade solidária" e "Horas extras". Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações da recorrente SETP com relação ao adicional de periculosidade e aos descontos a título de seguro de transporte de cargas, em face do provimento do recurso de revista da reclamada Transpetrol, no particular. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 166/1997-029-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Felício Natal Aurélio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista; **Processo: RR - 414156/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sercol Matão S.C. Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Marcos José Ramos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424729/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosângela Euridice Martins da Silva Vale, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 451157/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Jair de Souza Damaceno, Advogado: Dr. Joaquim Lourenço dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento do Reclamante como rurícola" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 458096/1998.4 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Francisco Osvaldo Mourão Holanda, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - equiparação salarial e comissões; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 464277/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fued Abrahão, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s);

Processo: RR - 465695/1998.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. Cesar Augusto Gazzoni, Recorrido(s): Samoel Ferreira Primo, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 465846/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leal Santos Pescados S.A., Advogado: Dr. Riomar Lopes de Almeida, Recorrido(s): Laide Amaral da Silva, Advogado: Dr. Rener Marisa D. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Plano Verão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 466785/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Recorrente(s): Jailton Alves Ribeiro Chagas, Advogada: Dra. Maria Alice de Figueiredo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 468352/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Recorrido(s): Adilson Ribeiro, Advogado: Dr. Airtton Camilo Leite Munhoz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o Banco reclamado, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários, limitando a condenação de forma subsidiária às demais verbas originárias do contrato de trabalho firmado com as reclamadas Guarani Serviços e Representações Ltda. e Líder Assessoria e Consultoria de Recursos Humanos Ltda., empresas prestadoras de serviços, conforme apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 469545/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. João Itamar de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475487/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Seixas, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - ônus da prova" e "compensação dos valores". Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte; **Processo: RR - 476938/1998.5 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. José Correia Nunes Filho, Recorrido(s): Marcelo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 485570/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivá - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): Pedro de Abreu Camargo, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inconstitucionalidade do depósito recursal", "reflexos das horas in itinere" e "intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 486706/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Cristina Borges, Advogado: Dr. Élio Aveilino da Silva, Recorrido(s): Caetano Socas - Me, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 844 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade-gestante, condenar o Reclamado ao pagamento da indenização relativa ao período estável, em conformidade com o pedido deduzido na inicial; **Processo: RR - 486709/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Lorandir de Jesus Oliveira, Advogada: Dra. Osmane Adolfo Mendes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista quanto ao tema "trabalho por produção - confissão"; conhecia do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extras - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe parcial provimento para fixar como término da jornada aquele constante do v. acórdão regional, como admitido pelo preposto da ré; **Processo: RR - 488552/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Maria do Carmo Paolani Ricardo, Advogado: Dr. Osmar Santos de Mendonça, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 488571/1998.6 da 2a. Região**,



Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Elaise Xavier da Silva, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 489352/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Egidio de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 492147/1998.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Orion, Advogado: Dr. Chrystian J. Rossato, Recorrido(s): Jerlane de Sousa Feitoza, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 495929/1998.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Cleci de Almeida Rocha, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "regime de compensação de jornada em atividade insalubre". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade por deficiência de iluminamento até 26.02.1991. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 496502/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Caciue de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Vanderlei Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "acordo de compensação" e "adicional de horas extras - empregado horista". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária incida no crédito trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 499048/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Márcia Regina Prata, Recorrido(s): Nilton Monteiro Ribeiro, Advogado: Dr. Neuzi dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 499288/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana Franco Valentim Verago, Recorrido(s): Mara Luíza Gíacon Santos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Gemaque Furtado Araújo, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "aplicação do Enunciado nº 85 do C. TST" e "multa normativa". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 499352/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edemar Ferreira Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Nova Texas Veículos Ltda., Advogado: Dr. Oscar Jeha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 499469/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Raquel e Rebeca Importação e Exportação de Bijouterias Ltda., Advogado: Dr. Alberto Mauro Grynberg, Recorrido(s): Risolene Teodosio dos Santos Nardelli, Advogado: Dr. Eloisa Samy Santiago, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 500043/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heitor Deoleciano Pinto Neto, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Espedito de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 503885/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Inaldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. No mérito, dar-lhes provimento, para, afastando o óbice ao conhecimento dos recursos ordinários dos Reclamados (deserção), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RR - 507222/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Deoclécio Leopoldo de Oliveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 507279/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Perial Mont-Mor, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516316/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marilene Zaghis Correia, Advogado: Dr. Odarcy Berdianzi Ranieri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517064/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Livadário Gomes, Recorrido(s): Milton Francesconi, Advogado: Dr. Sérgio Francesconi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "bancário - cargo de confiança - artigo 224, parágrafo 2º, da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - sentenças trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de condenação trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos; **Processo: RR - 520712/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Alexandre Sena da Silva, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 524739/1999.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Francisco Belo da Silva, Advogada: Dra. Maria Edna Noronha Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "decadência" e "pena de confissão - ente público". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 526603/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transvalor S.A. - Transportes de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Luiz Ivaldo Valadão Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 528403/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Walter Camilo de Julio, Advogado: Dr. Paulo Dias da Rocha, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 529116/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Batista da Silva Martins, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 531156/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Décio Raposo de Souza, Advogada: Dra. Fabiane dos Santos Barbosa, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 532535/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Maria Terezinha Sturmer, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extraordinárias - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 535465/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Reis Neto, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Comercial Importadora Aliança Ltda., Advogada: Dra. Maria Isabel de Figueiredo Carvalho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 538772/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Caçaõ Gonçalves, Recorrido(s): Ronaldo Guedes Guimarães, Advogado: Dr. Denis Fernando Fraga Rios, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. no tocante ao tema "cooperativa - relação de emprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda. quanto à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação o respectivo valor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Transmissão de Televisão a Cabo S.A.; **Processo: RR - 539339/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sebastião Nery Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Levi Carlos Frangiotti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543546/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min.

Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Polito, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 543970/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Comercial Gerdau Ltda., Advogado: Dr. Marcilio Lopes, Recorrido(s): Alex de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rossi Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vínculo de Emprego". Por unanimidade, dele conhecer, por violação do artigo 162 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a preclusão no tocante à arguição da prescrição quinquenal, declarar prescritos os direitos decorrentes do período anterior a 29/07/1989; **Processo: RR - 551889/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Simone Samara Elias Vaz, Recorrido(s): Edilene Santos do Carmo, Advogado: Dr. Deair Passerine da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários - Responsabilidade", "Descontos Fiscais - Critérios de Recolhimento" e "Correção Monetária - Época Própria" e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição previdenciária deste como segurado, na forma da lei, bem como que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante e ainda, determinar que, seja aplicado o índice de correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado, na forma da fundamentação suso; **Processo: RR - 552046/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Recorrido(s): Luís Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que diz respeito às "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Parcela denominada adicional de turno englobando a hora noturna reduzida e o adicional noturno. Previsão em acordo coletivo de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional noturno e à hora noturna reduzida; **Processo: RR - 553727/1999.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrido(s): Alonso Marina Soares de França, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo; **Processo: RR - 556040/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ubirajara Amaral Ribeiro, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Paulo Roberto Vieira Camargo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar; **Processo: RR - 557802/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosângela Miranda, Recorrido(s): Mariângela Silva dos Santos, Advogada: Dra. Karine Andrade Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 572700/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Simone Heck Lippi, Advogado: Dr. Italo Mora Guarnaschelli, Recorrido(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, "sine dia", até sobrevir revisão do Enunciado 363 desta Corte; **Processo: RR - 575505/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Flaviano Xavier da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580389/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Alves Moraes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 584918/1999.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nilza Gonçalves de Santana, Recorrido(s): Valdemir da Rocha Braga, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito e aguardar o pronunciamento, quanto ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pelo Tribunal Pleno; **Processo: RR - 596480/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria de Lurdes da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luís Rubim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 625646/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Genovesi e Companhia S.A., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Ercílio Moreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 639608/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s):

Ozéias Roberto de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Juarez Vicente de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639700/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Anivaldo Bernardes Rocha, Advogado: Dr. Muriel Vieira, Recorrido(s): Guarato - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Humberto Pires, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 642796/2000.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Soneli Arantes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642841/2000.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marisa Gaviano, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfibo Carvalho, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 647569/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aristides Grola, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650113/2000.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Recorrido(s): Ivani Francisca Alves, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - Enunciado nº 331, inciso IV, do TST". Também por unanimidade, dele conhecer por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 654525/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ubertran Transportes S.A., Advogada: Dra. Márlen Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Paulo Roberto Bianchi, Advogado: Dr. Alexandre Magno de Macêdo, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 657629/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Recorrido(s): José Luiz Maceira Roriz, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - bancário", por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que seja excluído da condenação o pagamento de diferenças de horas extraordinárias relativas às 7ª e 8ª horas trabalhadas e respectivos consectários; **Processo: RR - 660074/2000.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Motoristas de Pesca, Motoristas de Pesca e Pescadores dos Estados do Pará e Amapá - SINCO-PESCA, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Recorrido(s): Promar Pesca Industrial S.A., Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 663007/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Prado dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer amplamente do Recurso de Revista; **Processo: RR - 696578/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marcos Cecundo do Nascimento, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, visto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência firmada por esta colenda Corte; **Processo: RR - 696579/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Neusa Santos Rocha, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incidência da correção monetária sobre o crédito obreiro, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 696582/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Recorrido(s): Maria Gualberto Martins, Advogado: Dr. Nório Ota, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, posto encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência firmada por esta colenda Corte; **Processo: RR - 696614/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): João Luiz de Souza, Advogado: Dr. Danilo Nogueira Bayão, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento das horas extras decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 696615/2000.4 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Pedro Paulo de Carvalho Santos, Advogada: Dra. Ana Luisa Mussi Carlini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto

à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto às anotações nos cartões de ponto e prova da sobrejornada; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassou de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, esclarecendo-se que se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 696625/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anaflon Procópio dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 698455/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Luiz Carlos Chaves Ferrer, Recorrido(s): Vera Lúcia Nascimento Santos, Advogado: Dr. Jair Sgulmaro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 698511/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogado: Dr. Sonia Maria Giannini Marques Dobler, Recorrido(s): José Caldeira, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para incidência da correção monetária; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do precedente nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 698989/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fairway Poliéster Ltda., Advogada: Dra. Luíza Helena Esteves Prieto, Recorrido(s): José Antônio Maria, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI 1; **Processo: RR - 700297/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Glória Pereira da Costa, Recorrido(s): Fominho Doces e Salgados Ltda., Advogado: Dr. Affonso Chucui da Silva Carmo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 700889/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogada: Dra. Sônia Marina Chacon Brandão, Recorrido(s): Maria Madalena Silva Ramos e Outros, Advogada: Dra. Francisca Jane E. C. de Almeida, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 7ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 133-5, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação da matéria remanescente constante do recurso de revista; **Processo: RR - 700947/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Recorrido(s): Marco Antônio Castrale, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em virtude da petição de acordo às fls. 356; **Processo: RR - 701375/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues (Espólio De), Advogado: Dr. Eustáquio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 701651/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Paulo da Silva Filho, Advogada: Dra. Mônica Geralda Lopes Borém, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 703961/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 716693/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s):

Terezinha Pertile, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 717060/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Frederico Augusto Soares Palhares, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - cargo de confiança; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por violação legal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte; no mérito, dar provimento ao apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SESBDI-1, ou seja, incidência da correção apenas após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido;

Processo: RR - 725332/2001.4 da 4a. Região, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rômulo de Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência firmada por esta colenda Corte, dando-lhe provimento para declarar a total prescrição incidente sobre o pleito relativo ao pagamento das horas extras pré-contratadas e suprimidas; **Processo: RR - 726904/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Recorrido(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Darci Heerdert, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 729173/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Schroeder, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Recorrido(s): Heliodor Fritzsche, Advogado: Dr. Marcos Roberto Hasse, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, declarando a nulidade da contratação firmada com ente público sem prévia aprovação em concurso público e limitando a condenação ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 732196/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Osvaldo Rosa, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústrias Romi S.A., Advogada: Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 734118/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Jeane Carina do Amaral, Advogado: Dr. Arão dos Santos, Recorrido(s): Indústrias Augusto Klimmek S.A., Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à jornada do operador de telemarketing, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 734435/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sebastião Nacélio Fernandes de Araújo, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Recorrido(s): Rockwell do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 738975/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústrias Arteb S.A., Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): José Arimatéia Ribeiro, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras e quanto à reabertura da instrução processual; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para fixar como base de cálculo da parcela o salário mínimo; **Processo: RR - 739781/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Agenilda Moreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Paschoal, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 741759/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rita Wanderley Bromberg e Outro, Advogado: Dr. Maurício Wanderley, Recorrido(s): Cleonice Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não demonstrada a ocorrência de violação a preceito de natureza constitucional ou contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte; **Processo: RR - 743988/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Abrahão Gebrim e Outros, Advogado: Dr. Angélica Berquó Camêlo, Recorrido(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Liliene Drummond Mascarenhas Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para afastar a prescrição quinzenal incidente sobre os pleitos relativos ao FGTS e determinar a incidência da prescrição trintenária prevista no Enunciado-TST nº 95; **Processo: RR - 762483/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Unaldo Dias da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não



conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 762485/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Emblema S.A., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Recorrido(s): Cleuza Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à supressão da gratificação de função, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 763524/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vulcan Material Plástico S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Luís Feles Sobrinho, Advogada: Dra. Dinalva Gonçalves Ferreira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à época própria para a incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 763555/2001.1 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Antônio Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Theonisson Santana Dória, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 769483/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Altamira Batista da Silva, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 770254/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus - Colégio Sagrado Coração de Jesus, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Recorrido(s): Luciane Pinho Bertolli, Advogado: Dr. José de Jesus Gonçalves Bambil, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à redução da carga horária do professor; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 770255/2001.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Paulo Conceição de Almeida Leite, Advogada: Dra. Luciane L. Bosquioli Bistafa, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das verbas rescisórias - aplicação do Enunciado nº 330 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras-cargo de confiança, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 770301/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Wenceslau Hubsch, Advogado: Dr. Ney Luiz Pereira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 538 do CPC; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à dobra salarial prevista no art. 467 consolidado, dando-lhe provimento para afastar tal parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado no precedente nº 32 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 770317/2001.8 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Cornélio Germano Zapotoski, Advogado: Dr. Renato Bruno Fuhrmann, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado no precedente nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI; **Processo: RR - 770321/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Recorrido(s): Ana Eleonora de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Rocha Filho, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que inobservadas as determinações contidas no art. 896 do texto legal consolidado; **Processo: RR - 771273/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Cordeiro Maia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 771838/2001.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Campolim Torres Neto, Advogada: Dra. Eva Aparecida Lemes Aristo, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao adicional de transferência e, no mérito, negar-lhe pro-

vimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 771892/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wagner Baiano, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à validade do acordo de compensação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às multas convencionais e FGTS acrescido de multa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ausência dos cartões de ponto; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que, na apuração das horas extras, seja observada a determinação assente na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 773533/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício de Barros, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à adoção da hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 773534/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton José de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à hora noturna reduzida; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 773535/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcílio Eustáquio Lopes Barbosa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180 adotado para o cálculo das horas extras; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do artigo 359, do CPC, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 773536/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nilton Geraldo de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: Unanimemente, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 778780/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Panificadora Santa Efigênia Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ramos de Andrade, Recorrido(s): José Almeida de Souza, Advogado: Dr. Waldemar G. Cambauva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento de horas extras ao período posterior a 27 de julho de 1994, data da entrada em vigor das modificações promovidas no art. 71 da CLT por força da Lei nº 8.923/94; **Processo: RR - 785179/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Denize de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Edith de A. M. da Rocha e Silva, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Paulo Fernando Alves Justo, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogado: Dr. Carlos Augusto F. Côrte Real, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida que reconheceu o direito obreiro ao recebimento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 788158/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carolina Paes de Almeida Galvão Pacheco (Sucessora Legal), Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da sucessora do reclamante quanto aos temas "Coisa julgada - Descontos fiscais", "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Descontos fiscais - Critério da progressividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela sucessora do Reclamante apenas quanto ao tema "Coisa julgada - Compensação de verbas", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão proferida em agravo de petição, não autorizar a compensação de supostos valores pagos a maior pela Reclamada. Por unanimidade, não conhecer, na íntegra, do recurso de revista interposto pela Reclamada; **Processo: RR - 797254/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paramount Indústrias Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Re-

corrido(s): Clarisse de Oliveira, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, no tocante ao tema "prazo do artigo 477, § 6º, alínea 'b', da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Custas inalteradas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas "gestante - garantia provisória no emprego - indenização" e "indenização e verbas decorrentes"; **Processo: RR - 803847/2001.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José de Medeiros Coelho, Advogada: Dra. Leylla Malek Rodrigues Costa Silva, Recorrido(s): Monastec Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Martins da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante quanto aos honorários periciais, para, no mérito, determinar a isenção do pagamento dos honorários periciais atribuídos a tal parte, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 804129/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Demardy Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, base de cálculo do adicional de insalubridade e horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe negado provimento; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe também negado provimento. Mantém-se, por conseguinte, a decisão firmada pela instância regional; **Processo: RR - 808/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Anselmo Cavitione da Silva, Advogado: Dr. Beticler Nunes, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Falou pelo (a) Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 5845/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Nator Rio Pilhas Elétrica Ltda, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Mariza Alves de Marinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos A Leao, Decisão: Unanimemente, I dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II, conhecer do Recurso de Revista, por violação de ordem legal; unanimemente, dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, prosseguindo-se no julgamento do Recurso Ordinário interposto a fls. 48/54 dos autos, afastada a irregularidade de representação; **Processo: RR - 7257/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Maria Assunção Alves Barbosa, Advogado: Dr. André Luiz Tupynambá, Recorrido(s): União Refeições Coletivas Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Shirashi, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, que não conhecia do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado; unanimemente, conhecia do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários, por violação ao texto constitucional, dando-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre o valor total do acordo noticiado nos autos; **Processo: RR - 9740/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Coats Industrial S.A., Advogada: Dra. Mônica Alves Feitosa, Recorrido(s): Ivo Vital Montenegro, Advogado: Dr. Ézio Costa da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência assente nesta colenda Corte, dando-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os consectários legais, declarando-se a total improcedência dos pedidos firmados na peça inicial e a inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 11913/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzo da Silva, Recorrido(s): Juracy Estevam da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 19909/2002-001-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Recorrido(s): Marcos Antônio de Souza Lobato, Advogado: Dr. Marcelo Ramos Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão; **Processo: RR - 26607/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): A M Discos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Recorrido(s): Ivori Reis da Silva, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício e quanto à indenização relativa ao PIS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo à multa pelo atraso na quitação de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, sendo-lhe dado provimento para afastar da condenação o pagamento da aludida multa; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, sendo-lhe dado provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 27282/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Recor-

rido(s): Maria Juliana Dórea Vieira, Advogada: Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por violação do artigo 114 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação a 26/09/94, data em que a Justiça do Trabalho deixou de ser competente, em face da implantação do Regime Jurídico Único Estadual imposta pela Lei nº 6.677/94; **Processo: RR - 28990/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Paulo Pereira Cabreira, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 39564/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Kátia Regina da Silva, Advogada: Dra. Elizabeth Bizarro, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do contrato de trabalho da Autora, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao FGTS, nos termos da fundamentação. A análise do Recurso de Revista intentado pelo ente público Reclamado encontra-se prejudicada, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RR - 58232/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Rosa, Advogado: Dr. Flávia Elisa Lenzi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "efeitos da quitação do contrato de trabalho pela adesão ao Plano de Demissão Incentivada", "manutenção de assistência médica e odontológica", "horas extras - validade dos registros de ponto", "banco de horas - Invalidação do acordo de compensação de horas" e "benefício - auxílio-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao divisor adotado no cálculo do salário-hora para fins de horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 91317/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Sérgio Carlos Liberato de Macedo, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conhecia do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal apenas quanto ao tema "direito adquirido ao reajuste salarial decorrente dos Planos Bresser e Verão" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento dos referidos reajustes e reflexos; **Processo: AIRR e RR - 692/1999-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Francisco Batista da Cruz, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer; **Processo: AIRR e RR - 81317/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Ruthe Gomes Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante. Quanto ao recurso de revista do Reclamado, dele conhecer, em relação ao tema "horas extras - função de confiança", por contrariedade à Súmula 204 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da sétima e da oitava hora como extras. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado(s) e Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s); **Processo: ED-RR - 415032/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lucília Nunes Batista, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 461465/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Paulo José da Conceição Alberti, Advogado: Dr. Keila Tavares Cassis, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 516319/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Adriana Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Chamflora Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 588155/1999.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Vieira da Silva e Outro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 652916/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Claudécir João Siega, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 658191/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Su-

cocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): Eduardo Cabral Brasileiro, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 662746/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ronaldo Vieira Nunes e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Antônio Reder Soares, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 666673/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jesus Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 708942/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cargill Citrus Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cleber Rogério Neco-demio, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, imputando ao Reclamado a multa de um por cento sobre o valor da causa, em face do caráter procrastinatório dos embargos; **Processo: ED-AIRR e RR - 717758/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Carlos Boldrini, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão relativa ao conhecimento do recurso de revista do Reclamante por divergência pretoriana, sem concessão de efeito modificativo; **Processo: ED-RR - 769480/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco Anselmo Brás, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e diante do seu caráter procrastinatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-AIRR - 39413/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Lanches Basseiro Ltda., Advogado: Dr. Neuza Maria Marra, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 64533/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Embargado(a): Roberto Fernandes João, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 65170/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Casa Nobre Esportes e Diversões Ltda., Advogada: Dra. Roberta Aparecida Quaió, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As doze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA e dos Juízes Convocados MARIA DE ASSIS CALSING, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MASTRICH BASSO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Turma e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa usou da palavra para registrar a realização do 25º Congresso dos Advogados Trabalhistas: "Eu gostaria de registrar a realização, no fim de semana próximo passado, na cidade de Aracaju, do vigésimo quinto Congresso dos Advogados Trabalhistas, um evento marcado por pleno êxito, comparecimento expressivo de membros da comunidade jurídica e com a presença sempre querida entre nós do Ministro Arnaldo Sussekind. Registro esses votos de congratulações ao Presidente da Abrat, Dr. Nilton Correia, pelo evento bem sucedido que foi realizado." O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen acompanhou: "Foi bem feita a lembrança. A Diretoria da Abrat merece os nossos cumprimentos por essa realização, tanto quanto o dinamismo da atual gestão. Faça-se a comunicação" O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen usou da palavra, também, para prestar homenagens ao Dr. Márcio Rabelo: "Quero registrar a presença do Dr. Márcio Rabelo, Juiz aposentado, Juiz Convocado do Tribunal Superior do Trabalho, que aqui tive o ensejo de conhecer, com quem tive o prazer de judicar

na Sessão de Dissídios Individuais, e a quem aprendi a admirar pelo seu talento, pela sua qualidade, pelo seu equilíbrio, pela sua cultura. Portanto, quero render a S. Exa. neste momento, as minhas homenagens, que certamente são da Turma, e augurar a S. Exa. a continuidade do sucesso, que reconhecemos na judicatura, agora na advocacia." O Dr. Márcio Rabelo agradeceu: "Excelência, peço a palavra, se for possível. Quero dizer que a admiração e o respeito, aliás, a amizade que tenho por esta Casa, são recíprocos. Obrigado". Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1288/1990-036-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Associação Universitária Santa Úrsula, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo César de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Chalréo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 487/1994-011-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Elizabeth Andrade de Macedo e Outro, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 571/1996-056-19-43.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Nivaldo Severino dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 694/1996-026-01-40.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Carlos Vaisman, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 749/1997-056-19-43.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Orlando Jorge de Souza, Advogado: Dr. Natan Pereira do Nascimento, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1260/1997-006-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Denizar Vasconcelos de Barros, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2697/1997-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilene Vieira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30034/1997-012-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores, Motoristas em Geral, Ajudantes de Caminhões, Conferentes, Frentistas, Escritórios e Administração nas Empresas de Transportes Rodoviários e Cargas Líquidas, Gasosas, Combustíveis, Secas, Fracionadas, a Granel e em Geral no Estado do Paraná - SINTRACARP, Advogado: Dr. Luiz Salvador, Agravado(s): Massa Falida de Bosca S.A. Transportes, Comércio e Representações, Advogada: Dra. Daniela Mari Werkhauser, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 266/1998-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda, Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 630/1998-026-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Elvis Ribeiro da Cunha e Outros, Advogada: Dra. Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/1998-090-15-40.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Leutério, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1168/1998-511-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Altemário Pereira de Souza, Advogada: Dra. Mª Júlia P. Spalla Ferreira, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1188/1998-009-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Higinio Domingos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1295/1998-049-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): José Valentim, Advogado: Dr. Oldemar Domingos Trazzi, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1481/1998-017-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fuscaldo & Medeiros Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes, Agravado(s): Valdemberg Modesto Pazzoto, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1630/1998-003-17-40.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): CLAMEG - Clínica de Assistência Médica de Goia-beiras Ltda., Advogado: Dr. Roberto Joaquinildo Maldonado, Agravado(s): Marco Antônio Rosa, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo



jo, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2077/1998-024-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nova Rio Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Denise de Almeida Guimarães, Agravado(s): Idalécia de Almeida Sampaio, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 234/1999-039-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Maria Aparecida da Costa, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Agravado(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outra, Advogado: Dr. Douglas Monteiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786/1999-056-19-43.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Natanael dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Freire Bezerra, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1744/1999-121-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Soares Sampaio, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1799/1999-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 209/2000-087-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Wenderson Dias Vanzella, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Multiengenharia Ltda., Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 316/2000-018-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 788/2000-066-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonle Taunay, Agravado(s): Renata da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 847/2000-035-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Melo, Agravado(s): Sebastião Carlos de Souza, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Agravado(s): Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1256/2000-036-23-40.1 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marilete Salette Brustolon Pavesi, Advogado: Dr. Willian Pereira Machiavelli, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1530/2000-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): S.R. Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Samir Abrão, Agravado(s): Rodrigo Marcos Pezente, Advogado: Dr. Reinaldo Fischer Augusto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1645/2000-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Expresso Guanabara S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Edivan Alves dos Santos, Advogado: Dr. Carlos César da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1711/2000-002-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Zigomar Cardoso Filho e Outra, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Abel Rodrigues Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Agravado(s): DISNAI - Distribuidora Nacional de Carnes Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 650423/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-650424/2000-7, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Antônio Prates, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 662723/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-662724/2000-3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Camargos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AG-AIRR - 687420/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Henrique Ribas, Advogado: Dr. Arnaldo Takamatsu, Agravado(s): Sérgio Luiz Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 703057/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rubem Sérgio Maia e Outro, Advogada: Dra. Hellen Nogueira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67/2001-121-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de

Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Gerson Gomes Tavares, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 119/2001-018-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Dr. Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Elinalva Santana da Silva Moura, Advogado: Dr. Noaldo Belo de Meireles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 280/2001-002-14-40.6 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luciana Mendes de Oliveira Mil Homens e Outros, Advogada: Dra. Sandra T.A. Ferreira Maia, Agravado(s): Francisco Wellington Xavier de Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Vigilantes do Comércio e Propagandistas Vendedores de Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 311/2001-039-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): José Antônio Fornazieri, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 480/2001-061-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Carmelita dos Santos Souza, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 550/2001-551-05-40.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Carlos Caetano Lopes, Advogada: Dra. Juracy de Sousa Novato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 708/2001-098-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Adelino Gomes, Advogada: Dra. Fani Camargo da Silva, Agravado(s): Luiz Cotait, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1027/2001-491-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Carlos da Silva Brandão, Advogado: Dr. Asclepiades dos Santos Ramos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1072/2001-22-40.9 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Agravado(s): Agostinho Martins de Araújo Campos, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1124/2001-053-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldénia Marília Silveira Santana, Agravado(s): Mirian Ferreira Pires, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1208/2001-029-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Restaurante e Pizzaria Real Ltda., Advogado: Dr. Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Gilcimar Cassimiro Santiago, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2001-096-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Neide Maria Rocha, Advogado: Dr. Paulo de Jesus Garcia, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Izilda Maria de Moraes Garcia, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1243/2001-014-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Mariana da Silva Santos, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1247/2001-004-23-40.7 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Francisco Delmadi, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1286/2001-001-13-40.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Lucelita Vicente da Silva, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Agravado(s): Município de Lucena, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1610/2001-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas Bôas, Agravado(s): Luiz Mendes Neto, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1692/2001-009-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José dos Santos Aragão e Outra,

Advogado: Dr. Marcus Santiago Luiz, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1721/2001-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): COMARHP - Companhia Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio, Advogado: Dr. Cleane de Araújo Cavalcante, Agravado(s): Elias Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 725968/2001.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mariney Cristina Sikorski, Advogada: Dra. Maria Conceição Ramos Castro, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 730332/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Luiz Paulo da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 756313/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravante(s): Jorge Aristeu Costa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: AIRR - 757023/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Cláudio José Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 762779/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Carlos Raposo, Agravado(s): Neide Barros de Araújo, Advogado: Dr. Norival Crispim Machado Júnior, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 765640/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Antônio Carlos Granado, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772669/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Claudiana Guilhermina da Conceição, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772672/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Maria Andrade Lima, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772673/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Jorge Antônio de Souza, Advogado: Dr. José Auricélio da Rocha Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772674/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Osvaldo de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 772808/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Editora Haple Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Yooko Nakada, Agravado(s): Waldir Roldan, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 772673/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): José Cardoso Bastos, Advogado: Dr. Renato de Souza Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 776921/2001.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosângela Helena Lucas dos Anjos, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Decisão: unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 776973/2001.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Maria Cristina Lang Lisboa, Advogada: Dra. Annete Antônia Bunsse, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 779480/2001.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dra. Maria Helena Barroso Guedes, Agravado(s): Maria do Perpétuo Socorro Souza Marques e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781202/2001.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Geraldo

Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 782770/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Agravado(s): Francisco Sales, Advogado: Dr. Lamoniér Ferreira de Barcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786146/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ultrapress Cargas Ltda., Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Agravado(s): Valério da Silva Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786679/2001.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pincéis Tigre S.A., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Jenilson dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 786681/2001.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Sergipe, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Bosco dos Santos, Advogado: Dr. Artur da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 789498/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alberto Jorge Gezler Franco, Advogada: Dra. Jane Aparecida S. de Santana, Agravado(s): CEFRI - Armazenagem Frigorificada e Agroindústria Ltda., Advogada: Dra. Conceição Campello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 790645/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Agravante(s): Viação Bola Branca Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Sindicato Reclamante. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 791088/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jefferson Pereira e Outro, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): José Eduardo Salino Vieira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Cavalcanti, Agravado(s): Município de Castelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 791170/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Libertino Neto, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): Viação Cidade de Manaus Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 792845/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Clara Belotti Trombetta de Almeida, Agravado(s): José Alberto de Araújo, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 793474/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Luciano da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Alves de M. Franco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 796104/2001.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Haroldo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797250/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Ronaldo Larrea da Silva, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 797255/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amapá do Sul S.A. - Indústria da Borracha, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Agravado(s): Antônio Teixeira da Rosa, Advogada: Dra. Léa F. M. Acosta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 799628/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, a pedido do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 802133/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Tânia Cristina Correa, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811034/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Antônio José de Assis e Outro, Advogado: Dr. Moisés

José de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813942/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Botelho Nóbrega, Advogado: Dr. Eduardo Pereira da Costa, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815289/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valdir Pinheiro de Araújo, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 815575/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. (sucessora da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.-TELEMIG), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gilberto Antônio de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 17/2002-006-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ângela Maria de Almeida Costa, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Alves, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Adilson Santana, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85/2002-601-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Antônio Tedesco, Advogado: Dr. Edevaldo Alves Borges, Agravado(s): João Vieira, Advogado: Dr. Itelvino João Severgnini, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 253/2002-056-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Antônio Lopes, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Agravado(s): Alexandra Aparecida Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 272/2002-032-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Marcos Paulo Pereira de Castro, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 531/2002-022-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Oscar Fernandes Vieira, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Helter Verçosa Morato, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 942/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Aurélio Miguel Zamboni, Advogada: Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Agravado(s): Pré Laje - Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Artur Milani, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1075/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Nelson de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1078/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Conceição Brizida, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1573/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, corre junto com RR-45652/2002-4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Agravado(s): Iramar Aprígio de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2119/2002-906-06-00.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodavlas Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Dr. Luiza Maria de Araújo Pessoa, Agravado(s): Celso Fontenele, Advogado: Dr. Francisco Ribeiro Neto, Agravado(s): Transportadora Relâmpago Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 2151/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castellí, Agravado(s): Celso Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Santos da Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2531/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Jane de Lima, Advogado: Dr. Georges Tsouffas, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2539/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rivaldo José da Silva, Advogado: Dr. José Duarte Filho, Agravado(s): Igreja Pentecostal Deus é Amor, Advogado: Dr. Márcio Sérgio Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3844/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Júlio Maria de Medeiros, Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4502/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Eduardo Barros Gomes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito,

negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5802/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Power Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Agravado(s): João Batista Silva, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 7065/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Deise Rodrigues Gomes, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (nova denominação de Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.-TELERJ), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 12658/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Carlos Viviani e Outro, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. (Nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 19234/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Augusto Corrêa, Advogada: Dra. Lícia Helena Ramos de Castro, Agravado(s): Maria das Graças Sousa Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 20851/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Madef S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Letícia Barth dos Santos, Agravado(s): Josué Peres de Mira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 21060/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Maria Aparecida Rusciollelli, Advogado: Dr. Sidney Bombarda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 23091/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Marques Videira, Advogado: Dr. Ivan Figueiró da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25134/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Erli Gregório Ferreira, Advogado: Dr. Levi Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25244/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Luiz Benedito Gimenez, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., Advogado: Dr. Silvana Aulicino, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25328/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos, Advogado: Dr. Edson Almeida Pinto, Agravado(s): Sandra Coelho de Melo, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25811/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dilceu Antônio Bressani, Advogado: Dr. José Geraldo de Araújo, Agravado(s): Laticínio São José Ltda., Advogado: Dr. Daniel Marcelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 25814/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BILN Varejista de Moda Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Candido da Silva Júnior, Agravado(s): Keula Marquez Reis Felício Santos, Advogado: Dr. Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 27784/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Agravado(s): Bartolomeu Pereira Leite, Advogada: Dra. Alda Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 28468/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Formiline Indústria de Laminados Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): Francisco Eudes de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 29614/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): José Genivaldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Águas do Amazonas S/A e, quanto ao Agravo de Instrumento da Companhia de Saneamento do Amazonas, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 30142/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Expresso Embaixador Ltda., Advogado: Dr. Roberto Xavier Martins, Agravado(s): Breno Furtado Vieira, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: A unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 31476/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Bosco Arcanjo Monteiro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento;



Processo: AIRR - 31523/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Valdir Domingos da Silva Filho, Advogado: Dr. Edy Ross Curci, Agravado(s): Plastikung Indústria e Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32048/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Bill Harlay Ghinsberg, Advogada: Dra. Aurelia Fanti, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 35448/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Nara Cristina Pires, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 37416/2002-900-08-00.3 da 8a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rosiane Cristina Miranda Lima, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim Barata, Agravado(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Decisão: A unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 37535/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Publi Graf Editora Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Flores Carone, Agravado(s): Wellington do Val Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38018/2002-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): José Carlos dos Santos Teixeira, Advogado: Dr. José Altair Lopes Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 38221/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Homero Silveira dos Santos, Advogado: Dr. Cilon Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40543/2002-900-03-00.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hélio do Prado, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Moacir Alfredo e Outro, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 40665/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): BIMÍ - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Daniel Virgílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 41798/2002-900-06-00.0 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Amara Leonídia Cipriano Arcanjo e Outros, Advogado: Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Agravado(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Alzira Cabral Medeiros, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, que negava provimento ao Agravo de Instrumento, e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conhecia do agravo de instrumento por violação, e, no mérito, dava provimento para processar o recurso de revista; **Processo: AIRR - 42106/2002-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laurício Arnold, Advogado: Dr. Ester Fritsch Koch, Agravado(s): Município de Dois Irmãos, Advogada: Dra. Marta Brand Kirch, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 42273/2002-900-11-00.5 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Paulo César Borges Souza, Advogada: Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva, Decisão: À unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 43322/2002-900-02-00.6 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Amauri Fernandes, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 44279/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida de Fosfamig Ltda., Advogado: Dr. Almir Afonso Barbosa, Agravado(s): Jorge Luiz da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 46145/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Editora Abril S.A., Advogado: Dr. Adão Caetano da Silva, Agravado(s): José de Moraes, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 49758/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Merceria Itapuã Ltda., Advogado: Dr. Dawson Moraes, Agravado(s): Edmir Adami Citibaldi, Advogado: Dr. Alessandro José Silva Lodi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 61579/2002-900-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilberto Palmeira da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Patrus Transportes Urgentes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 67891/2002-900-01-00.2 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Juan Antônio Daza Ramos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: una-

nimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destracado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 77808/2003-900-04-00.8 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): DIMED - Distribuidora de Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Auri Corso Suliman, Advogado: Dr. Amauri Spanavello, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 77846/2003-900-04-00.0 da 4a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Adelina Silene Cauzzi, Advogada: Dra. Fábíola Dall'Agno, Agravado(s): Artefatos de Metais Sebben Ltda., Decisão: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 79030/2003-900-02-00.2 da 2a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ourival Nascimbeni, Advogado: Dr. José Bezerra Galvão Sobrinho, Agravado(s): Fábio de Simoni Bacilieri, Advogado: Dr. José Andreo Júnior, Agravado(s): Fairbanks Nascimbeni Construção e Comércio Ltda., Decisão: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 414077/1998.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sul Química Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Sileria Terezinha Diehl Bottin, Advogada: Dra. Patrícia Feijó da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o limite, deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 418515/1998.2 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Manoel Martins dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 423009/1998.0 da 9a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jarbas Rodrigues Alves Filho, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Decisão: na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - FIPs e cargo de confiança/divisor; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Apelo para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SESBDI-1; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI-1; **Processo: RR - 424736/1998.8 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Alberto Arjona Andreoli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Rosiane Maria Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424852/1998.8 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marilene Natividade Gonçalves e outro, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Jayme Tostes Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 424888/1998.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marina Yuka Matuzaki Tajiri e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sofia Mutchnik, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 426373/1998.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sérgio Roberto da Silva Flores e Outros, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Paulo Moura Jardim, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual, no tocante aos Reclamantes Sérgio Roberto da Silva Flores, Natália Rosa Camargo, Maria Silva de Souza, Nilza Rodrigues Machado, Maria Alaídes de Almeida, e Marilene Silveira. No que tange aos Reclamantes remanescentes, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de horas extras - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 426498/1998.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Antônio Pinto, Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Mário de Souza Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 436169/1998.0 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônia Maria da Conceição Santos, Advogada: Dra. Karina Cristina Nunes Moraes, Recorrido(s): Município de Regeneração, Advogado: Dr. José Aedemar de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para declarar tempestivo o recurso ordinário interposto às fls. 41/54, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 22ª Região, para que prosiga à análise do recurso; **Processo: RR - 436918/1998.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Carlos Manfron, Advogado: Dr. Carlos A. Farracha de Castro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 438427/1998.3 da 10a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Pereira Leal, Advogado: Dr. João Evangelista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas trazidos no recurso; **Processo: RR - 449462/1998.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Márcio Recco, Recorrido(s): Benedito Alves de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 464406/1998.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cláudio Gianini e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 465484/1998.2 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jussara Perpétua Teixeira Santos, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao intervalo de 10 minutos a cada 50 ou 90 trabalhados, à multa convencional decorrente do não-pagamento das horas extras. Também por unanimidade, dar provimento ao apelo empresarial, para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto à "correção monetária - época própria" e, também, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao pagamento de multa convencional por cada instrumento normativo descumprido, por divergência jurisprudencial, para restabelecer a sentença de origem, no particular; **Processo: RR - 474513/1998.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Giane Vitória Franco de Macedo, Advogada: Dra. Valéria Hatschbach Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 475655/1998.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Maurício Ferreira Dias, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Tomaz José de Souza, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 478583/1998.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Akzo Nobel Coatings Ltda., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Adão Augusto Dias, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "integração do adicional noturno e pagamento de 8% sobre o aviso prévio a título de FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte; **Processo: RR - 486786/1998.7 da 12a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrente(s): Renata de Souza, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação o pagamento de parcelas referentes ao segundo contrato de trabalho. No tocante ao Recurso de Revista da reclamante, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "arguição de nulidade contratual por ausência de concurso público, formulada pelo Ministério do Trabalho em parecer exarado perante o Tribunal Regional" e "diferenças sobre o adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais oriundas de acordos coletivos" e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista quanto ao tema "declaração de nulidade ex tunc do segundo contrato"; **Processo: RR - 488025/1998.0 da 6a. Região,** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Recife Cosméticos Ltda. (Restaurante Marruá), Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Mário Elói Gomes, Advogado: Dr. Joathan de Farias Reis, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto à quitação firmada nos termos do Enunciado nº 330-TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar a responsabilidade pela satisfação dos descontos fiscais à parte autora,

que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96, incidindo ao final sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se o valor total da condenação e calculados ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI 1; **Processo: RR - 488394/1998.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Jefferson de Arêa Almeida, Advogada: Dra. Valdice França de Almeida Cavalcanti, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em razão de sua deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 488446/1998.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Edilberto Silva Araújo e Outros, Advogada: Dra. Marinalva Ribeiro da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 488854/1998.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, Advogado: Dr. João Carlos Vargas Wiggert, Recorrido(s): Simeia de Sena e Souza, Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos a diferenças salariais e reflexos, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 488865/1998.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Carlos Alberto Ramos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Recorrido(s): Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Frederico Augusto Duarte O. Cândido, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta colenda Corte, dando-lhe provimento para deferir o pagamento das sétima e oitava horas laboradas como horas extras e seus reflexos. Custa sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 488902/1998.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Diel Rey Artes Gráficas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Recorrido(s): Nelson Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ramos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado e quanto à equiparação salarial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SESBDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SESBDI 1; **Processo: RR - 488925/1998.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Henrique Sihman, Advogado: Dr. Marcondes Alencar de Lima, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 490624/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Renata Mesquita Rubano, Advogado: Dr. Theotônio Maurício Monteiro de Barros, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 494512/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banorte Seguradora S.A. e Outra, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Jacques Girão Nobre Monteiro, Advogada: Dra. Maristela de Melo Rodrigues Dias, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra; **Processo: RR - 497047/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Mermejo, Recorrido(s): Emanuel Telles de Carvalho, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 499047/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Victor Vasconcelos Freitas e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Autores quanto ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer por violação do artigo 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos apenas os direitos anteriores a 16/8/86; **Processo: RR - 499106/1998.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Metalúrgica Bíblica Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Borella, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao FGTS; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela honorária, por contrariedade à jurisprudência sumulada no âmbito desta colenda Corte, dando-lhe provimento para impor a responsabilidade pela satisfação dos honorários periciais apenas à Reclamada, nos termos do Enunciado nº 236-TST; **Processo: RR - 499323/1998.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrente(s):

Francisco da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 501501/1998.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Rita Rosa Soares da Silva, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 506652/1998.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação Para Investimento Social - AIS, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Natanael Santos Custódio, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 507234/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Jorge Willians Tauil, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 507966/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrente(s): Ronaldo Anselmo dos Reis, Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da MGS, Primeira Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao do laborado; **Processo: RR - 509634/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Leni Costa Araújo Silva, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 509798/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ismael Borges Lins, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 526072/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kraft Lacta Suchard Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Luiz Barros, Advogada: Dra. Maria Goretti A. A. dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Planos Verão e Collor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Verão e Collor, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência, referente às custas processuais. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 526076/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB/RJ, Recorrido(s): Ailton de Souza, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 528402/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Francisco dos Santos Saiz, Advogada: Dra. Paula Marafeli Mäder, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 501; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona do Recorrido(s); **Processo: RR - 530023/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Becol Beneficiamento de Cursos Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Recorrido(s): Paulo Ricardo Machado dos Santos, Advogado: Dr. Aldivan de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 533095/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Recorrido(s): Carlos Francisco Dias, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 533575/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Marega, Recorrido(s): Aparecido Marqui, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cargos de confiança" e "jornada de trabalho". Também, por unanimidade, dele conhecer no tocante ao adicional de transferência, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restituindo a sentença, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; **Processo: RR - 534815/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Astromarítima Navegação S.A.,

Advogado: Dr. Rivadávia Albernaz Neto, Recorrido(s): Edwin Douglas Murray, Advogada: Dra. Maria Cristina Ferreira Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 538667/1999.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sandra Regina de Azevedo Lyra, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Domingos Simião da Silva, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Advogada: Dra. Fabiana de Cássia V. Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias devidas ao autor. Invertam-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 539778/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luciano Miranda de Oliveira, Advogado: Dr. Mário Luís Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos de contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 540419/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Recorrido(s): João Plácido Lourenço, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Krachinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte; **Processo: RR - 541219/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Roberto Popoli, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Regulamento 01/63 e Funcionalismo nº 01/63 - aplicabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 543070/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, Advogado: Dr. Henrique d'Aragona Buzzoni, Recorrido(s): Márcia Cristina Roberto Freitas, Advogado: Dr. Nilson Aparecido Carreira Mônico, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 545859/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mauricio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogada: Dra. Gabriela Roveri Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 548204/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Odair Leal Serotini, Recorrido(s): Sebastião Valentim de Jesus, Advogada: Dra. Solange Balleiro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 548557/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Laticínios Milkfins Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Recorrido(s): Sylvio Otero Neves, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 564238/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fazenda Pública do Município de Guaratinguetá, Advogado: Dr. Soraya Regina Souza Filippo Fernandes, Recorrido(s): Gisele Maria Lombardi Ferreira, Advogado: Dr. Darcy Medeiros Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 565288/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): João José de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 458, II do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão regional de fls. 208-9, que julgou os embargos de declaração da Reclamada PREVHAB e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região a fim de que profira nova decisão apreciando o tema veiculado nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada PREVHAB, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos temas versados no mérito do recurso, assim como, sobrestado o recurso de revista da Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 572487/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurio Leite Neto, Recorrido(s): Moacir Valério, Advogada: Dra. Cynthia Maria Pinto da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 572890/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Recorrido(s): Nelson João de Lima, Ad-



vogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher a irregularidade de representação, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, e não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 577300/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Central de Distribuição de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Karina Gressler, Recorrido(s): Sérgio Pereira Henrique, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado este limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 577459/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Donis Vargas da Silveira, Advogado: Dr. Jane Michels Cavalier Gomes da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 578110/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Município de Sapucaia do Sul, Procurador: Dr. Francisco Eduardo de Souza Pires, Recorrido(s): Angélica Sinaira Rodrigues Cosme, Advogado: Dr. Ricardo Luís Silva da Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 578125/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Recorrido(s): Paulo Antônio Milioni, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 580078/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): Darcy de Santana Costa, Advogada: Dra. Franze Ferreira Rebelo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 581326/1999.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Frecheirinha, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Celina Carvalho de Araújo, Advogado: Dr. José Medeiros de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 587894/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Pedro Sampaio Lorenzen, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, que não conhecia do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - validade do cartão de ponto" e "devolução da diferença de caixa"; conhecia do Recurso de Revista no tocante ao tema "descontos legais", por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.620/93 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado; conhecia do Recurso de Revista quanto ao item "cargo de confiança", por contrariedade ao Enunciado nº 237 do TST, e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras; não conhecia do Recurso de Revista do reclamante quanto aos temas "prescrição", "correção monetária" e "descontos previdenciários e fiscais"; conhecia do Recurso de Revista no tocante ao tópico "retificação da CTPS do autor - aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dava-lhe provimento para determinar que seja anotada na CTPS do autor, como data de saída, aquela correspondente ao término do prazo do aviso prévio. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do 1º Recorrente(s); **Processo: RR - 587986/1999.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Diomar Matias dos Santos, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588000/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Liosvaldo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Oliveira, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588075/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Luciana Maria Fonseca Matos, Advogada: Dra. Cristiane Silva Paz, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Dr. Alexandre Sales Vieira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito por solicitação do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Relator(a); **Processo: RR - 591835/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado:

Dr. Sérgio Álvares Manchon, Recorrido(s): Alessandra Teresa Bissoli Rampasso, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da OJ 124 da SESBDI - 1, do TST, como se apurar em liquidação; **Processo: RR - 593704/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Lenides Ávila de Carvalho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 596038/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Recorrido(s): Rubens Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. Lauro Bracarense Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598480/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Inácio Coelho, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos das horas extras; **Processo: RR - 599568/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brima Fofoland - Serviços de Confeções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José da Cruz Silvestre, Recorrido(s): Benedito Luiz da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rubens Gabriel, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 612318/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Angela Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Recorrido(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Z. Aranha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 613768/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marcos Aurélio Dionísio Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): CASVIG - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, que conhecia do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negava-lhe provimento; **Processo: RR - 613964/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Agropecuária Piratininga S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Antônio Batista Gonçalves, Advogada: Dra. Marta Helena Geraldí, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614885/1999.9 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Francisco Hélio Lopes Dias e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Custas em reversão; **Processo: RR - 614886/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Maria Amélia Rêgo Oliveira Câmara e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão do adiantamento da gratificação de natal, bem como dos honorários advocatícios, julgar impropriedade a reclamação trabalhista. Custas em reversão; **Processo: RR - 614957/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eduardo Luís de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Galvão Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento o recurso de revista para declarar a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, devendo o egrégio Regional manifestar-se sobre as matérias lançadas nos embargos de declaração da Reclamada, proferindo nova decisão, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente(s); **Processo: RR - 615027/1999.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Paulo Gomes Marinho, Advogado: Dr. Cassius Clay Carneiro, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616979/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Roberto Carlos Ferreira Trotte, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista;

Processo: RR - 617918/1999.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Itaim Podium, Advogada: Dra. Monica B. Bernardes, Recorrido(s): Otacílio José de Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - aplicação de multa pela oposição de embargos protelatórios". Por unanimidade, dele conhecer por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da multa pela oposição de embargos declaratórios protelatórios a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC; **Processo: RR - 2099/2000-095-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Raimundo Firmino dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Recorrido(s): Danone S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo para refeição", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença também no que tange ao intervalo intrajornada desrespeitado, vencido o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, Relator. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade a súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST. Requeiru justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Emmanuel Pereira, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 620669/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanuel Pereira, Recorrente(s): Mil Madeireira Itacoatiara Ltda., Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Pergentino Vital Serrão, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650424/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650423/2000-3, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): José Antônio Prates, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à insurgência relativa ao conhecimento do Recurso Ordinário; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais, dando-lhe provimento para determinar a isenção do seu pagamento em virtude do deferimento da justiça gratuita, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 660403/2000.1 da 16a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Joselene Araújo da Silveira Leite, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrida. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elisângela da Silva Nogueira patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 660649/2000.2 da 8a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Amapá Florestal e Celulose S.A. - AMCEL, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Recorrido(s): Manoel Rodrigues de Maria, Advogada: Dra. Nanira J. Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual; **Processo: RR - 662724/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-662723/2000-0, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marcelo Camargos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras além da sexta diária, para determinar que seja restabelecida a sentença quanto ao pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 662850/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Antônio Ribeiro Amorim Júnior, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa por Embargos protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa estabelecida no artigo 538 do CPC; **Processo: RR - 668410/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Celso Gallucci, Advogado: Dr. Eduardo da Silva, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Jorge Roberto Aun, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto às diferenças salariais; conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição sobre o pleito de pagamento de parcelas relativas ao FGTS, visto que ajuizada a presente Reclamação quando ainda não decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho do Autor; **Processo: RR - 668412/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Brasitex S.A., Advogada: Dra. Noemi Silveira Buba, Recorrido(s): Marislene Martins, Advogado: Dr. Djalma da Silveira Allegro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria considerada para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1; **Processo: RR -**

668415/2000.4 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Rogério Fraga Dubke, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaç, Decisão: unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, bem como das parcelas relativas ao FGTS, segundo o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 363 desta colenda Corte; **Processo: RR - 669325/2000.0 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Daniel Furtado de Mendonça, Advogada: Dra. Regina Mara Sá Palácio Câmara, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 672326/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Manoel José de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 672375/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrido(s): Luís Maurício Dutra Villar, Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por irregularidade de representação; **Processo: RR - 673507/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Alexandre André Spósito e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Souza Camargo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 674786/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ivanilde Pereira Melo Barbosa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fanavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 679819/2000.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito - DE-TRAN, Advogado: Dr. Eulino Gomes da Silva, Recorrido(s): Eduardo Ferreira Callado, Advogado: Dr. Sérgio Henrique de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 696622/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Manoel Ferreira, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade por manuseio de óleos minerais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de insalubridade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários periciais; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; **Processo: RR - 696623/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Afonso da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 700071/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Indústria de Modelos para Fundação SMA Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Recorrido(s): Valdemir Piva, Advogado: Dr. Izabel Cristina França, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista ante a sua deserção; **Processo: RR - 719876/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Beagabee Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Lauro Expedito Esteves Casaes Filho, Recorrido(s): Márcio da Rocha Medrado, Advogado: Dr. Adilson Guedes Bento, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 538/2001-031-24-00.0 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jair de Oliveira, Advogado: Dr. Elcilandê Serafim de Souza, Recorrido(s): Elias de Souza, Recorrido(s): João Bertin Filho, Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requeiru justificativa de voto vencido a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora. Requeiru juntada de voto convergente o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RR - 723132/2001.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Mirian Nunes Pereira, Advogada: Dra. Libânia Aparecida Barbosa Almeida, Decisão:

Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e ao adicional de insalubridade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo tal parcela da condenação, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 739750/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Maria Goreti Azevedo Alves e Outros, Advogada: Dra. Maria Auristela R. de Queiroz, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gratificação de raio X" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a redução do percentual da gratificação de raio X para 10%, conforme os ditames da Lei 7.923/89 e excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 739785/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Teonília Aparecida de Araújo Souza, Advogado: Dr. Cássio Benedicto, Recorrido(s): Município de Pitangueiras, Advogado: Dr. Evaldo José Custódio, Recorrido(s): Geraldo Balbino Sobrinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, nos moldes definidos pela sentença da Vara do Trabalho; **Processo: RR - 749326/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Recorrido(s): Paulo Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Fatima Teixeira de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sua incidência nos débitos trabalhistas deferidos se faça a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 761198/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Nozoro Roberto da Costa, Advogado: Dr. Josué Dantas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar as deduções previdenciárias e fiscais no crédito do Reclamante; **Processo: RR - 761335/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Brasfumo - Indústria Brasileira de Fumos Ltda., Advogado: Dr. Rene Schwengber, Recorrido(s): Lauro José de Azeredo, Advogado: Dr. Néelson Clécio Stöhr, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 763296/2001.7 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joselito Moreira Lima e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 764569/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Paulo Celso da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elisângela da Silva Nogueira, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após terem votado a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, que conhecia do recurso de revista, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas em razão da equiparação, e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que não conhecia do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Eymard Loguércio; **Processo: RR - 764711/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Joaquim Hastenreiter, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatualizando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, ficando adiada a apreciação do recurso de revista; **Processo: RR - 765211/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Juares Moraes Silveira, Advogado: Dr. Guido Henrique Souto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, e, por corolário, absolver o Recorrente dos honorários periciais deferidos, por força do Enunciado 236 desta Corte; **Processo: RR - 765250/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Marcos Antônio da Rocha, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos que antecederam a jornada; no que se refere ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à atualização monetária do FGTS; **Processo: RR - 765540/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Mi-

nistro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nelson de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada, como de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 765560/2001.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Armando Castro, Advogada: Dra. Verônica Duarte Augusto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade subsidiária; conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado nos precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SESBDI-1; **Processo: RR - 771278/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio de Jesus Celestino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao divisor 180; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras contadas minuto a minuto; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 784053/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juares Velasquez de Mello Carvalho, Advogada: Dra. Marina Adelaide G. B. Magalhães, Recorrido(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. André Acker, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "indivisibilidade do depoimento pessoal", por violação do art. 354 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem para, afastada a confissão, apreciar o conjunto de prova produzida, julgando como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "cerceio de defesa" e "inversão do ônus da prova"; **Processo: RR - 792585/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Manoel Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 794038/2001.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Holdercim Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Hernandes Barreto dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do referido adicional; **Processo: RR - 794746/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Cabral de Arruda, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelm da Silva Emerenciano, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto à integração da parcela denominada abono, prevista em acordo coletivo, no salário da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração no salário da Reclamante da parcela denominada "abono", prevista em norma coletiva; **Processo: RR - 795679/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Recorrido(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Luciana Vieira dos Santos, Decisão: A unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 795694/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Roberto Muniz, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; **Processo: RR - 797984/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fras-Le S.A., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): João Renato Simon Krahl, Advogado: Dr. João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 799267/2001.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Herival Mendes da Costa, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA,



Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destracando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: RR - 805118/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Felismino Luiz de Araújo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguir no julgamento do mérito do recurso ordinário da Reclamada e para julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como de direito, Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 805119/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Roberto Antunes, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; **Processo: RR - 811985/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Cauduro Hermes, Recorrido(s): Ana Pereira de Moraes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destracando o Recurso de Revista, dele conhecer quanto ao tema "Imposto de Renda", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a sua incidência seja sobre o montante devido à autora, observadas as isenções previstas na legislação tributária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "dano moral", "valor atribuído à reparação do dano moral", "multas convencionais", "Orientação Jurisprudencial nº 23" e "domingos e feriados"; **Processo: RR - 812921/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Augusto Benedetti Sala, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Petroleiros", para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 813105/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Recorrido(s): Fátima Correa Durans, Advogado: Dr. Terencio Marins dos Santos, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema: multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controversas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 9927/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Aluizio de Souza Ribeiro e Outros, Advogada: Dra. Nartan da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e não conhecer dos recursos de revista quanto aos demais temas; **Processo: RR - 10153/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Ferreira Mendes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 11078/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; **Processo: RR - 18208/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Josué Miranda Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 24467/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Comércio de Peças Usadas e Sucata Ferralfa Ltda., Advogado: Dr. Orlando Dionísio Augusto, Recorrido(s): Fernando Carlos Lima de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Rosário Moraes e Silva, Decisão: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 27951/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Agenor Luiz Brandão Vianna e Outros, Advogado: Dr. Car-

los Alberto Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Decisão: À unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do acórdão regional e quanto aos demais pedidos relativos a gratificação de férias, auxílio creche e promoções; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à incorporação das normas coletivas aos contratos de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 36022/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Gileno Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Solorrico S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 37823/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vantuil Fernandes de Campos, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Sankyu S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 39759/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Moisés Pereira da Silva, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "hora noturna reduzida - turno ininterrupto de revezamento" e "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 40862/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Município de Eirunepé, Recorrido(s): Ronald Sena Leitão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 40865/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Município de Itacoatiara, Advogado: Dr. Luís Augusto Mitoso Júnior, Recorrido(s): Manoel Gomes Pereira, Advogado: Dr. Emanuel Altamor Viana de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 40866/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Município de Uariní, Advogado: Dr. Crichanan Joaquim de Amorim Batalha, Recorrido(s): Valcilene Ferreira Batista, Advogado: Dr. Pedro de Paula Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da multa indenizatória de 40%; **Processo: RR - 43994/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Granja Rezende S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Silva, Advogada: Dra. Maria Dimair Ferreira Ferraz, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao art. 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos; **Processo: RR - 45652/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1573/2002-4, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Washington Luiz Cavalcante, Recorrido(s): Iramar Aprígio de Oliveira Nascimento, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 52952/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alexandre Volpe, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A. e Outra, Advogado: Dr. Fabiana Daniel Moraes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a extinção do processo, em face do reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como de direito; **Processo: AIRR e RR - 708009/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Emerson José Cristo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 708010/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Aparecido Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 708015/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Júlio Brasilino Moreira Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 730702/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maximiliano Lopes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de instrumento interposto pela Reclamada; III. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 813169/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Joaquim Mota da Silva, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Agravado(s) e Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente; **Processo: AIRR e RR - 1497/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos Peres da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente; **Processo: ED-AIRR - 424/1998-821-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gurvel - Gurupi Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Marcos Juvêncio Dias, Advogado: Dr. Antônio José Roveroni, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, os quais passam a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 415079/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Neucilene Bravim Vargas e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 510776/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderley Vieira de Barros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648/1999-151-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Fábio José Silveira, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 652807/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Igaras Papéis e Embalgens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Walter Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, retificando a conclusão das razões de decidir e a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar, respectivamente, as seguintes redações: a) "Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao laborado". b) "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como marco para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST."; **Processo: ED-RR - 669671/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Fátima Maria de Andrade Santiago, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 787994/2001.8 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Albenar Albuquerque Abud e Outros, Advogado: Dr. Floriano Ed-

do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 708010/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Aparecido Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 708015/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Júlio Brasilino Moreira Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de instrumento interposto pela Reclamada; III. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 730702/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José Maximiliano Lopes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II. conhecer do Recurso de instrumento interposto pela Reclamada; III. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferido o pagamento ao empregado horista das horas extras além da sexta, acrescidas do adicional correspondente, tendo-se por consequência natural a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora; **Processo: AIRR e RR - 813169/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Joaquim Mota da Silva, Advogado: Dr. Adelcio Carlos Miola, Agravado(s) e Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Dra. Eva Maria Pinheiro Saraiva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. Quanto ao recurso de revista da Reclamada, dele não conhecer integralmente; **Processo: AIRR e RR - 1497/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): José Carlos Peres da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Decisão: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dele não conhecer integralmente; **Processo: ED-AIRR - 424/1998-821-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Gurvel - Gurupi Veículos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Marcos Juvêncio Dias, Advogado: Dr. Antônio José Roveroni, Decisão: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, os quais passam a integrar o v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 415079/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Neucilene Bravim Vargas e Outras, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Mauro Eden Mattos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 510776/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Wanderley Vieira de Barros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Nova América S.A., Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648/1999-151-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Fábio José Silveira, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 652807/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Igaras Papéis e Embalgens S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Walter Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Vaurlei da Silva, Decisão: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, retificando a conclusão das razões de decidir e a parte dispositiva do acórdão embargado, passando a constar, respectivamente, as seguintes redações: a) "Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao laborado". b) "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como marco para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST."; **Processo: ED-RR - 669671/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Fátima Maria de Andrade Santiago, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 787994/2001.8 da 14a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Albenar Albuquerque Abud e Outros, Advogado: Dr. Floriano Ed-

mundo Poersch, Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Antônio de Carvalho Medeiros, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 32317/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Inky Supply Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Josué Irffii Júnior, Embargado(a): Michele Leal Bicalho, Advogada: Dra. Mônica Navarro Mendes Carvalho, Decisão: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. As onze horas e cinquenta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-2157/2000-058-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ALVES SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADA : SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR.ª MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-527.560/1999.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A
ADVOGADA : DR.ª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : MARCELO NIQUELE
ADVOGADA : DR.ª SORAIA POLONIO VINCE

DESPACHO

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-688.915/2000.6 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

- CONFEA

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista que a publicação do acórdão de fls. 218/223 foi feita em nome de advogado diverso do nominado na petição de fl. 225, determino nova publicação do referido acórdão, em nome do advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, devolvendo ao Reclamado o prazo para interposição de recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AG-RR-697.505/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : CLÁUDIO MANTOVANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista que a publicação do acórdão de fls. 268/270 foi feita em nome de advogado diverso do nominado na petição de fl. 258, determino nova publicação do referido acórdão, em nome dos advogados subscritores da aludida petição, devolvendo à Reclamada o prazo para interposição de recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-791.425/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos de declaração objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da SBDI 1 desta Corte, em sua composição plena.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-00426/2002-102-06-00-1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA LOTÉRICA A RIQUEZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA
RECORRIDA : NADJANE MARIA ALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA BARBOSA TORRES

DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. fls. 68/72), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 74/81), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: vínculo empregatício de cambista de jogo do bicho.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve o reconhecimento de vínculo empregatício, não obstante a atividade desenvolvida referir-se à prática de jogo do bicho.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma desse posicionamento, argumentando não se configurar vínculo empregatício quando ilegal a atividade desempenhada. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199, da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que declarou vínculo empregatício entre o tomador e o prestador de serviços em banca de jogo de bicho, contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 do TST, de seguinte teor: "JOGO DE BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL."

Nessas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Orientação Jurisprudencial desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00659/2002-911-11-00-3 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : PLÍNIO MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 192/194), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 196/198), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: descontos previdenciários - reversão ao Instituto Municipal de Previdência Social.

O Eg. Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo Município-reclamado, rejeitou a pretensão de reversão dos valores relativos às contribuições previdenciárias ao Instituto Municipal de Previdência Social - IMPAS, assentando que na hipótese de pagamento de parcelas de natureza trabalhista, o recolhimento previdenciário deve se destinar ao INSS, em atendimento ao comando da r. decisão exequenda que assim o determinou.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido apontando violação ao artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

O recurso de revista, entretanto, não alcança conhecimento.

A Eg. Turma regional ao julgar a presente demanda, limitou-se a assentar a inviabilidade da reversão dos valores relativos aos recolhimentos previdenciários, ao Instituto Municipal de Previdência Social, não emitindo tese acerca da incidência ou não, na espécie, do artigo 201, § 1º, da Constituição Federal (Pertinência da Súmula 297, desta Corte).

Ante o exposto, com apoio na Súmula 297, do TST e com supedâneo no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-00770/1997-019-12-00-3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABACA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CORUPÁ
ADVOGADA : DRA. CLARY JULIANA SUESENBACH

DESPACHO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 372/377), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 379/387), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - artigo 41 da Constituição da República - servidor público celetista - dispensa.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que julgou improcedente o pleito de reintegração no emprego, formulado com base na estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos: "(...) a estabilidade prevista no artigo 41, da Constituição Federal não é aplicável aos empregados públicos regidos pela CLT." (fl. 374)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante requer a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que a Eg. Turma regional, ao indeferir o pedido de reintegração no emprego, afrontou os artigos 37 e 41, § 1º, da Constituição Federal. Alinha, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos listados às fls. 383/384 comprovam a divergência jurisprudencial, porquanto reputam estável o servidor público celetista da administração direta.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A questão que se põe aqui consiste em saber se desfruta de estabilidade constitucional empregado público, admitido em 11.05.94, mediante prévia aprovação em concurso público e que contava com mais de dois anos de tempo de serviço à época da dispensa - 05.02.97.

A Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração no emprego, em razão do reconhecimento da inexistência de direito à estabilidade aos trabalhadores submetidos ao regime da CLT, proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 265 da C. SBDI1, de seguinte teor: "Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal."

Ante o exposto, com supedâneo no Precedente nº 265 da C. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, reconhecendo o direito do empregado público à estabilidade prevista no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-01329/2000-001-22-00-2 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S/A - CEASA
ADVOGADO : DR. APOENA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO : GILVAN DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DESPACHO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 100/108), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 111/116), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que rejeitou a arguição de prescrição, assentando que é de trinta anos o prazo para o ajuizamento de ação que vise ao deferimento de depósitos de FGTS não recolhidos durante o contrato de emprego.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"O Tribunal Superior do Trabalho decidia reiteradamente que era trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É certo que a Corte Maior Trabalhista, recentemente, editou a Súmula 362, contrariando o entendimento esposado, tranqüila e remansosamente, durante anos. Afirimo, entretanto, que aludido verbete não abala minha convicção de que é trintenária a prescrição do direito do recorrido para buscar contribuições do FGTS não recolhidas pela recorrente." (fl. 104)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela declaração da prescrição, a teor da norma prevista no artigo 7º, XXIX, *a*, da Constituição Federal. Colaciona jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 362 do TST.

Os arestos alinhados para cotejo (fls. 114/115) demonstram o dissenso jurisprudencial, porquanto asseveram que ação ajuizada por empregado, cujo objeto é recolhimento de FGTS, está sujeita ao prazo de prescrição de dois anos da extinção do contrato de emprego.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao rejeitar a arguição de preliminar de prescrição, decidiu contrariamente ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 362. Na espécie, o ajuizamento da ação ocorreu em 10.10.00, sendo que o afastamento do empregado se deu em 30.12.96. Conforme decisão do Órgão Especial desta Corte, de 26/8/99, continua válida a orientação da Súmula nº 95 do TST de que a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362.



Eis o teor da mencionada Súmula:

"FGTS - Prescrição.

Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-01689/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMERCIAL ITAMBÉ LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
RECORRIDO : ALBERES DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 639/642), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 644/648), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação da Reclamada no tocante aos honorários advocatícios, invocando os artigos 20, do CPC e 133, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O aresto de fl. 646 demonstra o dissenso jurisprudencial pois assenta que os honorários advocatícios não são devidos sem o preenchimento dos pressupostos elencados no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-11686-2002-900-06-00-5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAMA - ASSESSORIA, SHOWS E EVENTOS
ADVOGADA : DRª EVANDRA GUERRA DE ANDRADE
AGRAVADO : EDVAL DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRª MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do C. TST. Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois a Agravante não cuidou de trasladar as seguintes peças: **certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos de declaração e as razões do recurso de revista**, sendo a primeira peça imprescindível à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se, pois, que constitui **ônus da Agravante** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Logo, negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12014-2002-900-01-00-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -

INFRAERO

ADVOGADA : DRª. FABIANA PRADO PERDIGÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/10/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, **da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-12016-2002-900-01-00-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO FOTOGRAFICO COLORART LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA
AGRAVADA : DENISE CRISTINA DE MELLO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pela Presidência do Eg. Primeiro Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

Sustenta a Agravante, em síntese, que o recurso de revista não se encontra deserto, porquanto deveria ter sido observado o valor depositado quando da interposição do recurso ordinário.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **24/10/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (g.n.)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do despacho denegatório do recurso de revista, **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação, essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do aludido agravo de instrumento.**

Negligenciando a Agravante no cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13090-2002-900-02-00-1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
AGRAVADO : JOÃO NORBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURASSAWA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso é inadmissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **04/09/2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpra, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pelo Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13164/2002-900-01-00-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADOS : ANTONIO AUGUSTO DURÃES FILHO E OUTRO.
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE.

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Primeira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 221 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei, da Constituição Federal, e por divergência jurisprudencial.

Inadmissível, entretanto, o agravo de instrumento.

Conforme certidão de publicação colacionada na fl. 118, a v. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista foi publicada em **30/08/2001** (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal em **31/08/2001** (sexta-feira) e expirando em **07/09/2001**.

No entanto, como se pode observar à fl. 02, o agravo só foi interposto em **22/10/2001**, conseqüentemente, fora do octídio legal.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos qualquer prova de que não houve expediente no Tribunal *a quo* no período recursal.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13210-2002-900-09-00-2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO : NATALINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pelo Eg. Nono Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois o Agravante não cuidou de transladar as seguintes peças: **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **29/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento. Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-1321/1990-038-01-40.9 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 87731/2003-4.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13215-2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADA : TEREZA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pelo Eg. Nono Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial. Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a cópia do despacho denegatório, da certidão de publicação do v. acórdão regional e as razões do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **29/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da **petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13238-2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO : AMARILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória, prolatada pelo Eg. Nono Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, pois o Agravante não cuidou de transladar a seguinte peça: **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário.**

Cumpra assinalar que o Reclamado interpôs agravo de instrumento em **29/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3.9.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13290-2002-900-09-00-6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR.
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO : CÍCERA SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista.** Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/11/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Infere-se, pois, que constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13433-2002-900-09-00-0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO : SEBASTIÃO GARCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário**. Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/10/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13469-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : VENI TEREZINHA DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-13471-2002-900-04-00-0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADA : TEREZINHA DA SILVA FIALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 333 do C. TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo da Constituição Federal bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista**. Cumprir assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/08/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado da aludida peça: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-529.019/1999.9 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDA : CLÁUDIA TRIGO
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DESPACHO

2. Junte-se a petição de nº 98701/2003-3.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-536.535/99.9 trt - 1ª região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : WALTER DE VASCONCELOS MENEZES CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LEMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. NEWTON ZAPPATA FILHO
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 181/182), o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, na qualidade de *custos legis*, interpõe recurso de revista (fls. 210/221), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional; prescrição - momento de arguição.

O Eg. Regional, ao julgar o recurso de ofício e o recurso ordinário interposto pelo Reclamado INSS, assim se posicionou: após rejeitar a prejudicial de prescrição do direito de ação do Reclamante, negou provimento aos recursos, mantendo a r. sentença no que reputou configurado o vínculo empregatício com ao Autor, bem como a condenação ao pagamento dos consectários legais.

No que tange à prescrição do direito de ação do Reclamante, assentou o Eg. Regional:

“Prescrição: Matéria de defesa, teria de ser alegada na resposta ao pedido, o que não ocorreu.” (fl. 182)

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região interpôs embargos declaratórios (fls. 185/187), equivocadamente não conhecidos pelo Eg. Regional, sob o argumento de mérito de que “a matéria, data venia, foi expressamente enfrentada e decidida, inclusive sob tópico autônomo e destacado. Se o que decidido não satisfaz ao ora embargante, só em recurso adequado poderá ser alterado” (fl. 189).

Nas razões do recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região suscita a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, embora instado mediante embargos declaratórios, o Eg. Regional não se pronunciou a respeito da prescrição argüida no recurso ordinário interposto pelo Reclamado INSS. Aponta violação, dentre outros, ao artigo 832 da CLT, e apresenta arrestos para o cotejo de teses.

No mérito, sustenta que, consoante orienta a Súmula nº 153 do TST, a argüição da prescrição deu-se no momento oportuno, ou seja, ainda na instância ordinária, por ocasião da interposição de recurso ordinário pelo Reclamado INSS. Transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, deixo de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC, por vislumbrar solução de mérito favorável ao Recorrente.

No tocante ao tema "prescrição - momento de argüição", o primeiro aresto de fl. 220 propicia o conhecimento do apelo ao esposar tese no sentido de que "a prescrição argüida na instância ordinária compreende o duplo grau de jurisdição".

Estabelecido, portanto, o conflito de teses, **conheço** do recurso, por divergência jurisprudencial.

A propósito, insta ressaltar que, conquanto, em regra, seja ônus do Demandado aduzir em contestação, desde logo, toda matéria de defesa, em virtude do princípio da eventualidade (artigo 300, CPC), a lei expressamente ressalva a viabilidade de argüição da prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário.

Desse modo, o Eg. Regional, ao não se pronunciar sobre a prescrição suscitada em recurso ordinário, incorreu em erro procedimental ofensivo à lei, conflitando com o entendimento perfilhado na Súmula nº 153 do TST, que traça a seguinte diretriz:

"Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Anulo, portanto, parcialmente o v. acórdão recorrido, no que se equívou de pronunciar-se sobre a prescrição ainda oportunamente argüida.

Neste passo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para, anulando parcialmente o v. acórdão regional, por erro procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência de prescrição relativamente ao direito de ação do Autor.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56075/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE BARRO interpôs recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido no tocante aos temas honorários advocatícios e indenização de 05 salários mínimos referente ao seguro-desemprego.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Francisco Adelmir Pereira, para atuar como representante legal do Recorrente em juízo.

Ademais, não configurado o mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-56543/2002-900-07-00.7TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE BARRO interpôs recurso de revista, com fulcro no art. 896, da CLT, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, no tocante aos temas honorários advocatícios e indenização de 5 salários-mínimos referente ao seguro desemprego.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

O recurso revela-se inadmissível, por irregularidade de representação.

Inexiste nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Francisco Adelmir Pereira para atuar como representante legal do Recorrente em juízo.

Ressalta-se a não-configuração de mandato tácito.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-570.458/99.4 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente : VIAÇÃO SONHO DOURADO LTDA
Advogado : Dr. Marcos Antônio Felipe da Silva
Recorrido : OSCAR FRANCISCO DA SILVA
Advogado : Dr. José Silveira Rosa

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 168/172), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 174/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS - prescrição e horas extras.

O Eg. Tribunal de origem assentou que é trintenária a prescrição no tocante ao direito de ação do empregado para pleitear depósitos de FGTS.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"FGTS. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

A prescrição, quanto aos depósitos do FGTS, é de trinta anos, de acordo com a Súmula 95 do TST, que continua válida, mesmo com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988."

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, pretende a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS, alinhando arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial (fls. 177/178).

Entretanto, no particular, é forçoso reconhecer que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 desta Corte Superior, cuja orientação dá-se no sentido de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Por outro lado, o Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação no tocante ao pagamento de horas extras, relativamente ao período anterior a maio de 1995, com base na prova testemunhal apresentada pelo Reclamante. Fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

"Frise-se que, quanto ao período anterior, a prova testemunhal demonstra a contento o labor em sobrejornada, conforme reconhecido pela r. sentença." (fl. 171)

No recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, alinhando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Contudo, o entendimento consagrado nos julgados listados para comprovação de dissenso jurisprudencial, de que é do empregado o ônus de comprovar o labor em jornada extraordinária, converge com a tese adotada no v. acórdão recorrido, em face da conclusão de que, na espécie, o Reclamante desincumbiu-se a contento de tal ônus, mediante a apresentação de prova testemunhal. Pertinência da Súmula 296 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 95 e 296 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-587.992/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
RECORRIDA : MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAYSON NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 199/206), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 210/219), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença no que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco reclamado pelos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. A propósito, assentou o Eg. Regional:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está alicerçada na culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* bem como na jurisprudência do c. TST cristalizada no item IV do seu Enunciado nº 331." (fl. 199)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária, argumentando, em síntese, que a contratação da empresa prestadora de serviços observou os ditames da Lei de Licitações. Fundamenta o apelo na indicação de ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, e na apresentação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial (fls. 217/218).

À época da prolação do v. acórdão regional, a Súmula nº 331, inciso IV, do TST traçava a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a sociedade de economia mista de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, o v. acórdão recorrido apresenta-se em perfeita sintonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ 18.09.2000).

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, estando a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, não se divisa ofensa aos artigos 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93. Prejudicado, ainda, o exame dos arestos trazidos para o confronto de teses.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-591/2000-018-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CONRADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIANCARLO DEL PRÁ BUSARELLO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGWARDT
AGRAVADO : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA

D E S P A C H O

3. Junte-se a petição nº 104046/2003-1.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-596.311/99.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDA : SALETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 304/310), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 320/325), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - higienização de sanitários - grau máximo; honorários periciais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para absolvê-la da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, bem como para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. No tocante ao recurso ordinário adesivo da Reclamante, deu-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

A propósito do adicional de insalubridade, assentou o Eg. Regional: "...A par das conclusões periciais, entende esta Relatora que os banheiros não se confundem com os esgotos cloacais, não podendo, onde a norma legal contempla o trabalho em contato com os esgotos, entender-se, como o fez o perito, abrangida a limpeza de banheiros. A limpeza de sanitários e o recolhimento de papéis higiênicos usados, mesmo sem a utilização de luvas, não tem enquadramento como atividade insalubre. As atividades insalubres são aquelas expressamente previstas nas normas legais pertinentes, sendo impossível o enquadramento por mera analogia de atividades ali não contempladas.

No entanto, a Turma, por maioria, entendeu caracterizada a hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, porquanto o contato da reclamante com agentes biológicos decorrente do trabalho de higienização dos vasos sanitários e recolhimento de lixo propicia a aquisição de moléstias parasitárias e infecto-contagiosas, equivalendo os vasos sanitários à porção inicial do sistema de esgoto cloacal, enquanto que o lixo proveniente dos banheiros, lavatórios e outros locais, tornam-se um excelente meio de transmissões de infecções diversas de forma a caracterizar a insalubridade em grau máximo.

Assim, caracterizada está a condição insalubre em grau máximo do trabalho da reclamante." (fls. 306/307)

Aos embargos declaratórios interpostos pela Reclamante (fl. 313), o Eg. Regional deu provimento para, sanando contradição, excluir dos fundamentos do v. acórdão embargado a reversão do ônus pelo pagamento de honorários periciais à Autora (fl. 317/318).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que o labor desenvolvido pela Reclamante, relativo à higienização de sanitários e à coleta de lixo dos banheiros, não comportaria o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta, em síntese, que a atividade da Reclamante não se confunde com o recolhimento de lixo do tipo "urbano". A fim de propiciar o conhecimento do recurso, apresenta arestos para o embate de teses.

O segundo julgado de fl. 323 revela divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que a atividade de higienização de sanitários, por não se confundir com a coleta e industrialização de lixo urbano ou com o trabalho em galerias e tanques de esgotos, não gera ao empregado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial.



No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170, que traça a seguinte diretriz:

"170. Adicional de insalubridade. Lixo urbano.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos. Em decorrência, impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, consoante orienta a Súmula nº 236 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-600.997/99.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DINARTE ORÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 639/647), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 659/665), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - minutos residuais; adicional de insalubridade - deficiência de iluminação; e descontos salariais - devolução.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assim se posicionou: negou-lhe provimento mantendo a condenação ao pagamento, dentre outras verbas, de horas extras e reflexos, e de adicional de insalubridade, em grau médio, por deficiência de iluminação, bem como à devolução de descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo. No tocante ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, negou-lhe provimento.

Aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado (fls. 650/651), o Eg. Regional negou provimento (fls. 656/657).

No presente arrazoado recursal, o Reclamado pugna pelo afastamento da condenação ao pagamento dos 15 (quinze) minutos que antecedem e que sucedem a jornada normal de trabalho.

Sustenta, outrossim, que o Reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto o artigo 3º da Portaria nº 3.435/90 teria revogado o Anexo 4 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 ao retirar do rol de atividades insalubres aquelas desenvolvidas sem a iluminação adequada.

Por derradeiro, insurge-se contra a condenação à devolução de descontos.

Fundamenta o apelo, no tocante aos três temas, unicamente na apresentação de arestos para a caracterização de divergência jurisprudencial.

Mencionados arestos, no entanto, não propiciam o conhecimento do apelo.

Com efeito, no que tange aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos salariais - devolução", os arestos paradigmas de fls. 660/661 e 664 revelam-se inservíveis, pois, além de emanados de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea *a*, da CLT, não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, consoante orienta a Súmula nº 337, inciso I, do TST.

No que concerne ao tópico "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", os julgados de fls. 662/663 igualmente desservem ao confronto, nos termos do artigo 896, alínea *a*, da CLT, visto que proferidos pelo mesmo Tribunal Regional que prolatou o v. acórdão recorrido. Neste passo, considero oportuno ressaltar que o presente recurso de revista foi interposto em 20.04.99, quando já se encontrava em vigor a nova redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, ao mencionado artigo e alínea da CLT.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337, inciso I, do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-619.443/99.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : BENEDITO DE PAULA BIZERRIL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fl. 297), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 300/302), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: justiça gratuita - requerimento - declaração de pobreza firmada por advogado.

O Eg. Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, por deserção, em virtude do não-pagamento das custas arbitradas em sentença. Assim decidi sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, a declaração de pobreza firmada pelo advogado da parte não enseja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes apontam violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, sustentando, em síntese, que o requerimento de Justiça Gratuita prescinde de maiores formalidades. Aduzem que a Lei nº 7.115/83, em seu artigo 1º, presume como verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo procurador da parte, não exigindo, outrossim, que o advogado detenha poderes especiais para tanto. Apontam, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Eg. Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita*, porquanto a MMª Vara do Trabalho já havia deferido aos Reclamantes a assistência judiciária gratuita.

De fato, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de junho de 1986, dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo próprio ou de sua família" (grifo nosso).

Da leitura de mencionado artigo, aliado ao disposto no artigo 1º da Lei nº 7.115/83, que prevê que se presume verdadeira a declaração de pobreza "quando firmada pelo próprio interessado ou por **procurador bastante**", extrai-se a ilação de que a lei efetivamente dispensa o formalismo excessivo quando se trata de permitir ao litigante que se declara pobre o acesso à jurisdição mediante a isenção de despesas processuais.

A propósito, vale ainda salientar que esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ nº 269 da Eg. SBDI1).

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com o entendimento uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304, da Eg. SBDI-1, recentemente editada (DJ 28.08.2003), que traça a seguinte diretriz:

"304. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

Por todo o alinhado, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-62493-2002-900-11-00-5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA S. PEREIRA
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista o *Parquet* (fls. 109/119), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo* entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, do mencionado Texto Maior. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do artigo 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente **conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" (*g.n.*)

Na espécie, inexistente condenação relativa a saldo de salário.

As parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, resultam devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do FGTS respectivo. Prejudicado o recurso de revista interposto pelo Município.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-63209/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : RIO GRANDE ENERGIA S/A E EVARIS-TO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADOS : DR.S CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª DENISE MÜLLER ARRUDA

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Observe-se.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

LBC/cida

PROC. NºTST-RR-646.307/2000.4 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO : EDUARDO GRANATA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

4. Junte-se a petição de nº 98702/2003-8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-65095-2002-900-07-00-2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ADELMIRO PEREIRA
RECORRIDA : MARIA BATISTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

D E C I S Ã O

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 65/66), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 68/74), insurgindo-se quanto ao tema: embargos declaratórios - prazo em dobro - ente público.

O Eg. Tribunal *a quo* não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelo Município-reclamado por intempestivos (fls. 65/66), mesmo tratando-se o Reclamado de ente público.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que a Eg. Turma regional incorreu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da Eg. SBDI-1 do TST, pois beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192, da Eg. SBDI-1, desta Corte.

No mérito, o Eg. Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial nº 192, da Eg. SBDI-1, do TST a qual enuncia:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69.

É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público".

Na espécie, a publicação do v. acórdão embargado ocorreu em 17.07.2002 (quarta-feira), de modo que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 18.07.2002 (quinta-feira), encerrando-se em 27.07.2002, sábado, prorrogando-se para o dia 29.07.2002. Assim, apresentam-se tempestivos os embargos declaratórios interpostos no dia 24.07.2002.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os embargos declaratórios como entender de direito, afastada a intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-654.550/2000.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
RECORRIDO : MARCELO LEAL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

DESPACHO

5. Junte-se.
2. Indeferiu a postulação de inclusão na capa dos autos da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ, tendo em vista que a petição não figura como parte da relação processual.
3. Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-66533/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRIDA : ANTÔNIA DE FÁTIMA PAIVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 408/416), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 418/435), insurgindo-se quanto aos **temas**: estabilidade provisória - acidente do trabalho e correção monetária - época própria.

A então MM. JCJ de origem julgou improcedente o pedido de indenização decorrente de estabilidade prevista no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, em face da inexistência de afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por estabilidade provisória, assentando que o auxílio acidentário invocado no artigo 118 da Lei 8213/91 deve ser considerado como mero termo inicial da contagem da estabilidade e não condição de acesso ao benefício.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que o Eg. Tribunal de origem afixou o disposto no artigo 118, da Lei nº 8.213/91, quando deferiu a indenização decorrente da estabilidade, sem o preenchimento dos pressupostos exigidos no mencionado artigo, para tal fim. Alinha, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial. Os arestos de fls. 425/426 comprovam divergência específica, pois consignam que o pedido de estabilidade acidentária é deferido com fulcro no artigo 118 da Lei nº 8213/91, se a incapacidade laborativa não resultou em auxílio-doença acidentário.

Comprovado o conflito de teses nos termos da Súmula nº 296 do TST, **conheço** do recurso.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 230 da Eg. SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91. ART. 118 C/C 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

Ante o exposto, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 230, da Eg. SBDI-I do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Prejudicado o exame do tema "correção monetária - época própria". Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-722/2001-017-10-00.0 TRT-10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DESPACHO

6. Junte-se a petição de nº 100911/2003-3.
2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75542/2003-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO : MILTON MARQUES
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA SCALDELAI

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 240/242), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 244/257), insurgindo-se quanto ao **tema**: horas extras - configuração de cargo confiança.

O Eg. Tribunal *a quo*, manteve a condenação do Reclamado quanto ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, assentando a não-comprovação do exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos: "Não provado, no caso, exercício de cargo de confiança para incluí-lo nas exceções dos bancários com jornada de trabalho de 8 horas diárias. Isolado restou o depoimento da única testemunha da re-

clamada, considerando-se os depoimentos das duas testemunhas do autor. Dessa forma, de manter-se os benefícios da condição de bancário no período de 01.02.97 até a data do desligamento. Ainda, devidas as 7ª e 8ª horas, considerando-se a não-prova do exercício de cargo de confiança, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT.

Nem mesmo havia pagamento de gratificação de função, na 1ª reclamada. De ver-se fl. 68, por exemplo. Quanto ao pagamento de gratificação de função, ao tempo da 2ª reclamada, diga-se que ela apenas remunera a maior responsabilidade das tarefas, na forma do entendimento do Enunciado nº 102 do C. TST". (fls. 241/242)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta a configuração do exercício do cargo de confiança, apontando violação ao artigo 224, § 2º, da CLT. Alinha, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, entretanto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente assentou a não-comprovação do exercício do cargo de confiança, em razão da apreciação da prova testemunhal.

Por conseguinte, em face dos fundamentos perfilhados pela Eg. Turma regional, inviável, na espécie, perquirir em sentido contrário sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

À vista do exposto, com amparo na Súmula 126, do TST, e, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-768.445/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDA : DEOMAR FRANCISCO MARTINS DE BORBA
ADVOGADA : DRA. MERY BAVIA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 409/417), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 419/422), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: multa - artigo 477 da CLT - ente público, honorários periciais - atualização e seguro-desemprego - guias - não-liberação.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a condenação do Reclamado quanto à aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado sustenta que não se aplica a multa do artigo 477 da CLT ao ente público. Aponta violação ao artigo 169 da Constituição Federal e alinha um aresto para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, no particular não alcança conhecimento, porquanto o entendimento proferido pelo Eg. Tribunal de origem encontra-se em sintonia com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 do TST, de seguinte teor:

"Multa. Art. 477 da CLT. Pessoa jurídica de direito público. Aplicável."

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários periciais, determinando, contudo, que a atualização da mencionada parcela obedea aos índices dos débitos de natureza trabalhista.

O Reclamado, no apelo, alinha um aresto para confronto jurisprudencial (fl. 421).

O aresto transcrito à fl. 421 diverge do v. acórdão recorrido, pois sustenta que a atualização dos honorários periciais deve seguir os índices aplicáveis aos débitos de natureza civil.

Conheço do recurso, pois, por conflito jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido diverge do entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

"Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais."

Finalmente, o Eg. Tribunal regional manteve a condenação quanto à indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. O Reclamado, transcrevendo arestos para confronto de teses e indicando violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, pugna pela exclusão do pagamento relativo à indenização, em face do não-fornecimento das guias para levantamento do seguro-desemprego.

O recurso, entretanto, não alcança conhecimento.

Observa-se que a Eg. Turma regional, no particular, proferiu decisão que se harmoniza com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 211, no sentido de que o "não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização".

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante à multa - artigo 477 da CLT - ente público e seguro-desemprego - guias - não-liberação - indenização. De outro modo, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para determinar que a atualização dos honorários periciais obedea aos mesmos índices dos créditos de natureza civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-78072/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA CAMPO NOVO LTDA. - COTRICAMPO
ADVOGADO : DR. SANDRO PIANESSO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 272/274), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 276/285), insurgindo-se quanto ao **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho e determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDI-I, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial."

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-78224/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VICTOR RAZZERA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE KUHN
RECORRIDO : LEONI ADILES D'OLIVEIRA ARAMBURO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CEZAR DE M. GEHLEN

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 213/217), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 219/224), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: acordo individual de compensação de jornada - validade.

O Eg. Tribunal de origem concluiu pela manutenção da r. sentença no ponto em que condenou o Reclamado ao pagamento do adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas, assentando a invalidade do acordo individual para a compensação de jornada de trabalho.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a validade do acordo individual para compensação da jornada de trabalho. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-I do TST, alinhando, ainda, jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-I desta Corte.

No mérito, constata-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, discrepa da jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-I, de seguinte teor:

"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas irregularmente compensadas.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-81371/2003-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOPAINEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO : ALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLEI DELLAMORA GARCIA

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 253/263), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 265/269), insurgindo-se quanto ao **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal *a quo*, no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a r. sentença que determinou o piso salarial da categoria, como base de cálculo do adicional de insalubridade.



Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

“DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO E REFLEXOS. Mantém-se a sentença enquanto determina a observância do piso salarial da categoria como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade, haja vista o entendimento deste Juízo no sentido de que, a base de cálculo a ser observada é o salário contratual, ainda mais vantajoso ao obreiro”. Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228, à Orientação Jurisprudencial nº 02 do TST; e alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da Eg. SBDII, desta Corte.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao determinar o salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade contrariou a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 do TST, a qual enuncia:

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/1988: SALÁRIO-MÍNIMO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-81782/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDA : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA.

ADVOGADA : DRA. LORENA PIMENTEL

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 126/128), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 130/139), insurgindo-se quanto ao **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo* declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho e determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDII, de seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-81783/2003-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

RECORRIDA : NAURI ANTÔNIO ROSSATTO RAVANELLO E CIA. LTDA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR STEFANELLO FACCO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 113/116), interpõe recurso de revista o Sindicato (fls. 118/127), insurgindo-se quanto ao **tema**: competência da Justiça do Trabalho - ação de cumprimento - contribuição sindical.

O Eg. Tribunal *a quo* declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ação de cumprimento de cobrança de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho e determinou a remessa dos autos ao Juízo Cível.

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe recurso de revista, pretendendo o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito. Aponta violação ao artigo 114 da Constituição Federal, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento, na medida em que a Eg. Turma regional, ao assentar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, proferiu decisão que se coaduna com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 290 da C. SBDII, de seguinte teor:

“CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial.”

À vista do exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.344/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS : MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : DRª. ANNA PAULA GOMES C. MAZZUTTI

DECISÃO

A Reclamada interpõe **agravo de instrumento** ao despacho pelo qual foi denegado seguimento ao **recurso de revista**, sob o fundamento de que o depósito efetuado, visando à garantia do juízo, é inferior ao teto estabelecido no Ato GP/TST 333/2000, acarretando, assim, a **deserção** do recurso.

A 7ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou parcialmente procedente a pretensão contida na ação, determinando à **Reclamada** o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), resultante de 2% do **valor arbitrado à condenação, que foi fixado em R\$ 10.000,00** (dez mil reais) (fl. 41).

A **Reclamada** interpôs **recurso ordinário**, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de **R\$ 2.810,00** (dois mil oitocentos e dez reais) (fl. 50).

O **Tribunal Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo inalterado o valor arbitrado à condenação (fls. 59).

Examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, verifica-se que a Reclamada, quando da interposição do **recurso de revista**, depositou a quantia de **R\$ 3.110,00** (três mil e cento e dez reais) (fl. 70), que, acrescida ao valor anteriormente realizado, totaliza o montante de R\$ 5.920,00 (cinco mil novecentos e vinte reais). Não foi atingido, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem, tampouco, representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional, que, na época de sua interposição, era de R\$ 5.915,62 (Ato GP/TST 333/2000). Neste contexto, resta **desatendida a exigência contida na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho**, que trata do depósito recursal. Cumpre assinalar ainda que, por intermédio da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, construiu-se o entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Por todo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, porque, manifestamente, inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR - 812.612/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE E

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. WEBER CAMPOS VITRAL

AGRAVADOS E

RECORRENTES : ANTÔNIO FERREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100.474/2002-7, fl. 283, a Reclamada requer a condenação do Reclamante **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA**, por litigância de má-fé, bem como a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao mencionado Autor, em decorrência de litispendência, que objetiva comprovar mediante documentos.

Indefiro o requerimento, por incabível na presente fase processual. A cognição do recurso de revista, por sua natureza extraordinária, não alcança o revolvimento da matéria fático-probatória, nem outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando jungido a questões de direito; e ainda assim, desde que tenham sido objeto de prequestionamento explícito. Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício, a qualquer momento e grau de jurisdição.

Ademais, conforme asseverado no Enunciado nº 8 desta Corte, a juntada de documentos na fase recursal somente se viabiliza se provado o justo impedimento para a oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, o que não é o presente caso, porquanto a ação reputada idêntica foi ajuizada em setembro de 1999, ou seja, antes da interposição da presente reclamação em 4/10/1999. Portanto, inexistiu óbice para a arguição da litispendência na contestação, nos moldes do artigo 301, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-24.930/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CURTUME INDIANO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ

AGRAVADO : VALTER GONÇALVES BRAZ

ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-23937/2003-6, juntada à fl. 196, a Reclamada notícia a decretação de falência e requer sua admissão no processo como Assistente, nos moldes do artigo 36 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Indefiro o pedido, porquanto o documento apresentado para comprovar a falência se encontra em cópia não autenticada.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3969/2002-906-06-00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. BLANCHE BEZERRA AMORIM DE MORAIS

AGRAVADOS : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

DESPACHO

O Agravado **JOSÉ MARIA DA SILVA**, mediante a petição protocolizada sob o nº TST-Pet-84.700/2003-1, requer a tramitação preferencial do feito, com fundamento nos termos da Lei nº 10.173/2001.

Considero **prejudicado** o pedido, uma vez que o feito obedece à tramitação preferencial prevista na Lei nº 9.957/2000, por se inserir no rito próprio do Procedimento Sumaríssimo, o que atende ao requerimento da parte.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.340/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO : DR JOSÉ NASSIF NETO

AGRAVADA : CLÁUDIA INÊS LODO SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

DECISÃO

O Reclamado interpõe **agravo de instrumento** ao despacho de fl. 56, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta e contra-razões às fls. 61/69.

Não há como ser conhecido o agravo de instrumento, diante de sua inexistência. Isto se dá em virtude de a procuração outorgada pelo Banco Boavista Interatlântico S.A. ao subscritor das razões do agravo, Dr. José Nassif Neto, apresentar-se em cópia inautêntica.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontra desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com fulcro na parte final do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, porque ausente o requisito extrínseco de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-00610-2001-006-15-00-9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIR MIRANDA

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 149/157), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 159/165), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: responsabilidade subsidiária - ente público e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem, reformou a r. sentença para afastar a condenação subsidiária do Município de Araraquara pelos débitos trabalhistas.

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste C. TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. No mérito, assiste razão ao Reclamante.

A Súmula nº 331, inciso IV, do TST, traça a seguinte diretriz: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de haver culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Estado, assim, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se vazada nos seguintes termos:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*) [sem destaque no original]

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a r. sentença que indeferiu os honorários advocatícios, assentando o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei nº 5.584/70.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alinhando um aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial, invocando os artigos 133, da Constituição Federal e o artigo 20, do CPC.

O recurso de revista, entretanto, no particular não alcança conhecimento, porquanto o Eg. Tribunal de origem ao indeferir os honorários advocatícios em face do não-preenchimento dos requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, proferiu decisão que harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219.

À vista do exposto, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para restabelecer a r. sentença, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público". Por outro lado, no tocante ao tópico "honorários advocatícios", **denego seguimento** ao recurso de revista com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-30792-2002-900-02-00-0 trt - 2ª região

RECORRENTE : ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDAS : TMA SERVICOS E INFORMÁTICA S/C
LTDA. E OUTRA.
ADVOGADO : DR. EDSON BALDOINO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 371/385), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 388/394), insurgindo-se, quanto ao seguinte **tema**: estabilidade - gestante. Pretende seja restabelecida a r. decisão de primeiro grau, condenando as Reclamadas no pagamento de indenização no valor de toda a remuneração pelo período de estabilidade provisória.

O Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante para manter a segunda Reclamada no pólo passivo da ação, e condenar ambas as Reclamadas a responderem solidariamente pelas verbas objeto da r. decisão de primeiro grau e acrescentar à condenação multa diária de 1/30 da remuneração mensal da Reclamante até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer e pagamento de diferenças de horas extras e reflexos.

Com relação à estabilidade provisória da gestante, consignou os seguintes fundamentos:

"Como de seu dever indeclinável, competia à acionante a prova inconcussa de que, oportunamente, no curso da pactuação ou quando do despedimento, comunicara ao empregador a gestação, mormente em se considerando a sua insipiência, cerca de um mês, levando em conta o 'Laudo de Ultra-Sonografia' a que se submeteu em 19.06.1998 (fls. 12), que concluiu pela gestação de 23 semanas e a data do desligamento em 11.01.98.

No entanto, deixou de realizar aquela prova. Não bastasse ter alegado na inicial (fls. 06), que se encontrava grávida a partir de março/98, quando o indigitado documento atesta a gravidez em data anterior aquela, o que leva a crer que nem mesmo a própria reclamante sabia do seu estado gravídico, quando dispensada em janeiro/98.

Dessarte, não pode o empregador responder pela deliberada omissão e injustificável inércia da reclamante, impedindo-o de cumprir obrigações legais de forma menos gravosa e com a devida contraprestação laboral." (fls. 382/383)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante aduz, em síntese, que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não retira da empregada gestante o direito aos salários do período da estabilidade

provisória. A corroborar seu entendimento, transcreve diversos arestos para o cotejo de teses, aduz violado o artigo 10, II, "b", do ADCT, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88/TST.

O primeiro aresto de fl. 390 configura o pretendido dissenso de teses, porquanto consigna tese adversa à esposada pelo Regional, no sentido de ser irrelevante o conhecimento ou não do estado gravídico da empregada pelo empregador, como óbice ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória, no ato da dispensa sem justa causa.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 88 da C. SBDII, de seguinte teor:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE." (ART. 10, II, "B", ADCT)

Inúmeros precedentes do Tribunal sufragam a apontada orientação. Eis alguns: E-RR 132.681/94; E-RR 118.616/94; E-RR 174.892/95; E-RR 183.244/95; E-RR 127.533/94; E-RR 125.407/94.

Pelo exposto, com apoio no Precedente nº 88 da C. SBDII do TST, e, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para, restabelecendo a r. decisão de primeiro grau, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante e consectários legais pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

E NEIDA MELO
Juíza Convocada

PROC. NºTST-RR-593.799/1999.6TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE: JOÃO CAMILO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRª. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDOS : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP E PROTEGE - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALEN-CAR

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região** deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para **extinguir o processo sem julgamento do mérito**, em relação ao Instituto de Previdência do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, excluindo-o da condenação, por concluir que, em face do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, o órgão não pode ser subsidiariamente responsabilizado pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela primeira Reclamada, PROTEGE, empresa prestadora de serviços por ele tratada (fls. 78/84).

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista** (fls. 86/92). Motiva suas alegações em contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST** e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, com a finalidade de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba.

O recurso foi **processado**, por força do provimento do agravo de instrumento (fls. 107/108).

A **Procuradoria-Geral do Trabalho** opina pelo desprovimento do recurso (fls. 309/315).

O recurso é **tempestivo** e contém **representação regular** (fl. 6).

A revista enseja **conhecimento**, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em contrariedade à orientação jurisprudencial consubstanciada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Configurada a contrariedade ao item IV do Enunciado 331 do TST, e amparando-se nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para, reconhecendo a **responsabilidade subsidiária** do Reclamado, **restabelecer a sentença**.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-611.294/1999.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDOS : LOURDES MANOEL DO NASCIMENTO COUTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a sentença de origem no tocante ao entendimento de que o tomador dos serviços é **responsável subsidiário** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços (fls. 197/200).

A **Reclamada**, Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, interpõe **recurso de revista** (fls. 215/221). Motiva suas razões em violação de lei, pretendendo a reforma do julgado, para afastar a responsabilidade subsidiária a ela imposta.

O recurso foi **processado** por força do provimento do agravo de instrumento (fls. 117/119).

O recurso é **tempestivo**, contém **representação regular** (fl. 91), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado (fls. 159/160).

A conclusão do Regional acerca da **responsabilidade subsidiária** encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consubstanciada no **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Neste contexto, é despciando o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 8º da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, invocados nas razões recursais, em razão da incidência do **Enunciado nº 331, IV, desta Corte**.

Assim, com amparo no **artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-635.916/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADALMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : ADELINO COSTA

ADVOGADA : DRª. LAISE MIOSHI DE CARVALHO

D E C I S Ã O

A **Reclamada** interpõe **recurso de revista** ao acórdão proferido pelo **Tribunal Regional da 15ª Região** (fls. 257/261).

A publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, nos autos do recurso ordinário, deu-se no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em **28/9/99** (terça-feira), consoante noticiado na certidão de fl. 262. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em **29/9/99** (quarta-feira), vindo a expirar em **6/10/99** (quarta-feira). Nesse contexto, o recurso de revista protocolizado em **7/10/99** (quinta-feira) é **intempestivo**, não sendo observado o oitavo legal.

Com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, ante a sua manifesta **intempestividade**.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-672.401/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETE E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DRª. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

RECORRIDA : BELVALE DE HOTÉIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que a cobrança compulsória das **contribuições assistencial e confederativa dos não-associados ao sindicato** fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 95/98).

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista** às fls. 100/106. Motiva suas razões em violação de preceito de lei e da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial, sustentando a legalidade da cobrança das contribuições assistencial e confederativa dos não-associados ao sindicato.

O apelo é **tempestivo**, contém **representação regular** (fls. 8 e 123) e foram recolhidas as **custas** (fl. 67), preenchendo os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão adotada pelo Regional está fundamentada na construção jurisprudencial consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados ao sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, nos seguintes termos: "*Contribuições Sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.*"



Logo, o recurso de revista não se viabiliza, em razão do óbice do **Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho**. Assim, com supedâneo no **artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-674.598/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÁ

ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

D E C I S Ã O

O **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** confirmou a sentença, no sentido de que a cobrança compulsória da **contribuição assistencial** dos não-associados do Sindicato fere o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (fls. 166/170).

O **Reclamante** interpõe **recurso de revista** (fls. 172/177). Motiva suas alegações em violação do artigo 8º da Constituição Federal de 1988 e em divergência jurisprudencial, sustentando que, na norma coletiva, foi assegurado o direito de oposição dos não-associados do Sindicato ao desconto assistencial (fls. 166/169).

Pelo despacho de fl. 179, o apelo foi **admitido**.

O recurso é **tempestivo**, contém **representação regular** (fl. 7) e as **custas** foram recolhidas (fl. 153).

A fundamentação adotada pelo Regional está em consonância com a construção jurisprudencial consubstanciada no **Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho**, no sentido de que a imposição de contribuição assistencial aos não-associados do sindicato ofende o direito de livre associação e sindicalização, nos seguintes termos: *“Contribuições Sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”*.

Logo, o recurso de revista não se viabiliza, em razão do óbice do **Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho**. Assim, com supedâneo no **artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento** à revista. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-727.967/2001.1TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRILENE HERMENEGILDO DA SILVA

RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O advogado do Reclamante, **José Vicente do Sacramento**, mediante a Petição protocolizada sob o nº TST-PET-84696/2003-1, requer a tramitação preferencial do feito, com fundamento nos termos das Leis nºs 10.048/2000 e 10.173/2001, buscando comprovar sua pretensão com apresentação de fotocópia da carteira de identidade expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil/PE.

Indefiro o pedido, uma vez que a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais, prevista na Lei nº 10.173/2001, destina-se à parte ou interveniente, não abrangendo os advogados das partes. De outro lado, a Lei nº 10.048/2000 não tem o alcance pretendido pelo Requerente, na medida em que, visando ao conforto físico dos idosos, limita-se a garantir-lhes a prioridade de atendimento nas repartições públicas e concessionárias de serviços públicos. Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-742.172/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

RECORRIDO : MOISÉS ESMAEL CORTES SANABRIA

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.817/2003-3, fl. 573, a Reclamada **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)** requer a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que nas futuras publicações constem o nome dos advogados Nei Calderon e Marcelo Oliveira Rocha, além de vista dos autos.

Defiro o pedido e, em face de a petição não figurar no feito, **determino** à Secretaria da 1ª Turma que retifique a autuação, para constar como Recorrente: **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.** e Recorridos: **MOISÉS ESMAEL CORTES SANABRIA** e **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**, procedendo às devidas anotações em seus registros.

Concedo vista ao Requerente, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

Processo: RR - 63209/2002-900-04-00.6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EVARISTO BANDEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL

ADVOGADA : DR(A). DENISE MÜLLER ARRUDA

Brasília, 24 de outubro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 2157/2000-058-15-00.3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES SOUZA

ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO MARIANO

AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO

ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

Processo: AIRR - 4289/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

AGRAVADO(S) : ROZÂNGELA BEZERRA COÊLHO SPERB

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: RR - 1770/2001-001-03-00.9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

Processo: RR - 60812/2002-900-01-00.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GIL MOURA

ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

Processo: RR - 527560/1999.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : MARCELO NIQUELE

ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: AIRR - 267/1996-009-18-00.7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : RAUL FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 68489/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JAIME GONÇALVES CANTARINO

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FONSECA

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 68579/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : SILVANIA APARECIDA DE JESUS LEITE

ADVOGADA : DR(A). SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

Processo: AIRR - 794681/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO : DR(A). LEONARDO YAMADA

AGRAVADO(S) : COMERCIAL JULIÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Processo: RR - 439020/1998.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : WAGNER VALADARES

ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Brasília, 24 de outubro de 2003

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 368518/1997.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDÊ DO SUL

ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO RUBIRA

EMBARGADO(A) : JUSSARA ELAINE CABRAL MENDES

ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

Processo : E-RR - 390065/1997.0

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : WALTER DO CARMO BALETTA DR(A)

EMBARGADO(A) : SELITO ZANATA PERUZZATO

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE

ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo : E-RR - 665/1998-003-17-00.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR(A) : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

EMBARGADO(A) : LÚCIA MOULIN SANTOS NEVES E OUTRA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo : E-RR - 438940/1998.4

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA

ADVOGADO DR(A) : SÔNIA A. SARAIVA

EMBARGADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 458834/1998.3	Processo : E-RR - 552286/1999.8	Processo : E-RR - 619530/1999.3
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA COUTINHO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MARCELO DOS SANTOS BENTO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE DR(A)	ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA	Processo : E-AIRR - 74/2000-108-15-00.1
ADVOGADO DR(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : CELSO RODRIGUES LOPES	EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Processo : E-RR - 487306/1998.5	Processo : E-RR - 553727/1999.8	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	EMBARGADO(A) : MARCOS CLETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA LYRA BERGAMO	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : EDUIR LONGARETTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	Processo : E-RR - 203/2000-004-19-00.6
ADVOGADO DR(A) : MARA MELLO	ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'AGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
Processo : E-RR - 490552/1998.7	EMBARGADO(A) : ALONSO MARINA SOARES DE FRANÇA	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : OSTÁCIO PUSSO	ADVOGADO DR(A) : RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	Processo : E-RR - 560883/1999.4	ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	Processo : E-AIRR - 1039/2000-102-15-00.1
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA PENHA HENRIQUE E OUTRO
Processo : E-RR - 499049/1998.8	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE : GILDA MONTEIRO	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO GARCIA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : GERALDO LUIS DELLALIBERA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	Processo : E-RR - 628985/2000.4
ADVOGADO DR(A) : SILVIA PELLEGRINI RIBEIRO	Processo : E-RR - 574770/1999.6	EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO HENRIQUE A. C. DE MORAES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
Processo : E-RR - 501142/1998.0	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO DR(A) : ADRIANE PIECHNIK BARROS	EMBARGADO(A) : MARCUS VINICIUS RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	Processo : E-RR - 575845/1999.2	ADVOGADO DR(A) : HERMANO CABERNITE
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA ALENCASTRO DE MOURA	EMBARGANTE : MARIA SUELY MORAIS BRITO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
Processo : E-RR - 503159/1998.2	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 646312/2000.0
EMBARGANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	Processo : E-RR - 586433/1999.2	ADVOGADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EUNICE FONSECA DOS SANTOS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : AIRLENE DE FÁTIMA OLIVER MENDES
ADVOGADO DR(A) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : WILSON MARQUES DE ALCÂNTARA
Processo : E-RR - 503952/1998.0	EMBARGADO(A) : GERALDO LOPES RODRIGUES	Processo : E-RR - 647256/2000.4
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SARMENTO	ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	Processo : E-RR - 588662/1999.6	ADVOGADO DR(A) : KARINE DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : ELIOVARDO CÂNDIDO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ANTÔNIO SILVA
Processo : E-RR - 524632/1999.3	EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS	Processo : E-RR - 675122/2000.0
EMBARGANTE : EDUARDO DE MELO MAMEDE	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS	Processo : E-RR - 592437/1999.9	ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MOACIR ALEXANDRE SOBRINHO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : ERNESTO TOSHIRO KAWAZU	Processo : E-RR - 696625/2000.9
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO DR(A) : OSCAR DA SILVA BARBOZA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 598400/1999.8	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAQUES	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO	EMBARGADO(A) : ANAÍLTON PROCÓPIO DOS SANTOS
Processo : E-RR - 537964/1999.7	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGANTE : CARMEM DEA LEVAY DA ROSA LENA	EMBARGADO(A) : MARIANO A. MACHADO & CIA. LTDA.	Processo : E-RR - 714871/2000.5
ADVOGADO DR(A) : VICENTE APARECIDO BUENO	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	Processo : E-RR - 599426/1999.5	ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGANTE : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
Processo : E-RR - 539583/1999.3	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUZA
EMBARGANTE : SOLANGE DE ABREU CAÇADO BRADANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES	EMBARGADO(A) : GERALDO LIMA LIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO DR(A) : JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	ADVOGADO DR(A) : UIRATAN DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	Processo : E-RR - 606962/1999.0	Processo : E-RR - 717812/2000.0
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO	EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
Processo : E-RR - 552263/1999.8	ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA RIBAS MAGNO	ADVOGADO DR(A) : LORENO WEISSHEIMER
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCURADOR : MARGARET MATOS DE CARVALHO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : MANOEL LOPES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	
ADVOGADO DR(A) : GELSON BARBIERI	ADVOGADO DR(A) : DALVA VERNILLO	



Processo : E-RR - 728844/2001.2
 EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO GODINHO
 ADVOGADO DR(A) : CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
 EMBARGANTE : JAIR FRANCISCO GODINHO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS LIED SESSEGOLO
 Processo : E-RR - 728852/2001.0
 EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A
 ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 Processo : E-RR - 732196/2001.3
 EMBARGANTE : OSVALDO ROSA
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO
 Processo : E-AIRR - 733967/2001.3
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
 ADVOGADO DR(A) : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : MARIA LYDIA MELLO DE ANDREA
 ADVOGADO DR(A) : CINTIA BARBOSA COELHO
 Processo : E-RR - 771838/2001.4
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CAMPOLIM TORRES NETO
 ADVOGADO DR(A) : EVA APARECIDA LEMES ARISTO
 Processo : E-RR - 773533/2001.2
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DE BARROS
 ADVOGADO DR(A) : VÂNIA DUARTE VIEIRA
 Processo : E-RR - 773534/2001.6
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 Processo : E-RR - 773535/2001.0
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : MARCÍLIO EUSTÁQUIO LOPES BARBOSA
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
 Processo : E-AIRR - 773659/2001.9
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : REJANE ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SEVERINO DE MOURA
 Processo : E-AIRR - 793815/2001.1
 EMBARGANTE : ALBENE CORREIA DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 Processo : E-RR - 804129/2001.1
 EMBARGANTE : JOSÉ VALDIR DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : DEMARDY COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 Processo : E-RR - 805111/2001.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 Processo : E-AIRR - 815493/2001.1
 EMBARGANTE : LUCI TEREZINHA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : VALDEMAR A. L. DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CELI DE FREITAS E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEDRASSANI

Processo : E-RR - 973/2002-001-03-00.9
 EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO KOKKE GOMES
 EMBARGADO(A) : MARIA INÊS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ARTUR FERNANDO ARAÚJO
 Processo : E-RR - 37498/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : ANTONIO RODRIGUES COSTA
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 Processo : E-RR - 45716/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
 EMBARGADO(A) : LUIZ LINO LEMOS
 ADVOGADO DR(A) : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
 Processo : E-RR - 49087/2002-900-02-00.6
 EMBARGANTE : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ARCIDE ZANATTA
 EMBARGADO(A) : EATON LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
 Brasília, 23 de outubro de 2003.
 ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
 SECRETARIA DA 2ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS
 Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
 Processo : E-RR - 1228/1996-094-15-00.7
 EMBARGANTE : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROBERTO NUNES
 ADVOGADO DR(A) : ÁUREA MOSCATINI
 Processo : E-RR - 244674/1996.4
 EMBARGANTE : NAIM JOSÉ PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
 Processo : E-RR - 2159/1998-029-15-00.1
 EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : VICTAL CYPRIANO DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
 Processo : E-RR - 466989/1998.4
 EMBARGANTE : FLAVIA SILVA DIAS
 ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Processo : E-RR - 501177/1998.1
 EMBARGANTE : GTEC - PRODUÇÃO E VÍDEOCOMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TV GLOBO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOYCE CARDIM
 Processo : E-RR - 549127/1999.6
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : REGIS FRANÇA BARBOSA
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MOTTA FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

Processo : E-RR - 552007/1999.4
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO DR(A) : JOEL JOÃO RUBERTI
 EMBARGADO(A) : THÉO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOSEY DE LARA CARVALHO
 Processo : E-RR - 553278/1999.7
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ADAIR DOMINGOS DIAS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ABDALLA DANIEL CURI
 Processo : E-RR - 576127/1999.9
 EMBARGANTE : KLECIUS MESQUITA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 Processo : E-RR - 591919/1999.8
 EMBARGANTE : VANDA NUNES SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
 ADVOGADO DR(A) : OCTÁVIO BUENO MAGANO
 Processo : E-RR - 612572/1999.4
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : PATRÍCIA VIDAL
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 Processo : E-RR - 616326/1999.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IVANI ROQUE TYBURSKI
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 Processo : E-RR - 621890/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : NÁDIA SURAIÁ GANEM
 ADVOGADO DR(A) : MATILDE DE RESENDE EGG
 Processo : E-RR - 657142/2000.7
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
 EMBARGANTE : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 Processo : E-RR - 684822/2000.9
 EMBARGANTE : EDSON DA ROCHA MENDES
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 Processo : E-AIRR - 712955/2000.3
 EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO GRIS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELAO E CORTICA DE JACAREI
 ADVOGADO DR(A) : SANDRA RAQUEL VERISSIMO
 Processo : E-RR - 714510/2000.8
 EMBARGANTE : JOSÉ LEONARDO REIS SOARES
 ADVOGADO DR(A) : VICENTE DE PAULO DOMICIANO
 EMBARGADO(A) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO CARVALHO FARIA
 Processo : E-AIRR - 730595/2001.9
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 Processo : E-RR - 750989/2001.5
 EMBARGANTE : DINO LEONARDI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : DJALMA HÖFLING
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRIOLIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : FÁBIO MONACO PERIN
 EMBARGADO(A) : ANTENOR HENRIQUE NETO
 ADVOGADO DR(A) : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

Processo : E-RR - 762890/2001.1

EMBARGANTE : PEDRO JOÃO BAZBUZ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

Processo : E-AIRR - 787315/2001.2

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VANESSA SARAIVA DE ABREU DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA ZIRLENE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARINA MARIA XAVIER DE ANDRADE

Processo : E-AIRR - 55220/2002-900-04-00.2

EMBARGANTE : CONSTRUTORA PERIMETRAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA
EMBARGANTE : NELSON DA FONTE PILLA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DENI FONSECA COUTINHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO FORTINI DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Edson Braz da Silva e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho participou apenas do julgamento dos processos de sua relatoria, sendo substituído na composição do quórum pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti registrou a realização do Congresso de Direito do Trabalho Rural, na cidade de Araraquara, interior do Estado de São Paulo, pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, do qual faz parte Sua Excelência. O Exmo. Juiz parabenizou, ainda, o Exmo. Ministro Milton de Moura França pela homenagem prestada pelo referido TRT, concedendo o nome do Presidente da Quarta Turma ao Fórum Trabalhista de Guaratinguetá, onde o Exmo. Ministro foi titular e Presidente da Vara da Justiça do Trabalho. Associaram-se à manifestação os demais componentes da Turma e os representantes do Ministério Público do Trabalho e dos advogados, respectivamente Dr. Edson Brás da Silva e Dr. José Tórres das Neves. A seguir, o Exmo. Ministro Milton de Moura França agradeceu as homenagens recebidas. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 741/1990-002-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Luiz Carlos Alves da Silva, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 618/1992-531-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sisal Imobiliária Santo Afonso S.A., Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Agravado(s): Adony Francisco Santana e Outro, Advogado: Dr. Ecy Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1485/1996-241-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Conrep Reparos Navais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Joel Firmino de Mendonça, Advogado: Dr. Cláudio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 882/1997-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Jonair Ribeiro, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1883/1997-013-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de

Mello Filho, Agravante(s): Locadora de Veículos Jacktur Ltda., Advogado: Dr. Ivan Soares, Agravado(s): Antônio Davi Silva, Advogada: Dra. Lúcia Magali Souto Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1246/1998-022-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: AIRR - 1394/1998-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Tezezinha das Graças de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1221/1999-038-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravante(s): Rubens dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1410/1999-006-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Clemente Batista de Moraes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado do Espírito Santo - CDA, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 560878/1999.8 da 9a. Região**, corre junto com RR-560879/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Sabino da Silveira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 60/2000-022-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cintra & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fábio Freire de C. Matos, Agravado(s): Ataíde Pereira Jorge, Advogado: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 325/2000-221-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walter Américo Pires, Advogado: Dr. Sérgio Bartiotti, Agravado(s): José Emilio Vaz, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): A Suprema Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2000-010-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Agravado(s): Paulo César Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. Francisco Nilo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2001-025-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Consórcio Quebra-Queixo, Advogada: Dra. Madelaine Rostrolla, Agravado(s): Cláudio Antônio Baccin, Advogada: Dra. Laura Helena Benetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 943/2001-046-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Flávia Francis de Souza Corrêa, Advogada: Dra. Patrícia Bittencourt de Carvalho Leal, Agravado(s): Pressão Um Auto Posto e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Sônia Maria Barbosa, Agravado(s): Gállatas Consultoria de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/2001-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Benedito Lino dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Agravado(s): Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, Advogada: Dra. Maria Vana Tenório Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1664/2001-005-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hugo Fluminense de Moraes Filho e Outros, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2984/2001-022-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Leardini Pescados Ltda., Advogada: Dra. Jackeline Daros Abreu de Oliveira, Agravado(s): Raquel Natália da Silva, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 723621/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Fábio Luiz Nogueira, Agravado(s): Ailton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 740670/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Márcio Antônio Teixeira, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752142/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sérgio Alexandre Navas, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758387/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Agravado(s): Moreira de Félix, Advogado: Dr. Sebastião Antônio Bonafini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 770656/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Banestado, Advogada: Dra. Andréa Cunha, Agravado(s): Viviane das Dores Cordeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 771361/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudia Rodrigues Viegas, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774822/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Carlos Perilo Rangel Paes Barreto, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778919/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Laticínios Marajó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexander Nédio Potenciano, Agravado(s): Sérgio de Almeida Silva, Advogada: Dra. Cleonice Aparecida Vieira Mota Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778935/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Adriana dos Prazeres Souza, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779488/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ildevani Maria Maia Braga, Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780375/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Júlio César Bonini Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781156/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Clara Jankowski, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787758/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Lázaro Martinho Barbosa, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794423/2001.3 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jueildes José P. da Silva, Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794617/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Degmar da Fonseca Pereira, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794666/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transbrasilera de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Jomar de Vassimon Freitas, Agravado(s): Cosme Henrique de Oliveira Sarmiento, Advogada: Dra. Maria Carmelina Cacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795396/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gilberto Marcelino de Brito, Advogado: Dr. Renato da Silva, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796727/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Gradany do Brasil S.A. Compensados e Móveis, Advogado: Dr. Giovanni Quadros Andrighi, Agravado(s): José Osmar Caon e Outros, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796432/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Afonso Roberto Barcelos, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Agravado(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros - SALIC, Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796505/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Joice Santos Amorim, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira



Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 797596/2001.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Agravado(s): João Bosco Queiroz de Castro, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798581/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelci da Silva Tavares, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798583/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cleber José Padilha Luz, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798602/2001.7 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Luiz Antônio Moreira Cezar, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798603/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Wanda da Silva Bergmann, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798604/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ana Rosa Pinto das Neves de Carvalho Nóbrega, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798605/2001.8 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nelson Antônio Santos, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 798606/2001.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): George Faber Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798610/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Carlos Xavier da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798645/2001.6 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria da Glória Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799240/2001.2 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennard, Agravado(s): Ananias Pereira Batista e Outro, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802263/2001.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Carlos Edir Nunes das Neves e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802773/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Maria Luiza Batista Pinto, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807188/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agra-

vante(s): Companhia de Materiais Sulfurosos - MATSULFUR, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): José Francisco Alkimir Mineiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808300/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Novax do Brasil Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Valter Siunitti, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 823/2002-072-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Agravado(s): Gendai Japanese Coking Asses S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2580/2002-921-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Agravado(s): Vanira Evaristo da Silva Cesário, Advogado: Dr. Kennedy de Almeida Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2892/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Roberto Monteiro de Gois e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4213/2002-906-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., Advogada: Dra. Shirlei Gomes de Medeiros, Agravado(s): Flávio da Silva Cabral, Advogado: Dr. Waldemir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4295/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdomiro Honorato, Advogado: Dr. Leandro I. C. de Almeida, Agravado(s): Agropecuária Aroeira S.C. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Rosin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4659/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Propeg Comunicação Social e Mercadológica Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): Simone Nicéas de Albuquerque, Advogada: Dra. Josemary Albuquerque de Barros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4882/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): David Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9517/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Alysson Costa Gambogi, Advogado: Dr. Evandro Emanuel Henrique de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10548/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** corre junto com RR-10554/2002-7, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Marili Teresinha Ramos, Advogado: Dr. Amauri Ceuppri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17564/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Riad Sabag, Advogado: Dr. Damir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): Antônio Zambardino Sobrinho, Advogada: Dra. Encarnação Sanchez Manzano, Agravado(s): Orwec Química S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18475/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Waldir Alvieri, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados. **Processo: AIRR - 20377/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fortcooper - Cooperativa Integrada de Trabalho Multiprofissional, Advogado: Dr. Herald Augusto Andrade, Agravado(s): Rogério Silva, Advogado: Dr. Romário Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 21452/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco General Motors S.A. e Outros, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s): Laur Emílio Maciel de Freitas, Advogada: Dra. Elenice de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24518/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Antônio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Celso Eleuterio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28577/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José de Almeida do Livramento, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

AIRR - 29073/2002-900-03-00.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): DISBRAM - Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fúza Gouthier, Agravado(s): Ricardo Silva Vasconcelos, Advogada: Dra. Maria Solene de Fátima Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 31215/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Hamilton Picoli e Outros, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 35199/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Provim S.A. Nutrição Animal, Advogada: Dra. Fernanda Barauna Duarte Medeiros, Agravado(s): Laércio Pires Cardoso, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36249/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Campo Belo S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Agravado(s): Marclio João Milhiorança, Advogado: Dr. Paulo César Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37620/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Joel Ferreira Souza, Advogado: Dr. José Cirilo Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40128/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Pedro Gilberto Gazola, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42182/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Carlos José Fernandes Rodrigues, Agravado(s): Luiz Antônio de Carvalho, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 42283/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ema Silva Arboite, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42876/2002-900-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Janderson Jaime Corrêa de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43493/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Creneomar Macedo Paim, Advogado: Dr. Mirson Mansur Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43709/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Confecções Start Ltda., Advogado: Dr. Valdemir José Henrique, Agravado(s): Marta Gonçalves Claro, Advogado: Dr. Fábio Goulart Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44086/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Níquel Tocantins, Advogado: Dr. Rinaldo Alencar Soares, Agravado(s): Denilson Felix da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 44101/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Francisco Honorato de Freitas, Advogado: Dr. Orlando Antônio Senhorinha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44485/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Sinomar Tavares, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46548/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Paulo Henrique de Souza, Advogado: Dr. Taddeo Gallo Júnior, Agravado(s): Município de Barueri, Advogado: Dr. Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 46688/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Alexandre da Silva Gomes, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47118/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Walter Mendes Amadeu, Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Agravado(s): Lar Assistencial São Benedito, Advogada: Dra. Sílvia

Helena Cardia Cione da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 49893/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Solvay Indupa do Brasil S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Agravado(s): Homero Xavier, Advogada: Dra. Maria José Giannella Caltaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 49894/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Condomínio Edifício Maria Fernanda, Advogado: Dr. Roberto Salvador Dominguez Barros, Agravado(s): Antônio Cezário de Lima, Advogado: Dr. Armando M. M. Augusto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 49898/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gêbara Cury Ltda., Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Orlando Pelegrini Filho, Advogado: Dr. José Pascoal Joazeiro Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51651/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Sinvaldo Ferreira Santos, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: deu-se ciência da decisão ao Exmo. Subprocurador-Geral Edson Braz da Silva, para a adoção das providências que entender cabíveis. **Processo: AIRR - 55176/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Marco Antônio Xavier, Advogado: Dr. Rogério Antônio Moreira, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56947/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rômulo Alves dos Anjos, Advogada: Dra. Maria do Livramento Sales Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57240/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Dipel Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Noel Alexandre M. Agapito, Agravado(s): Rubens Perovano, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57750/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alessandra Soares Vasconcellos, Advogada: Dra. Marlene Munhães dos Santos, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59417/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Moisés Alves Evangelista e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59904/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Marçal da Ribeira Mello, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 60255/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Turismo e Fretamento, Cargas Secas e Líquidas em Geral, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Hiso Transporte Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Zuleica Ivone Monteiro Paulelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 60756/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogada: Dra. Luiomar Silva, Agravado(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Eduardo Gibelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62749/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edileuza de Araújo Gomes, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebrim, Agravado(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64656/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Ademir Afonso Pinto, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64744/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Nobres Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Quattrocchi, Agravado(s): Adriana Simões Escobar, Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65054/2002-**

900-02-00.3 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Regina Célia Lourenço Blaz, Agravado(s): Sebastiana Francisco Brito, Advogado: Dr. Laércio Sandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 65246/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ervim de Matos Roth, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 65289/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Adelfson da Silva Santos, Advogada: Dra. Vanessa Gabmary Terzi Calvi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 65609/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdemar Pereira Clemente, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 66339/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Sebastião de Oliveira Lessa, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67560/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Agravado(s): Luiz Henrique Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Dulcinea Coutinho da Silva, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68003/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ana Maria Malaspina, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 68777/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Marli Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68780/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): José Roberto Silveira Saraiva, Advogado: Dr. Santino Nicanor da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68990/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Gilberto Braido Manzano, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luqueti, Agravado(s): Indústria de Etiquetas Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Expedito Montone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69528/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Costa, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69771/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Izabel Zulma Dias, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Agravado(s): Cooperativa dos Funcionários do IPSEMG, Advogado: Dr. Geraldo Barbi Brescia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 70918/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Claudete Santos da Silva, Advogada: Dra. Noêmia Soares Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73401/2003-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Edson Ruy Velasco Piedade, Advogado: Dr. José Maria Vieira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 75069/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Social Card S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Agravado(s): Antônio José Marques de Carvalho, Advogado: Dr. Glauco Parachini Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 75071/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Evaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Vilma Piva, Agravado(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 79095/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Hildo Neves da Silva, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Agravado(s): Banco Sistema S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: AIRR - 81916/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Cooperativa Central Agropecuária do Sudoeste Ltda. - Sudcoop, Advogada: Dra. Cileide Candozin de Oliveira Bernartt, Agravado(s): José Felipe de Souza, Advogado: Dr. João Mangea, Agravado(s): Silclar Segurança Patrimonial S.C. Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Figueiredo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 82321/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Protege Oficina S.C. Ltda., Advogada: Dra. Roberta de Oliveira Penteado, Agravado(s): Ricardo Wagner Santana, Advogada: Dra. Renata Gache de Sá, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84264/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Izaltino de Jesus Matheus, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 89600/2003-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dirceu Lopes & Cia. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Robson Vinício Alves, Agravado(s): Nilda Campolina dos Santos, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Geraldo Néry Lopes e Outro, Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Vianna F. Werneck, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93118/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marlene Madalena Silveira, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Agravado(s): Indústria de Embalagens Pelicano Ltda., Advogado: Dr. Renato O. Fleischmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 47589/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Schinda, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Agravado(s) e Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite supra-indicado, e para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, bem como negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: AIRR e RR - 48481/2002-900-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Natalina Raiol Belo, Advogado: Dr. Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RR - 424400/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Mariana Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 426490/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Heitor da Gama Ahrends, Recorrido(s): Lourival Luiz da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 434562/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Recorrido(s): Marlene Henn da Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vínculo empregatício com o tomador de serviços, pertencente à Administração Pública Indireta, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão. **Processo: RR - 437053/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Benedito Antônio, Advogado: Dr. Geraldo Cândido Ferreira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Joyce Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema responsabilidade patrimonial da RFFSA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para impor à RFFSA a responsabilidade subsidiária pelos créditos da reclamante; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere" e reflexos; III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para cômputo da correção monetária o mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 454986/1998.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Atacado e Supermercado DB Ltda., Advogado: Dr. Marcos Aldenir Ferreira Rivas, Recorrido(s): Henel Teixeira das Neves (assistido por sua mãe Ceci Teixeira das Neves), Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



Processo: RR - 457739/1998.0 da 4a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Recorrido(s): Judith Souza e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 460785/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrente(s): Antônio Carlos Hodas, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado. Falou pelo segundo recorrente o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 462734/1998.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cláudio Mathias da Silva, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Recorrido(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Recorrido(s): Credisco Administradora de Crédito Ltda., Recorrido(s): Boulevard Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do recurso de revista quanto ao tema da nulidade processual (falta de intimação), por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o processado a partir da fl. 93, inclusive, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no feito como de direito. **Processo: RR - 463090/1998.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Alceu Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, XXIV, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional noturno e aos descontos fiscais e previdenciários, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional noturno e para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da OJ nº 228 do TST. **Processo: RR - 465531/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Edair Silva Ramos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, apenas quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no capítulo que julgou competente a Justiça do Trabalho mesmo após a promulgação da Lei Estadual nº 10.219/92, ficando deferidas, via de consequência, as parcelas vincendas; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, apenas quanto à época própria da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Falou pelo segundo recorrente o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 468296/1998.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Evaldo Macena Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, eis que intempestivo. **Processo: RR - 484336/1998.0 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlösser S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Beno Klambunde, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488922/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS, Procurador: Dr. Castruz Coutinho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Marcos Dias da Silva, Advogada: Dra. Maria Luíza Dunshee de Abranches, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da Petrobrás para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir-la da lide; conhecer parcialmente do recurso de revista da União Federal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 499031/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Braga Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas correção monetária - época própria e adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo após o quinto dia útil daquele mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDI-I, e negar-lhe provimento quanto ao segundo tema. **Processo: RR - 504826/1998.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Chunji Nakamura, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 237/239, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 231/233, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 508281/1998.4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Lourimar Aparecido Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - média e teto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante seja calculada com observância da média trienal valorizada e do teto estabelecidos nas normas internas, com exclusão das verbas referentes a cargo comissionado; II - não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 529033/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Daltro Hamel, Advogado: Dr. Nilo Ganzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530552/1999.9 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Lindalva de Abreu Fernandes, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Elizete Mary Bittes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 531115/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ricardo Luiz de Oliveira Braga, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Recorrido(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531261/1999.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Fábio Batista dos Santos, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 531727/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Marcon - Serviços de Despachos em Geral Ltda., Advogado: Dr. Mário Marcondes Lobo Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Paranaguá, Advogado: Dr. Raudinez Andrete, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e do Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 531777/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Luciano Rodrigues da Silveira, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais - determinação dos descontos - competência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 532554/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Patrício Augusto Garighan, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrido(s): Nacional Companhia de Seguros, Advogada: Dra. Evangelina Vassiliou Beck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533283/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Suami Emilina Balsa Coelho, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a recorrente do pagamento desse encargo. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 536149/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista de Almeida, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 536202/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Nelson Nunes, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: descontos salariais - seguro de vida e descontos fiscais - IR, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a determinação de restituição dos descontos salariais a título de seguro de vida em grupo e autorizar a retenção do IR na fonte, na forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina a incidência sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 536212/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Denise Cister Alves, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Castro Aderne de Oliveira, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema estabilidade provisória da gestante - confirmação da gravidez, por violação do art. 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa ao período da estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez (laudo de fl. 9) até a data da interposição da reclamação, 26.4.91, considerando-se que, no período posterior, foi julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, pelo egrégio Regional, e não houve recurso. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 536298/1999.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Wanda Vellasco Sócrates Pinheiro de Lemos, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Domingos Moreira Barbosa, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536758/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Lourenço Andrade, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE, Procuradora: Dra. Roselaine Rockenbach, Recorrido(s): Maria Islair Madruga Baptista, Advogada: Dra. Ana Cristina Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, dispensada a reclamante do recolhimento das custas. Prejudicado o recurso da reclamada. **Processo: RR - 536782/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Jair Roberto da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas "in itinere" àquelas pactuadas em norma coletiva, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 538758/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Dra. Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Vilson Messias Silva, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539611/1999.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Recorrente(s): Sônia Maria Torres Mangaravite, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco, por deserção, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: RR - 539686/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, Advogada: Dra. Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do reajuste salarial - URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, ficando sem objeto os demais temas lançados no apelo. Invertido o ônus da sucumbência. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 541399/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wilson Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonisson Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541404/1999.1 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Gomes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Araes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541724/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cotriexport - Companhia de Comércio Internacional, Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Margarete Beatriz Balparda de Bolba, Advogada: Dra. Teresa Cristina Steiger Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541914/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Antônio Marques Júnior, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema

da correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao vencido, sendo que, se esta data limite restar ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Mantém-se, por compatível, o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 541915/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristiane Carla Albano, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da reintegração e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração da reclamante no emprego. **Processo: RR - 548997/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 553340/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Via Sul Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Jailson Luiz da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557326/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Assaré, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Francisco François Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557981/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Zara Mary de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e pagamento de salários, restabelecendo-se a sentença. **Processo: RR - 560879/1999.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-560878/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ruy Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): José Sabino da Silveira, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do banco quanto aos temas das contribuições fiscal e previdenciária e correção monetária, bem como do recurso da PREVI, no tocante ao tema da restituição das contribuições pessoais. No mérito, dar provimento ao recurso do banco para, quanto aos descontos fiscal e previdenciário, determinar, no caso do desconto previdenciário, que este incida mês a mês, sobre parcelas de natureza salarial, observado o salário de contribuição, a alíquota pertinente e o teto; no tocante ao Imposto de Renda, determinar que a retenção, de acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, incida sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torna disponível para o beneficiário. Dar, também, provimento ao recurso da PREVI para que a restituição das contribuições pessoais se faça com relação às verdadeiras a partir de 04.03.80. **Processo: RR - 572775/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Érasmo Carlos da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572831/1999.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Augusto José de Souza Ferraz, Recorrido(s): Maria Helena Arcelino da Silva, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Recorrido(s): Agropecuária Santana Ltda., Advogado: Dr. Sévolo Félix de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576136/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Benedito Maiolino, Advogado: Dr. José Magalhães Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576788/1999.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Edmilson Bernardino Pereira, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578508/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nelson Alves Dreher, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582553/1999.1 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Antenor Gonçalves de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Elaine Ferreira Roberto, Advogado: Dr. Alexandre Miguel Garcia, Recorrido(s): Município de Mirassol, Procurador: Dr. Fernando Antônio Diate, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588614/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Sedeni José Anacleto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Fretta Construções Ltda., Advogada: Dra. Kristine Elisa Hubbe Zumblick, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema acordo tácito de compensação de jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inválido o acordo, restabelecendo a sentença no particular. **Processo: RR - 589019/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José

Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Eurides Maria Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593915/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Maria Irene Otharan de Lemos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 600838/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Marchezpe, Recorrido(s): Odilon Bernardo, Advogado: Dr. Silvio Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - complementação de aposentadoria - enquadramento funcional, por contrariedade à súmula de jurisprudência desta c. Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes de correção de enquadramento funcional e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais, de cujo recolhimento isenta-se o reclamante, na forma da lei. **Processo: RR - 601085/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Odilon Marques de Almeida Filho, Advogado: Dr. Léo Pastori, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema inaplicabilidade das normas de convenção coletiva aos entes públicos, por violação do artigo 169, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação relativa aos reajustes salariais previstos em convenção coletiva. **Processo: RR - 617031/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Singer do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): João Henrique de Souza, Advogado: Dr. Jorge Geraldo da Silva Gordo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo. **Processo: RR - 332/2000-131-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Silvânia Menezes Bazeth, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, e honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de férias, décimo terceiro salário, diferença de abono, salários do período de recesso escolar e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 621952/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Hermiro José dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Adherbal Ribeiro Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623835/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Maria Silvana Barros, Advogado: Dr. Mário de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 628477/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ARP Alimentos e Refeições Práticas Ltda., Advogado: Dr. Valter Cesar de Souza, Recorrido(s): Ana Paula Pereira, Advogado: Dr. Elío Avelino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema sentença normativa - reforma pelo TST - extinção do processo sem julgamento do mérito - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes da não-observância do piso da categoria fixado na sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 1.476/97. **Processo: RR - 631206/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Geraldo de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, afastada a transação pela adesão do reclamante ao plano de incentivo à aposentadoria. **Processo: RR - 632076/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Arapua S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Patrícia Vieira Maranhão Dias, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632190/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Manoel Severino, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema empregado público - dispensa imotivada - possibilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença de fls. 107/108, que indeferiu o pe-

dido de reintegração e julgou improcedente a ação. Prejudicado o exame dos temas nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional e julgamento "extra petita" - reintegração deferida com fundamento jurídico diverso daquele declinado na exordial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 634690/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Edvardo Ximenes Aragão, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Alcântaras, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635114/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Volnice Agostini Zanchetti, Advogada: Dra. Ana de Santa Fé Rosa da Silveira, Recorrido(s): Município de Roca Sales, Advogado: Dr. Luiz Roberto Hentges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio de trinta dias, adicional de insalubridade no grau máximo, diferenças de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, pelo cômputo do aviso-prévio, bem como multa de 40% sobre o FGTS, além da indenização decorrente da estabilidade da gestante, com reflexos no décimo terceiro e férias. **Processo: RR - 635904/2000.2 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Paulo Roberto Batista Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 636480/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Recorrido(s): Almir Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Falou pelos recorridos o Dr. José Tôrres das Neves. **Processo: RR - 637410/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): ESTAF - Estruturas Tubulares, Andaimos e Formas Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Wellington Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Cristina de Holanda Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional, apenas no que diz respeito à possível aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST ao presente feito, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que sane aquela omissão, julgando os embargos de declaração de fls. 259/260 como entender de direito. **Processo: RR - 638418/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pedro Altair Santos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre Chedid, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das verbas referentes ao segundo contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. Ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 639558/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marina da Cruz Alves Lima, Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre depósitos de FGTS anteriores à obtenção do benefício - aviso-prévio - multa do artigo 477 da CLT, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho decorrente da aposentadoria voluntária da reclamante, indeferir os pedidos de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção daquele benefício, de aviso-prévio e da multa do artigo 477 da CLT, julgar improcedente a ação e inverter o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema descontos previdenciários e do Imposto de Renda. **Processo: RR - 639559/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Ilson Correia de Melo, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Glaucci Eliassa de O. R. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639560/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Marcos Lúcio Oliveira Duarte, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte - ônus da prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. **Processo: RR - 639602/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Dr. José Inácio Boaventura Borges, Recorrido(s): Vanderléia Fernandes, Advogado: Dr. Thelmo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di-



vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. **Processo: RR - 640731/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Elenice Pavesi Tannure, Recorrido(s): SINFAIS - Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e Inativos da Câmara e Prefeitura Municipal de Vila Velha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 641398/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Recorrido(s): Berta Decorações Ltda., Advogado: Dr. João Braga Bellemo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 641504/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Zenildo Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Francisco Azevedo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e as multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 641693/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Florivaldo Castro Carvalho Alves Santana, Advogado: Dr. Nilson Amorelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 642798/2000.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643224/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Kátia Regina Melo, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645239/2000.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Sérgio Oliveira Reis, Recorrido(s): Lauro Batista e Outros, Advogada: Dra. Gilcélia de Nazaré Brito M. Santo, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por supressão de instância; conhecer do recurso, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, restabelecer a r. sentença de fls. 103/107. **Processo: RR - 645282/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Canavieira de Jacareicó, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Antônio Aparecido Rosseti Dore, Advogado: Dr. Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto aos temas horas extras - domingos - minutos residuais, horas extras - intervalo entre as jornadas - art. 66 da CLT e descontos do Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao segundo tema e dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho; que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda que, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 646038/2000.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Diana Costa Aragão Dias e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 647396/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Francisco Pereira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 647398/2000.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Leônio Rodrigues de Figueiredo, Advogado: Dr. Cícero Guedes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 647400/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Wellington de Carvalho Soares, Recorrido(s): Maria Emília Barbosa de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Herculano de Sousa, Recorrido(s): Município

de Santa Rita, Advogado: Dr. José Hélio Nóbrega Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tendo em vista o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT. **Processo: RR - 647489/2000.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ana Maria Magalhães da Cunha Rêgo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 647490/2000.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Arnaldo Correia de Araújo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 647649/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Vicente Santos Duarte, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título contrato nulo - efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o décimo terceiro salário, as férias nos períodos apontados nas letras "e.3", com um terço, aviso-prévio, férias proporcionais e a multa do FGTS, fundiária, descontos do IPAJM, deferindo, tão-somente, o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e depósitos do FGTS, com fundamento na Medida Provisória nº 2.164-41/01. **Processo: RR - 647954/2000.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogada: Dra. Elisângela Leite Melo, Recorrido(s): Antônio Irineu Gonring e Outros, Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 199/201, determinando o retorno dos autos ao TRT da 17ª Região, a fim de que se manifeste sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios da reclamada (fl. 196), especificamente sobre a caracterização da miserabilidade jurídica dos reclamantes, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas de mérito. **Processo: RR - 648025/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Benedito Alves Coelho e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650801/2000.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Maria Luci Filgueiras de Jesus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 23 da Medida Provisória nº 434/94 e 24 da Lei nº 8.880/94, na qual aquela foi convertida, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 35/37. **Processo: RR - 650803/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rejane Menezes Dorneles de Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista da reclamante quanto ao tema adicional noturno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da egrégia SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas além das cinco horas, da manhã, e reflexos. **Processo: RR - 654058/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Mauro Francisco Casagrande, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 654490/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrido(s): Maria de Lourdes Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, por consequência, acolher a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, determinando a baixa dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue, como entender de direito, os embargos de declaração, em relação à questão de seu ex-empregado contar com a estabilidade decenal à época da adesão ao regime do FGTS, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 657285/2000.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Recorrido(s): Alfeu Dalcantara Monteiro, Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659319/2000.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Colégio Nossa Senhora de Sion, Advogada: Dra. Magda Lopes Bacellar, Recorrido(s): Maria dos Anjos Pereira de Souza, Advogada: Dra. Marianne Silva Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 660238/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): José Luiz Batista Bechelaine, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 660422/2000.7 da 17a. Região. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Heloísa Helena Neves Mendonça, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, décimo terceiro salário de 1998, férias vencidas de 1997/98 e proporcionais. Prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 660617/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Recorrido(s): Silvestro La Serra, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662786/2000.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): Juraci da Paixão de Araújo, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os itens "b", "c", "d", "e", "h" e "m" da exordial. **Processo: RR - 662789/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): São Braz S.A. - Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Carlos Augusto da Silva Batista, Recorrido(s): Wellington Feitosa dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema vínculo de emprego, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Prejudicado o exame do tema carência de ação.

Processo: RR - 663234/2000.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anderson Aprição Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666561/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Walter José de Brito, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. **Processo: RR - 668034/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Recorrido(s): Judite Ferreira de Sá, Advogado: Dr. Mieke Endo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668241/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Vídeo Arte do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Recorrido(s): Maurício Ângelo Hernandes Pinello, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1/TST, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como se apurar. **Processo: RR - 669225/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Sirlene Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669289/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vaguimar Militão da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 669378/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Oscar Soares, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da egrégia SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 342/345) que julgou improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da sua incidência sobre o salário contratual do reclamante; II - conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema diferenças salariais - IPC de março de 1990 - limitação à data de vigência da norma coletiva, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação de pagamento de diferenças salariais ao período de vigência do Dissídio Coletivo nº 567/90, que determinou a incidência do IPC de março daquele ano. **Processo: RR - 669642/2000.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estandislaus Tallon Bózi, Recorrido(s): Angelina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Recorrido(s): Fundação Pró-Arte de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Roberto Depes, Recorrido(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. Clemlido Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário de todo o período e a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 672600/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recor-

rido(s): Antônio Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema turno ininterrupto de revezamento - horas extras e adicional respectivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 674494/2000.9 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Paulo Napoleão da Silva, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria voluntária. Ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexistência de concurso público para o segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 674532/2000.0 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Renato Andrade Almeida, Advogado: Dr. Felipe Vital dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674574/2000.5 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Guido José Moretto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674855/2000.6 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Francisca Silveira Donofrio, Advogado: Dr. Donizete Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa de 40% sobre o FGTS, por violação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: RR - 675187/2000.5 da 1a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Petrópolis, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Cláudio Vieira da Silva, Advogada: Dra. Maria Christina Rossi de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público. **Processo: RR - 676148/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Recorrido(s): Sérgio Pina, Advogada: Dra. Catarina Souza Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 676300/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Recorrente(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Fausi José, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 677124/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Oswaldo dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Salomão, Recorrido(s): Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão do Regional - negativa de prestação jurisdicional, apenas no que diz respeito à possível caracterização da subordinação jurídica - a saber, à exclusividade na prestação de serviços, ao recebimento de advertências por escrito, à obrigatoriedade do uso de crachá da empresa e à obrigação de comparecer à reclamada mesmo quando não havia mercadorias a serem transportadas - bem como quanto à inserção dos serviços prestados pelo reclamante nos objetivos finais da reclamada, nos termos do Enunciado nº 331 do TST, por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 254/255 e determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que sane aquelas omissões, julgando os embargos de declaração de fls. 248/251 como entender de direito, prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 677132/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Recorrido(s): Geraldo Donizete Cardoso, Advogada: Dra. Tânia Cambiatti de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda sejam realizados pelo valor total da condenação. **Processo: RR - 684508/2000.5 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Dulce Maria Ponte Nóbrega e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 684523/2000.6 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rômulo Ricardo Rodrigues Cartaxo, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Pro-**

cesso: RR - 689141/2000.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria José de Carvalho Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 689333/2000.1 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Cláudio Maciel de Alencar, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689405/2000.0 da 1a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Rodolfo Domenico Pizzinga, Advogado: Dr. Coryntho Alves Filho, Recorrido(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689711/2000.7 da 19a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Josefa Cavalcante Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Everaldo José Lyra de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689717/2000.9 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Massa Falida de Kanopp's Confecções Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Célia Bernadete Satler Safanelli, Advogado: Dr. Airton Sudbrack, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas multa do artigo 477, § 8º, da CLT e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa e a incidência dos juros de mora nos créditos trabalhistas. **Processo: RR - 689719/2000.6 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorrido(s): Município de Santa Rita, Advogado: Dr. José Clodoaldo Maximino Rodrigues, Recorrido(s): Maria José dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Rosário Barros Maia do Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso-prévio, anotações na CTPS, multa de 40% do FGTS, décimo terceiro salário, férias e respectivo acréscimo de um terço, multa do art. 477, § 8º, indenização do seguro-desemprego, mantendo, todavia, a condenação referente aos depósitos do FGTS, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41, diferenças salariais e salários retidos. **Processo: RR - 691441/2000.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti, Recorrido(s): José Cláudio Pacheco da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Recorrido(s): Casa Carioca Indústria e Comércio de Café e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Cícero de Oliveira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Ministério Público o Exmo. Subprocurador-Geral presente à sessão, Dr. Edson Braz da Silva. **Processo: RR - 692505/2000.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ivo Calazans da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - pagamento apenas do adicional, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 692963/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Recorrido(s): Afonso Bertazi, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, julgar improcedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, anteriores à obtenção daquele benefício, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-I. **Processo: RR - 693191/2000.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Airton José Oliveira, Advogado: Dr. José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie os embargos declaratórios de fls. 343/345, como entender de direito, notadamente os itens: a) que o reclamante não requereu a juntada dos cartões de ponto faltantes, sob as penas do art. 359 do CPC; b) que não houve ordem judicial para que a reclamada trouxesse aos autos os cartões de pontos faltantes dos meses de junho de 1992, setembro de 1993, março de 1994 e de julho a dezembro de 1994, sob as penas do art. 359 da CLT; e c) que a compensação de horas, segundo a qual as horas trabalhadas além da

oitava diária seriam compensadas com saídas antecipadas, foi prevista nos documentos de fls. 136/139. **Processo: RR - 694468/2000.4 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Odilon de Souza Carril, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 14.6.93 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41. **Processo: RR - 694471/2000.3 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Amâncio de Souza Falcão, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.6.92 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41. **Processo: RR - 694472/2000.7 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Francinete Maria do Socorro de Magalhães Sobreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as férias vencidas 1995/96 e 1996/97, acrescidas de 1/3, férias proporcionais 6/12 acrescidas de 1/3, e baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.3.92 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41. **Processo: RR - 694884/2000.0 da 6a. Região,** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Elizabeth Cristina Bandeira Carvalho, Advogado: Dr. Anselmo Andrade Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e, de ofício, diante da configuração da litigação de má-fé prevista no artigo 17 do CPC, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor da causa corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 18 do CPC. **Processo: RR - 694966/2000.4 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Ana Lúcia Machado Mendonça, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tendo em vista o óbice previsto no § 5º do artigo 896 da CLT. **Processo: RR - 695549/2000.0 da 12a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Araraquá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Selma Vicente Corrêa, Advogada: Dra. Andréa Regiane Sangaletti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título contrato nulo - efeitos - indenização do seguro-desemprego - indenização do PIS, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização do seguro-desemprego, da indenização do PIS e verbas rescisórias, declarando improcedente a indenização trabalhista. Em consequência, excluir da condenação os honorários advocatícios. Custas em reversão, com isenção. **Processo: RR - 697620/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Juvenal dos Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Condomínio Edifício Vila Normanda, Advogada: Dra. Sônia Maria Giampietro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema dirigente sindical - inquérito judicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos e consectários legais, relativos ao período de afastamento. Prejudicado o tema relativo à dispensa - justa causa e o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Observação: presente à sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 697657/2000.6 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Demerval Lobão - PI, Advogado: Dr. Manoel Carvalho de Oliveira Filho, Recorrido(s): Helena Mendes Sobrinho Aquino, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sena Falcão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 699008/2000.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rute Maria de Barros, Advogado: Dr. Raul José Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700134/2000.7 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Adolfo Junqueira de Castro, Recorrido(s): Edinei Gonçalves Figueiredo, Advogada: Dra. Elza Maria Gonçalves Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 3ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios opostos pelo reclamado a fls. 15/116, em todos os seus tópicos,



ficando prejudicado o julgamento do tema remanescente. **Processo: RR - 700138/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Maurino Veiga Júnior, Advogado: Dr. Wilson Osmar Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame da quitação. **Processo: RR - 700230/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carolina Prata Costa (Espólio de), Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Município de Uberaba, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Salge, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700246/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Francisco da Silva Ramos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 700272/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sofia Hatsu Stefani, Recorrido(s): Geraldo Martins Amaral, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 702228/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalves Campomizzi, Recorrido(s): Raimundo Nonato Gomes e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas relação de emprego, parcelas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego e indenização - Medida Provisória nº 434/94. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego - reconhecido judicialmente, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; conhecer do recurso quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita segundo o artigo 1º da Lei nº 6.899/91. **Processo: RR - 704126/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jorge Lucas, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 704495/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Roberto Assed, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. **Processo: RR - 707513/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sundown do Brasil Bicycles Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): José Moacir Farias, Advogado: Dr. Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema horas extras - minutos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 710345/2000.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Recorrido(s): Lidianne Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 710390/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lourival Silvestre, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): FSP S.A. - Metalúrgica, Advogada: Dra. Eliana Vido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Observação: presente à sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, patrona do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 710397/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francisco de Assis de Sousa, Advogada: Dra. Milena Sinatolli, Recorrido(s): Empresa de Táxi Elv's Ltda, Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712127/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Neusa de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712132/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Ana Cristina Tannucci Viana Menezes, Recorrido(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade -

incidência nas horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 712134/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Lapa Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): José Raimundo de Souza, Advogado: Dr. Weber Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712658/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido(s): Pedro Gabriel Ribas Mas, Advogada: Dra. Rosa Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712659/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Pilz Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Celso Noboru Hagihara, Recorrido(s): Jurandir Evanildo Sobrinho, Advogado: Dr. Breno Garcia de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e do Imposto de Renda - responsabilidade, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 712664/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Viviane Ramos da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Pedro Armando Eberhardt, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema empregada doméstica - gestante - estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 712665/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): João Golovatei, Advogada: Dra. Edna Guazzelli Marques, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 712668/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Dinalva Marques da Silva Lima, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista da reclamada. Ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 712699/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Recorrido(s): Luiz Carlos Alves, Advogada: Dra. Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 712720/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Paulo Gilberto Ramos Coelho, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema autorização dos descontos sobre as horas extras dos valores destinados ao custeio da PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido a essas associações, relativa à condenação em horas extras. **Processo: RR - 712727/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Osmar da Silva Clemente, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Maria da Conceição Pinheiro de Campos, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 713533/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gonçalves Freitas, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas adicional de transferência, por violação legal, e horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado. Falou pelo recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 713976/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jefferson Alves Silva Muricy, Recorrido(s): Município de Conde, Advogada: Dra. Normira Pimenta Lima Pires Araújo, Recorrido(s): Maria Antônia Alves Santos Brito, Advogado: Dr. Giorlando Guimarães Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras, mantendo-se a condenação de forma simples, ou seja, apenas o número de horas trabalhadas aos domingos, sem nenhum acréscimo. **Processo: RR - 713977/2000.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Normando

Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Joseval Lima da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, reputar prejudicado o exame da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer da revista quanto ao tema incorporação de vantagens asseguradas em convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa ao contrato individual de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas gratificação de férias, tíquete-alimentação, prêmio-assiduidade e promoções bienais por antiguidade, deferidas por força da incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas previstas em acordos coletivos, convenções coletivas e sentença normativa, julgando, em consequência, improcedente a reclamatória. Falou pelo recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 715263/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Humaitá, Advogado: Dr. Fábio Agostinho da Silva, Recorrido(s): Nilma Nascimento de Figueiredo, Advogado: Dr. Admilson Alexandrino de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a baixa na CTPS, mantendo, todavia, a condenação referente ao FGTS do período compreendido entre 1º.1.95 a 30.8.97, nos termos da Medida Provisória nº 2.146-41. **Processo: RR - 717008/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Recorrido(s): Aécio César Lacôrte, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717042/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Elizabeth Dantas Seixas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - fixação em instrumento convencional - valorização e priorização da negociação coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária sobre as horas extras se estabeleça conforme firmado em instrumento coletivo. **Processo: RR - 717069/2000.5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): Janou Severino Borges, Advogado: Dr. Délio Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente ao período anterior à jubilação, mantida no mais a r. sentença. **Processo: RR - 717070/2000.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ozimar Cândido de Souza, Advogada: Dra. Suelena Faria Bastos Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir os pedidos de aviso-prévio indenizado e incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, julgando improcedente a ação e invertendo-se os ônus da sucumbência, deles isentando o reclamante. Ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexigibilidade de concurso público para o segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 717545/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): São Paulo Futebol Clube, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Antônio Ângelo Carollo, Advogada: Dra. Roseli Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fl. 376, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que se manifeste sobre as alegações contidas nos embargos declaratórios do reclamado (fls. 267/274), especificamente sobre os pressupostos de aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas de mérito. **Processo: RR - 717550/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Waldeir Alves Palmeira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito. Falou pelo recorrente a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. **Processo: RR - 717890/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Vicente Scardine, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas "in itinere" - incompatibilidade de horários, por contrariedade ao Enunciado nº 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas "in itinere" nos dias em que não houve incompatibilidade de horários de entrada e saída do reclamante com o transporte público regular, montante a ser apurado em execução. Falou pelo recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 717892/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de

Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Recorrido(s): Irany Quintão de Oliveira Moraes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 719288/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BMBA Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Joaquim da Luz Batista, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da atualização monetária sobre os valores pagos observe o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 720939/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Dismel - Distribuidora de Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Recorrido(s): Paulo Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Ariston Augusto da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos embargos de declaração de fls. 168-69 e 177-79, outra se profira como entender de direito, respondendo aos embargos de declaração de fls. 162-65, nos termos da fundamentação exposta. **Processo: RR - 1334/2001-002-19-00.9 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): Sheila Lôbo Braga, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1751/2001-006-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Recorrido(s): Armando Guimarães Souto e Outro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3189/2001-007-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. **Processo: RR - 720746/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca Cristiane Souza Marques, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 319 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluí-los da condenação. Ainda, conhecer do recurso na parte referente ao item contrato nulo - efeitos - aviso-prévio - diferença salarial - depósitos do FGTS e multa 40%, por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte e ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso-prévio e a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 720747/2001.7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Francilene Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao título contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, deferir à recorrente, tão-somente, o pleito referente ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas e salários retidos, respeitado o salário mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 720749/2001.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria do Socorro Xavier, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na parte referente ao tópico honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 721082/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Mauro Luiz Resmer, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723394/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Anildo Quevedo dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723436/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Dra. Adba Cristina Hannuch Toaldo, Recorrido(s): Ademir Zignani, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os acórdãos de fls. 256/258 e 264/266, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que se manifeste expressamente sobre a concessão ou não de vista à reclamada em relação aos embargos

declaratórios do reclamante, acolhidos com efeito modificativo no v. acórdão de fls. 247/249. **Processo: RR - 724206/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Graziela de Freitas Rotondaro, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Aref Assreuy Júnior. **Processo: RR - 726850/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aurelino Alves dos Santos, Advogado: Dr. Horácio Luiz Augusto da Fonseca, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726875/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Rosângela Kezan Gabriel Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 96 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.620/93, no que tange ao tema descontos fiscal e previdenciário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal seja efetuado sobre o montante a ser pago ao reclamante e que a reclamada, além de proceder ao pagamento de sua parte, deduza do crédito do empregado o valor correspondente à contribuição deste como segurado, na forma da lei.

Processo: RR - 728445/2001.4 da 17a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Deusdete Alves de Souza, Advogada: Dra. Célia Fernandes de Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da recorrente; conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 137 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade seja calculado tendo por base o salário mínimo. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 734150/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Martins Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737336/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Moacir Carlos Zander, Advogado: Dr. Antônio Thomaz L. Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de transferência e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação, com base nos critérios da época em que os valores tornarem-se disponíveis. **Processo: RR - 737340/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nigio Comércio de Alimentos Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): João Roberto Tavares de Camargo, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante. **Processo: RR - 737361/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Sérgio Paulo França de Almeida, Recorrido(s): Hilário Plínio Brunetto, Advogado: Dr. Darci Luiz Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; conhecer do recurso quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida apenas sobre as parcelas de natureza salarial; conhecer do recurso em relação ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência durante o período em que o reclamante foi transferido para a Usina de Salto de Caxias e permaneceu até a rescisão do contrato de trabalho (julho de 1995 até 9/3/98). **Processo: RR - 739711/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Luiz Fuchs Schafhauser, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho,

apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado; conhecer do recurso em relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 746903/2001.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): José Severino Ferreira das Neves, Advogado: Dr. Ivo Santino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei. **Processo: RR - 750737/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Cascaes, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de excluir da condenação os reflexos de horas extras sobre a verba denominada quinquênio. **Processo: RR - 751572/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Miriam Cunha, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 755777/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Débora Scattolini, Recorrido(s): DCI Editora Jornalística Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Roberto Leonessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 1.045/1.048, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente as questões suscitadas nos embargos de declaração de fls. 1.035/1.042, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 757861/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Scanning Tecnologia de Imagens Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Levardi Campos e Silva, Recorrido(s): José Esteves Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto Tadeu Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768231/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Maria Fátima de Oliveira Malini, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. Falou pela recorrida o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: RR - 771766/2001.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sandra Maria Bandeira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Patrimonial Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio Daher Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774080/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adil Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792545/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião Roque de Freitas, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 795550/2001.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Olinda Mouzinho Lima, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e da reclamante. **Processo: RR - 795909/2001.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Gilberto Félix de Sousa Melo, Advogado: Dr. Inaldo Pires Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 796824/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Manoel Ruas Neto, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 799551/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Juraci França da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer



do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja afastada a intempestividade do agravo de petição, prosseguindo-se no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 800831/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Maria Amélia Sanches Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803826/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França. Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Recorrido(s): Idália Ferreira Paim, Advogado: Dr. Cornélio Kuhn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 810705/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Esmeralda Souza do Amaral, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Recorrido(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 815099/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Laércio Trentin, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária relativa à época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 326/2002-066-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Recorrido(s): Ronaldo Martinho da Silva, Advogado: Dr. Heron Salgado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação. **Processo: RR - 828/2002-920-20-00.7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Humberto dos Santos, Advogada: Dra. Stela Penalva, Recorrido(s): Centro de Preparação Profissional Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Irma Santos Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse recursal. **Processo: RR - 919/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco BEA S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Sarmento da Silva, Recorrido(s): Almir da Silva Costa, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro Lopes Colares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à responsabilidade pela diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10554/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-10548/2002-0, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Marili Teresinha Ramos, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 11249/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Audalíphal Hildebrando da Silva, Recorrido(s): Francisco Rogério dos Santos Chaves, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado de Roraima S.A. - BANER, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Silva de Castilho, Recorrido(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. José Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 11889/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Lucileide Evangelista Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 11890/2002-900-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Ronaldo Silveira Duarte, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal e contrariedade ao Enunciado nº 123 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 11897/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, Advogado: Dr. Fábio Rodrigues

Marques, Recorrido(s): Mara Rúbia Benevides Said, Advogada: Dra. Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 11900/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Flávia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 11928/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Maria Cleia Passos Saunier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 11958/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Mirley Almeida Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça comum do Estado do Amazonas. **Processo: RR - 16220/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosemeire Valeria Anselmo, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a vinculação empregatícia com o banco demandado, afastando a condenação ao pagamento das verbas pertinentes, julgando improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas. **Processo: RR - 23609/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Condor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Malagodi, Recorrido(s): Aloisio Piragibe Carneiro, Advogado: Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que o recurso de fls. 500/519 seja apreciado como entender de direito. **Processo: RR - 32161/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Brito de Araújo, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Mare Barreiro Cabanelas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao recolhimento das contribuições para o FGTS, no período trabalhado, sem o acréscimo da multa de 40%. **Processo: RR - 40000/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Patrícia de Almeida Pinheiro, Advogado: Dr. Evandro Mauro Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas e aos honorários periciais. **Processo: RR - 45075/2002-900-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Valmira Martins da Costa Moraes, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais para o mínimo legal, de forma simples. **Processo: RR - 45085/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Francisca Felix do Nascimento Moura, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglézio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao saldo de salário dos meses de setembro a dezembro de 2000 e janeiro de 2001, de forma simples, além das diferenças salariais para o mínimo legal, também de forma simples. **Processo: RR - 54523/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, Ad-

vogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Raimundo Pereira Leal, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade sumular, apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: A-RR - 517376/1998.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sebastião Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.538,51 (mil quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 518259/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Raimundo Souza Caldeira e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 45613/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Maia Santos, Advogada: Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no valor de R\$ 2.624,00 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais), em face de seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 46698/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaltair Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Josué Mendes de Souza, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 48321/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): UNICIVIL - Sociedade Cooperativa de Profissionais em Atividades Múltiplas, Advogado: Dr. Fabrício José Leite Luquetti, Agravado(s): José Cícero Vitor da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 215,14 (duzentos e quinze reais e quatorze centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-RR - 802505/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Alexandre Liando da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva Matos, Advogada: Dra. Elizabeth Ribeiro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por manifesta inadequação. **Processo: ED-RR - 510118/1998.9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adeir Mendes Quaresma, Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento para declarar que a citação de fls. 170/171 é irregular, porque não observa a exigência do Enunciado nº 337, I, TST. **Processo: ED-RR - 517237/1998.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues Corsino Filho, Advogado: Dr. Fernando Campos Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-A-RR - 572934/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Regina Sylvia de Paula Ribeiro, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 615862/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Gráfica Jornal do Brasil S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1582/2000-112-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Mário Eustáquio de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar o acréscimo à condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais), fixando as custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ED-RR - 640481/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Fundação Forum-lunas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Embargado(a): Wilson Agelune do Sacramento, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem

efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 666778/2000.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Peguim, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos. **Processo: ED-RR - 673523/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itamar da Silva Santos, Advogado: Dr. João Luiz Bentes de Oliveira, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 673569/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Neves Santana, Advogada: Dra. Flávia Lasmar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 677220/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sidney Faria, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 705027/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edvaldo Oliveira Souza e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 761186/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Arnaldo Faria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem infundados e protelatórios, aplicando ao embargante a multa de 1% (um por cento) prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 776531/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton César da Silva, Advogada: Dra. Sidneia Marta S. S. Penno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 804335/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Almir da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 19/2002-007-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jaime Câmara Júnior, Advogada: Dra. Andréa Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Embargado(a): Joana Maritins da Silva, Advogado: Dr. Lucilia Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para melhor explicitar o despacho embargado. **Processo: ED-A-AIRR - 159/2002-924-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Artur Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 161/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): João Pereira de Souza, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 163/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Wilson de Oliveira, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 164/2002-924-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Anízio Severino, Advogado: Dr. Admir Edi Correa Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 167/2002-924-24-40.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Rubens Ferreira Torres, Advogado: Dr. Cristovam Lages Canela, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-A-AIRR - 169/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator:

Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Wilson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-AIRR - 32328/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Artur Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado. **Processo: AIRR - 794665/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): 9º Ofício do Registro de Distribuição, Advogado: Dr. Mário Alberto Brandão, Agravado(s): Timóteo Gomes da Costa, Advogado: Dr. José Toledo Brandão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 476753/1998.5 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Rubens de Quadros Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Recorrido(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 543052/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cláudio José Cruz do Nascimento, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Mercantil Itaipava Acessórios de Automóveis, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator. Observação: presente à sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 624048/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Miguel Pires de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Falou pelo recorrente o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 624264/2000.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): José Luciano Alves da Silva, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 717031/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Raquel Lourenço da Silva, Advogada: Dra. Renata Crivellari, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação, devendo constar como recorrente Telemar Norte Leste S.A. - Filial de Minas Gerais, empresa sucessora da recorrente Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar. **Processo: RR - 749172/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Município de Ouro Preto, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza Novais, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 51192/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Luiz Forigo Feltz e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e três.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-93.094/2003-000-00-00.3TST

AUTOR : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. A Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA limitou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista no tocante à pretensão de condenação da Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento da indenização decorrente de dano moral provocado pela alegada perseguição funcional e, no mérito, julgou impropriedade a ação trabalhista (sentença, fls. 91/94), concluindo que não se configurou, **in casu**, existência de dano moral (Reclamação Trabalhista nº 2.476/1999-01), **verbis**:

"Rejeita-se, por todo o exposto, já que não configurado efetivo dano moral em função dos processos disciplinares levados a cabo pela acionada, toda a pretensão obreira. Cumpre notar que a adequação ou não das punições não foi colocada para análise deste órgão, não fazendo parte do rol dos pedidos pronunciamento derroador de sua juridicidade, de maneira que, vedado ao Juízo extrapolar os limites da lide, absteim-se de manifestar-se a respeito. Restringiu-se a demanda, naquilo que encontra-se nas fronteiras da competência desta Especializada, a indenização por danos morais decorrentes de perseguições movidas pela organização, hipótese que, reitera-se, quedou repelida, pois não há o mais ténue indicio de que as penalidades, mesmo se injustas, originaram mácula na personalidade do requerente" (fls. 93).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 96/124), o Reclamante pretendeu a reforma da sentença de primeiro grau no que diz respeito à incompetência da Justiça do Trabalho e à declaração de improcedência da ação trabalhista, sob o argumento, em síntese, de que "a lide *sub judice*, onde o reclamante pleiteia indenização por dano moral contra a reclamada, traz no seu bojo fatos e provas dos quais sobressai, com nítida definição e configuração, ter o reclamante sido afetado, gravosamente, no círculo da sua vida íntima e familiar, por atos e fatos, praticados uns e resultantes outros, da responsabilidade da reclamada, ao extrapolar os limites legais e assim exercer irregularmente os seus supostos direitos, ou seja, o exercício arbitrário das próprias razões" (fls. 98).

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 140/143 (Processo nº TRT-RO-2.475/1999-50), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau. No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho e à indenização por dano moral, foram registrados os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Ocorre que a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar reclamações trabalhistas que versem sobre danos morais, desde que praticados no âmbito da relação de emprego. O dano, portanto, deve estar correlacionado com o contrato de trabalho que uniu as partes.

No presente caso, verifica-se que o autor tomou empréstimos do banco reclamado, na qualidade de seu correntista, e não de seu empregado. De outro lado, o salário era depositado na conta do autor, não tendo sido alegadas retenções. Ademais, os descontos procedidos pela reclamada, na qualidade de instituição financeira, ocorriam alguns dias após o depósito.

Assim, resta evidenciada a natureza comercial das avenças entre as partes, que acabaram por conduzir o reclamante à difícil situação financeira em que se encontra, implicando na dissolução do seu casamento. De fato, não há qualquer prova da existência de nexos entre o vínculo de emprego e a concessão do crédito, renegociação da dívida e cobrança.

(...)

Ainda assim, apreciando-se a pretensão à vista da alegada perseguição funcional, verifica-se que a empregadora procedeu a processos disciplinares antes de aplicar as penalidades (suspensões). E, as declarações de fls. 215/216 apenas informam que os subscritores teriam sido indagados pela empregadora se teriam denúncias a fazer com relação ao reclamante, mas não mencionam qualquer declaração do preposto contra a moral do autor.

Não há, enfim, prova robusta de dano ao reclamante causado por prepostos da reclamada" (fls. 142).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 145/148), com fulcro nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Além disso, pretendeu a reforma da decisão regional no que concerne à competência da Justiça do Trabalho e à indenização por danos morais e materiais.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional, com fundamento no Enunciado nº 126 deste Tribunal, denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 150).

Dessa decisão o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 153/171), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou os argumentos contidos na petição de recurso de revista.

Conforme certidão reproduzida a fls. 173, o mencionado agravo de instrumento foi autuado neste Tribunal sob o nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8.



Wilson Roberto Alves Araújo impetrou mandado de segurança (fls. 48/89), com pretensão liminar, contra a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA e contra o acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante os quais se declarou a improcedência da ação trabalhista ajuizada pelo Impetrante em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, sustentou que nas decisões mencionadas não houve análise da prova, o que acarretaria a ocorrência de **error in procedendo**, "qualificado este pela **omissão** ou **renúncia** ao exame dos *elementares de prova* oferecidos pelo reclamante, ora impetrante, e que lhe vincula o direito subjetivo processual de postular e obter o **reexame da prova**" (fls. 85, destaques no original). Por fim, pretendeu a procedência da ação de mandado de segurança, a fim de que fosse declarada a comprovação da efetividade do bloqueio e da apreensão salarial e, subsidiariamente, determinada a realização de perícia para análise dos documentos contidos na ação trabalhista.

A Exma. Sra. Juíza-Relatora no Tribunal Regional indeferiu a petição inicial, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 175/176), conforme os seguintes fundamentos, **verbis**: "Convém ressaltar, de pòrtico, a inadequação do meio utilizado pelo impetrante, uma vez que o referido acórdão ainda não transitou em julgado, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto ao despacho denegatório da subida da revista. Ou seja, ainda não foram exauridos todos os recursos de que dispõe o nosso ordenamento jurídico e, a teor do que dispõe o art. 5º da Lei 1533/51, não se concederá o mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial que admita recurso previsto nas leis processuais. Ainda que manejável fosse o presente remédio heróico, a pretensão nele externada encontra óbice no fenômeno decadencial, uma vez que o Impetrante tomou ciência do ato impugnado há mais de 120 dias, tendo em vista que os últimos embargos declaratórios foram julgados em 31 de julho de 2001 e o recurso de revista foi protocolizado em 21/09/01.

Tendo ajuizado o presente **writ** em 15/07/02, o impetrante decaiu do direito de propositura da presente ação mandamental com fulcro nos fundamentos acima expendidos" (fls. 175/176).

Dessa decisão o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 23/43), sustentando o cabimento do mandado de segurança e a não-ocorrência de decadência do direito de impetração da ação mandamental.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região opinou pelo desprovemento do agravo regimental (fls. 177/180).

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 182/184 (Processo nº TRT-AG-790/2002-000-05-40.0), negou provimento ao agravo regimental, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"Configurado o fenômeno da decadência, outro caminho a ser perseguido não há senão extinguir a ação mandamental, com julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, IV, do CPC" (fls. 182).

O Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 185/191), apontando omissões e contradição no julgado.

Ajuíza, agora, o Impetrante, Wilson Roberto Alves Araújo, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 01/20), pleiteando a suspensão do prosseguimento do Processo nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8, em curso na Quinta Turma deste Tribunal. Ampara a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - possibilidade de procedência da ação mandamental, em razão do cabimento do mandado de segurança e da não-ocorrência de decadência - e de **periculum in mora** - "o OBJETO ESSENCIAL, quer do *mandamus* extinto, quer, por via indireta, também da presente Ação Cautelar, encontra-se em vias de ser **fulminado definitivamente**, ante a inocuidade do remédio e a escassez do tempo" (fls. 05, destaques no original). No mérito, requer a confirmação da liminar requerida.

2. PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO Nº TST-AIRR-34.633/2002-900-05-00.8

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e **fumus boni iuris**.

Não se configura, **in casu**, a possibilidade de procedência da ação mandamental, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o **fumus boni iuris**, porque:

a) a ação mandamental é, aparentemente, incabível, visto que dos atos impugnados - sentença de primeiro grau e acórdão proferido por Tribunal Regional - é facultada a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista, respectivamente, o que atrai a aplicação do inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51; e

b) ocorreu, aparentemente, a decadência do direito de impetração da ação mandamental, visto que os atos impugnados foram proferidos em 20 de julho de 2000 e 03 de abril de 2001 e o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu em 1º de agosto de 2002, inobservando-se, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estipulado no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de **fumus boni iuris**.

4. Cite-se a Requerido, Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 475499/1998.2

EMBARGANTE : MOISÉS FERREIRA JORGE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE

Processo : E-RR - 477423/1998.1

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : GESSI FERNANDES TEODORO
ADVOGADO DR(A) : MOACIR TADEU FURTADO

Processo : E-RR - 489822/1998.0

EMBARGANTE : MARINALVA IMACULADA SALADINI E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CTM CITRUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICENTE E. FAVARO

Processo : E-RR - 510756/1998.2

EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO DR(A) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA ROSA MAIA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo : E-RR - 513698/1998.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : NORTON RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MANOEL HABERKORN

Processo : E-RR - 517066/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : DARLAN MELO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SALVIO COUTINHO GUERRA
ADVOGADO DR(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

Processo : E-RR - 517098/1998.4

EMBARGANTE : OSWALDO LAVORATO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGANTE : OSWALDO LAVORATO E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : E-RR - 518696/1998.6

EMBARGANTE : JOÃO REZENDE NUNES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo : E-RR - 522137/1998.4

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEIDE APARECIDA COGO
ADVOGADO DR(A) : DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo : E-RR - 530123/1999.7

EMBARGANTE : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN
EMBARGANTE : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGANTE : NERO GOMES MARTINS
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : E-RR - 567751/1999.2

EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : DIRCEU ROSA JÚNIOR

Processo : E-RR - 581712/1999.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MURILO PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PARRON LOPES
ADVOGADO DR(A) : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo : E-RR - 582024/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RICARDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

Processo : E-RR - 588717/1999.7

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO HIGSBURG
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 598530/1999.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ACASTRO EGG
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO A. WEBER

Processo : E-RR - 639515/2000.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDSON FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO CARDOSO LIMA

Processo : E-RR - 645494/2000.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

Processo : E-RR - 652998/2000.7

EMBARGANTE : JORGE DE SENNA BOETA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

Processo : E-AIRR - 657972/2000.4

EMBARGANTE : ANA LÚCIA LEITÃO POLIERE OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

Processo : E-RR - 660123/2000.4

EMBARGANTE : ABC - ALIMENTOS A BAIXO CUSTO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RESENDE VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ FRANCISCO DIAS

Processo : E-RR - 674870/2000.7

EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : OLINDA MARIA REBELLO

Processo : E-RR - 684328/2000.3

EMBARGANTE : RODOLFO CÉSAR
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGANTE : RODOLFO CÉSAR
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : IRENI DAS GRAÇAS SOARES
DR(A)

Processo : E-RR - 705249/2000.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo : E-RR - 708043/2000.3

EMBARGANTE : SÔNIA REGINA FERREIRA DE NORÕES
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

Processo : E-RR - 715967/2000.4

EMBARGANTE : TERESINHA ALICE PRAZERES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO DR(A) : HAROLDO DE CASTRO FONSECA

Processo : E-RR - 737411/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BERNARDES ALVES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 742493/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GONÇALO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 750967/2001.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO BENINE MAGANHÁ
ADVOGADO DR(A) : RENATA RUSSO LARA

Processo : E-RR - 755144/2001.7

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JUAN RICARDO CÓRDOVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Processo : E-RR - 758908/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO BENEDITO DE PAULA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-RR - 774138/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANITA PEREIRA DO CARMO

Processo : E-RR - 778633/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE PAES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

Processo : E-AIRR - 800665/2001.7

EMBARGANTE : ESQUADRIAS SIDNEY LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : PEDRO JÚLIO LEITE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

Processo : E-AIRR - 808861/2001.4

EMBARGANTE : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BENITO MORENO
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo : E-RR - 809757/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JADIR DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR - 811883/2001.3

EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENALDO BRITO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 9444/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : AILTON DE SÁ BRAZ
ADVOGADO DR(A) : CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA
EMBARGADO(A) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 9858/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : FÁBIO ADRIANO DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 15854/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo : E-AIRR - 20777/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO DR(A) : RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 30764/2002-900-03-00.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Brasília, 23 de outubro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. NºTST-RE-AIRR-105/2002-013-03-00.9 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Décio Flávio Torres Freire
Recorrido : ROBERTO REGINALDO DE FIGUEIREDO
Advogado : Dr. Ivan Fernando Oliveira

DESPACHO

O IRB Brasil Resseguros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem

configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63). Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-319/2000-016-15-00.7 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : JAIR FRANCISCO COSTA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrida : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. João Antônio Sanches

DESPACHO

Jair Francisco Costa e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-319/2002-011-10-00.4 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : DIMAS VITAL SIQUEIRA RESCK e OUTROS
Advogada : Dr.ª Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISAS AGROPECUÁRIAS - EMBRAPA
Advogado : Dr. Newton Ramos Chaves

DESPACHO

Dimas Vital Siqueira Resck e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista. É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-774/2001-003-10-40.9 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
Advogada : Dr.ª Giselda Ramalho
Recorrida : MARIA SOUSA DOS SANTOS
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário



ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 442.224-7/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.748/2001-007-03-00.7 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorridos : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e LLOYD ROMEIRO FILHO E OUTRO

Advogados : Drs. Viviani Bueno Martiniano e Evandro Braz de Araújo Júnior

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 404.058-9/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 124.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.896/2002-001-11-40.2 TRT - 11ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LOJAS POPULARES LTDA.

Advogada : Dr.ª Luciana Almeida de Sousa

Recorrido : SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Jairo Barroso de Santana

DESPACHO

A Lojas Populares Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-rOAR-5.073/2002-900-05-00.4 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : RAIMUNDO DOS SANTOS e OUTROS

Advogado : Dr. Jairo Andrade de Miranda

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogados : Drs. José Melchides Costa da Silva e Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Raimundo dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso, XXIX, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 5ª Região, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.029/2002-900-09-00.3 TRT - 9ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha

Recorrido : VALDOMIRO SITTA

Advogado : Dr. Malver Germano de Paula

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, 165, § 5º, e 173 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos nº 87 do Tribunal Superior do Trabalho, a execução de sentença contra entidade pública que explora atividade econômica é direta na forma do artigo 883 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-115/2002-008-13-00.4 TRT - 13ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrido : FÁBIO DE FARIAS SOUTO

Advogado : Dr. Francisco José Negócio

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.191/1997-006-17-00.4 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Advogado : Dr. Antônio Carlos Rocha P. de Oliveira

Recorrido : REGINALDO NEVES DE SOUZA

Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

DESPACHO

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.279/2000-005-13-00.8 TRT - 13ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

Advogados : Drs. José Undário Andrade e Alessandra Tereza P. Chaves

Recorridos : FRANCISCO VIEIRA DE ALMEIDA e OUTROS

Advogado : Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento aos agravos de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas.

Os Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violação dos artigos 7º, inciso XXXV, 114 e 202, e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 114, 195 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento dos recursos de revista. Assim, estão inviabilizadas as interposições dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-AIRR-1.419/1999-004-15-00.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S. A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido : SINÉSIO LUIZ RIBEIRO DE PAULA
Advogado : Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, a teor dos Enunciados nºs 126 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048.8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prendeu à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE - 119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-146/2001-000-15-00.2 TRT- 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GERALDO DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Marlene Guedes
Recorrido : MUNICÍPIO DE POTIM
Advogada : Dr.ª Emília Carvalho Santos

DESPACHO

Geraldo dos Santos, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Município, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para julgar procedente o pedido rescisório, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do Empregado na reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença, sob o fundamento de se concluir pela ocorrência de erro de fato, porquanto a presunção de veracidade da afirmação do Autor da rescisória, no sentido de que o Empregado não se submeteu a concurso público, não foi elidida por ocasião da contestação dessa ação, sendo do Empregado tal ônus, tendo em vista que somente ele poderia produzir a prova (se efetivamente prestara o concurso público) na hipótese em questão, se realmente o houvesse prestado.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 410.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 15/09/2003, pág. 35.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade e ao instituto da coisa julgada porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito à citada garantia constitucional situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 436.356-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 02/09/2003, DJU de 26/09/2003, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-1.505/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrida : EROS LANCHONETE E PANIFICAÇÃO LTDA.

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 107/113.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-1.525/1999-071-15-00.1 TRT -15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : IRINEU CHOQUETA
Advogada : Dr.ª Kátia Elaine Mendes Ribeiro
Recorrida : CERÂMICA LANZI LTDA.
Advogado : Dr. Fernando Vicente Affonso

DESPACHO

Irineu Choqueta, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e LV, 7º, incisos I, VI, XIV, XVI, XXIV e XXIX, 93, inciso IX, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.643/2001-005-03-00.5 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Recorridos : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e MARIA NAZARETH IGLESIAS
Advogados : Drs. Viviani Bueno Martiniano e João Batista Ardizoni Reis

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-17.015/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ARMINDO PEREIRA CAETANO
Advogado : Dr. Marthius Sávio C. Lobato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada : Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz

DESPACHO

Armando Pereira Caetano, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-1.768/1999-056-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DALMO WAGNER LISBOA
Advogado : Dr. Nelson Freitas Prado Garcia
Recorrido : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
Advogada : Dr.ª Noêmia Mateussi Justo

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Município, para determinar que o adicional de insalubridade tenha por base de cálculo o salário mínimo, em face de a decisão proferida pelo TRT da 15ª Região, no julgamento do recurso ordinário, divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nos textos do Enunciado nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Lei Fundamental, é o salário mínimo.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho.



Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 437.650-8/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 32. Não admito o recurso. Publique-se. Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-18.456/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
Advogado : Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.195/1.199.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-1.992/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos
Recorridas : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA
Advogados : Drs. Paulo César do Amaral de Pauli e Geraldo Tschöpke Miller

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-2.101/2001-041-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : EDILSON CARLOS DA CRUZ
Advogado : Dr. Edson Abrahão Pereira Guimarães

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-26.531/2002-900-16-00.9 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado : Dr. Adriano Coelho Ribeiro
Recorrida : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA BRANDÃO
Advogado : Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas

DESPACHO

A TELEMAR Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XI, XXVII e XXX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-2.735/2002-900-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
Advogado : Dr. Alessandra T. P. Chaves
Recorrido : JOSÉ EUSTÁQUIO BARBOSA
Advogado : Dr. Sérgio Luiz da Silva

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-28.893/2002-900-05-00.4 TRT - 5ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LUCIANO BERNARDINO DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorridas : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.) e AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados : Drs. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Lesley Pereira Mello

DESPACHO

Luciano Bernardino de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 4220.205-5/BA, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 06/05/2003, DJU de 13/06/2003, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-29.474/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrida : REGINA CÉLIA DA SILVA SOARES
Advogada : Dr.ª Fabiana Carla Checchia

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-29.508/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BR BANCO MERCANTIL S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : FRANCISCO AZEVEDO OLIVEIRA
Advogada : Dr.ª Mariza Maia Ferreira Tavares

DESPACHO

O BR Banco Mercantil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos do Enunciados nºs 23, 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.085/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GENOVEVA DE LIMA
Advogado : Dr. Sérgio Antulho de Laurindo
Recorrido : MOTEL SULMAN LTDA.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Gomes

DESPACHO

Geneveva de Lima, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-30.240/2002-900-07-00.4 TRT - 7ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : JOSÉ AILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogada : Dr.ª Eliane Cardoso da Silva

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-33.020/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Manuel Antônio Teixeira Neto
Recorrido : LUIZ BORGES DA SILVA
Advogada : Dr.ª Verônica Duarte Augusto

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-399/2002-026-12-00.6 TRT - 12ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido : SÉRGIO VARDANEGA
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-40.691/2002-900-11-00.8 TRT - 11ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSTRUTORA ENGEGAB LTDA.
Advogado : Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca
Recorrido : JOSÉ EDMILSON ALVES
Advogado : Dr. Samuel Cavalcante da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do agravo interposto pela Reclamada ao despacho transitório de embargos, entendendo-o intempestivo. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sem indagar o dispositivo da mesma Carta Política que reputa violado, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 165/168.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-40.728/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ERNANI RIBEIRO DE PAIVA JÚNIOR
Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Pinke
Recorrida : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista da ora Recorrida, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a suposta deserção, aprecie a recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, sob o fundamento de que a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 86, pacificou-se no sentido de que incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-A-E-AIRR-4.087/2002-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrida : PANIFICAÇÃO DOM CARLOS LTDA.
Advogada : Dr.ª Eliane C. T. C. Pereira

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, transitório do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 120/125.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, artigo 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-412/1999-032-15-00.6 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogados : Drs. Silvio Carlos de Andrade Maria e Maria José Corasolla Carregari
Recorrido : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA.
Advogada : Dr.ª Cristina R. Hoffmann

DESPACHO

O Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I, IV e V, da mesma Carta Política,



interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-42.577/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. Wesley Cardoso dos Santos

Recorridos : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e MÔNICA FIGUEIREDO FELICORI FRANCO

Advogados : Drs. Magui Bueno Martiniano e Giovana Camargo Meireles

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114 e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-457/1999-047-15-00.0 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-457.489/98.6 TRT- 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ITAIPU BINACIONAL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Recorridos : JOSÉ EMERENCIANO e LOCADORA CASCAVEL LTDA.

Advogados : Drs. Cláudio Ribeiro Martins e Sérgio Vulpini

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Itaipu Binacional, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista empresarial, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-487.925/98.3 TRT- 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : WALDEMAR PEDRO SABASTIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorridas : VANGUARDA SER-VIÇOS GERAIS LTDA. e OUTRAS

Advogado : Dr. Hélio Virginelli Filho

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Waldemar Pedro Sebastião, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista obreira, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-rR-488.570/98.2 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand

Recorrido : NELCI BOZAN

Advogado : Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso IV, 30, inciso I, e 39, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da revista em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 23 e 297 do Tribunal Superior Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos ensejadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.360-2/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 16/09/2003, DJU de 03/10/2003, pág. 16.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-491/1995-004-05-00.7 TRT - 5ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MARCOS ANTÔNIO MAGALHÃES CAJADO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas

Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

DESPACHO

Marcos Antônio Magalhães Cajado dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente o fato da irregularidade de representação, matéria que se situa no âmbito processual, uma vez que as subscritoras do recurso extraordinário não possuem procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-495.155/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Recorridos : ARNALDO RIBEIRO DA SILVA e OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

DESPACHO

A Reclamada, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de seu recurso não atender aos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT, em face de a Recorrente, além de não ter indicado violação de artigo de lei ou da Constituição Federal, nem sequer transcreveu decisões de outros Tribunais à demonstração de divergência jurisprudencial.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 403.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-495.999/98.4 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurado- : Drs. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo e Jan-
res sênio Alves Araújo de Olivera

Recorrida : MARLENE TEIXEIRA DA COSTA SILVA

Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.416-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 09/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 37. Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-503.861/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ALCIDES ROCA FILHO
Advogado : Dr. Hélio Rubens B.R. Costa
Recorrida : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
Advogada : Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema horas extras, se deu provimento ao recurso de revista da Empresa para excluir da condenação o pagamento das citadas horas extraordinárias, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a não-juntada dos cartões de ponto não tem o efeito de permitir, por si só, o deferimento das horas extras pleiteadas na inicial, salvo quando houver determinação judicial para apresentação dos controles de frequência.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do TST, deu provimento a recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prospera as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-521/2002-035-12-00.5 TRT -12ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : JORGINA LUCI VIEIRA VERAS
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

DESPACHO

A Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-52.237/2002-900-03-00.3 TRT -3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO
Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
Recorrido : MÁRCIO CÉSAR EUSTÁQUIO DO CARMO (ESPÓLIO DE)
Advogada : Dr.ª Nágila Flávia Godinho Maurício

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-529.196/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira
Recorrida : DENISE BRANDÃO TÓRRES GARIOLI
Advogada : Dr.ª Dulce Léa da Silva Rodrigues

DESPACHO

O Reclamado, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 126, 219, 329 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do TST, não conheceu do recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-558/2000-001-13-00.9 TRT - 13ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogados : Drs. Ulysses Moreira Formiga e Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : BENEDITO JOSÉ XAVIER
Advogado : Dr. Edivaldo Medeiros Santos

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos dos despachos denegatórios do seguimento das suas revistas. As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário; o Banco do Nordeste do Brasil S.A. aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LIII, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RODC-55.940/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Renato Antônio Villa Custódio
Recorridos : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO e SIMBA SAFARI S. C. LTDA.
Procuradora : Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo
Advogados : Drs. Admar Vasconcellos Guido e Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação à Fundação Parque Zoológico de São Paulo, pela impossibilidade jurídica do pedido, restando, ainda, prejudicado o recurso da suscitada recém nominada. O recurso extraordinário adesivo seguiu o destino do principal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I e IV, 114, §§ 1º e 2º, 127 e 129, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de contrariedade direta ao Texto Constitucional, uma vez que a discussão que se pretende levar ao Supremo Tribunal Federal, relativa à aplicação de cláusula, se prende à legislação ordinária trabalhista. Tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-566.291/99.7 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Procuradora : Dr.ª Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido : JAIR BELARMINO DE SOUZA
Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista em face de a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, estar em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no texto do Enunciado nº 95.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.416-3/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 09/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-567.269/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : NEUSA MENDES BUENO e OUTROS
Advogado : Dr. Paulo César Mahomed Alli
Recorridos : UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Procuradores : Drs. Moacir Antônio Machado Filho e Gustavo Ernani Cavalvanti Dantas

DESPACHO

Os Reclamantes, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se deu



provimento às revistas dos ora Recorridos, para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, ante a inexistência de direito adquirido aos percentuais de reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.313-3/PE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 26/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-575.186/99.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador : Dr. José Maurício Camargo de Laet

Recorrida : AURORA RONDONI CARAVANTE

Advogado : Dr. Odilo Dias

DESPACHO

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, incisos II e XXI e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR- 577.975/99.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Recorrida : LIORIDES COSTRIUBA

Advogado : Dr. Elço Pessanha Júnior

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, em razão do óbice representado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões de duvidas às fls. 332/339.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROMS-584.717/99.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARLOS BERNARDI

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorridos : UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradores : Drs. Moacir Antônio Machado da Silva e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

DESPACHO

O Tribunal Pleno deu provimento à remessa **ex officio** e aos recursos ordinários interpostos pela União Federal e pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, para julgar improcedente a ação mandamental, com base na ausência de direito adquirido à aposentadoria na qualidade de magistrado classista, na hipótese de exercício da magistratura por menos de cinco anos até 13/10/96.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 62, 93, inciso VI, e 116 da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-590.970/99.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados : Drs. Celso Salles e Fernanda Melo

Recorrido : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado : Dr. Ricardo Valentim Motta

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não se enquadrar o apelo em nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 896 da CLT.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 448.565-3/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma em 05/08/2003, DJU de 19/09/2003, pág. 27.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-596/2001-000-13-00.6 TRT - 13ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : EDMILSON MONTEIRO BATISTA e OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

Recorrida : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogada : Dr.ª Valéria C. F. Campos

DESPACHO

Edmilson Monteiro Batista e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, **caput** e inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa, ajuizado contra decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, para desconstituir o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que a ECT constitui empresa pública federal que integra a Administração Pública Indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no artigo 37, **caput**, da Lei Fundamental, de forma que os seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A não-observância de preceitos legais, expressamente aduzidos no regulamento de pessoal da empresa, com a concessão de promoção a empregado, sem que estejam atendidas as exigências

regulamentares, é ato nulo, insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindendo reconheceu direito à promoção, com fundamento em equiparação com empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída, por violação direta do dispositivo constitucional.

Não tem foro constitucional o debate tendo por sede o regulamento da empregadora. É pacífica a jurisprudência do excelso Pretório no sentido de não admitir, em recurso extraordinário, a alegação de ofensa indireta à Constituição. Precedente: AgR.AI nº 390.193-5/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 122.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não dos aventados desrespeitos, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 437.931.9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 10/06/2003, DJU de 1º/08/2003, pág. 135.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-613.838/1999.0 TRT - 3ª Região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório da revista está bem apoiado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 300/314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-620.908/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DIRCE FRANCISCHETI PETRONI

Advogada : Dr.ª Graciete Petroni Guimarães

Recorrido : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Advogada : Dr.ª Márcia Lyra Bergamo

DESPACHO

A Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual, em relação ao tema diferenças de horas extraordinárias, se deu provimento à revista do Município, para excluir da condenação o pagamento do adicional extraordinário sobre as horas trabalhadas além da oitava do dia, bem como o seu reflexo na complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que se considera julgamento **extra petita** o deferimento de adicional sobre as horas extras trabalhadas além da oitava, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no texto do Enunciado nº 85, se o pedido tem como fundamento apenas o inciso XIV do artigo 7º da Lei Fundamental e conseqüente cociente de 180 horas, não deferido.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-64.995/2002-900-09-00.1 TRT - 9ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE CURITIBA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : SANDRO VIEIRA MACEDO
Advogado : Dr. João Augusto da Silva

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, **caput** e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-669.380/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARLOS ALBERTO QUERINO CORREA
Advogado : Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto
Recorrido : BANCO BANERJ S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-67.225/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MOACIR VALERIANO DE MESQUITA
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Recorrido : AUTO POSTO CENTER PARAÍSO LTDA.
Advogado : Dr. Celso Emílio Tormena

DESPACHO

Moacir Valeriano de Mesquita, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, **caput** e inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-67.877/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.
Advogada : Dr.ª Mônica Puga Cano
Recorrida : CÉLIA MARIA GOMES DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Judite Azevedo Marques

DESPACHO

O Hospital e Maternidade Assunção S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos I, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-ED-AIRR-679.451/2000.1 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
Advogada : Dr.ª Alessandra T. P. Chaves
Recorrida : MARLY MARIA RODRIGUES
Advogado : Dr. Alex Santana de Novais

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-68.984/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
Advogada : Dr.ª Carla R. C. Lôbo
Recorrido : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
Advogado : Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama

DESPACHO

A Auto Viação Brasil Luxo Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-RR-691.265/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
Advogado : Dr. Raimundo Cândido Júnior
Recorrida : MARLI AFONSINA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Lúcio Fernandes

DESPACHO

O Município de Juiz de Fora, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 93, inciso IX, 167 e 169 e §§, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de que, se a decisão hostilizada decidiu a questão federal utilizando-se de Enunciado de Súmula da Jurisprudência desta Corte, não há falar-se de violação de norma ordinária ou da Lei Fundamental.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 06/08/2002, DJU de 30/08/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 395.680-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 24/09/2002, DJU de 08/11/2002, pág. 53).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-694.577/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN
Advogado : Dr. Sidnei Inforçato
Recorrido : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados : Drs. Tomás dos Reis Chagas Júnior e Ricardo Leite Ludovice

DESPACHO

O Reclamante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, inciso II, 41, § 1º, 70 e 173, § 1º, bem como do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, sob o fundamento de ser incabível recurso de revista quando o TRT de origem já proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 449.125-1/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 16/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-698.549/2000.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CONSERVADORA ARIZONA LTDA.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Filho
Recorrido : CLÉCIO JOSÉ MUNIZ
Advogada : Dr.ª Eliana Maria Henriques Scapin

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar os óbices dos Enunciados nºs 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos ensejadores de cabimento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-3/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ROAR-700.617/2000.6 TRT - 24ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ANÍSIO GUILHERME DA FONSECA
Advogado : Dr. Luiz Francisco Alonso do Nascimento
Recorrida : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.
Advogado : Dr. Norival Furlan

DESPACHO

Anísio Guilherme da Fonseca, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 24ª Região, mantendo-se a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

A admissibilidade do recurso extraordinário, contudo, encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, na forma exigida pela Resolução nº 248, de 04/02/2003, do Supremo Tribunal Federal, publicada no DJU de 07/02/2003.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-7/2000-058-15-00.5 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO e OUTROS (FAZENDA SANTA CECÍLIA)
Advogada : Dr.ª Maria Amélia Souza da Rocha
Recorrido : EDIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
Advogado : Dr. Edson Artoni Leme

DESPACHO

Antônio Eduardo Toniello e Outros (Fazenda Santa Cecília), com base no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-rOAR-728.502/2001.0 TRT -16ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
Advogados : Drs. Hélio Carvalho Santana e José Maria de Souza Andrade
Recorrida : OTACÍLIA GONÇALVES LIMA e OUTRO
Advogada : Dr.ª Alice Emiliania Ribeiro Brito

DESPACHO

O Banco do Estado do Maranhão S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXVI e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 16ª Região, para julgar improcedente a demanda rescisória, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 dessa Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-730.878/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VEGA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO DE VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Roberto Florêncio Soares da Cunha
Recorrido : BELARMINO FERREIRA VALENTE NETO
Advogado : Dr. Vinício Vanderlei da Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos embargos opostos pela Reclamada, negando-lhes provimento com base na Orientação Jurisprudencial nº 161 do Tribunal Superior Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, **caput**, da referida Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões duzidas às fls. 177/183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-736.098/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LOJAS TANGER LTDA.
Advogado : Dr. José Carlos Bizarra
Recorrido : OSVALDO SILVA FILHO
Advogada : Dr.ª Jandira Regina Silva

DESPACHO

Contra despacho do Ministro Presidente desta Corte, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 252/256.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-73.694/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
Advogados : Drs. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Robson Freitas Melo e Roseli Dietrich
Recorrido : JOSÉ GREGÓRIO DA COSTA
Advogado : Dr. Antônio Luciano Tambelli

DESPACHO

A São Paulo Transporte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo a decisão que julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido rescisório na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento ou não de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.366-2/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-739.573/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : ERNESTO AROZI e OUTRO
Advogadas : Dr.ªs Beatriz Veríssimo de Sena, Luciana Martins Barbosa e Marcelise de Miranda Azevedo
Recorrida : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogada : Dr.ª Aline Hauser

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Ernesto Arozi e Outro, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas **a** e **b**, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-742.969/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CANTADUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrida : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
Advogado : Dr. Antônio Aparecido de Oliveira

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada, entendendo que o despacho trancatório do agravo de instrumento está bem apoiado no Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 288/291.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-747.364/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CARLOS IRIA MATIAS

Advogado : Dr. Faber Iria Matias

Recorrida : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

Advogada : Dr.ª Kassia Maria Silva

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do recurso de embargos, com base em aplicação do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 370/377.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.859/2001.6 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

Advogada : Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Recorrido : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-756.017/2001.5 TRT - 5ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DA BAHIA

Procurador : Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos

Recorrido : PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO

Advogado : Dr. Carlos A. Aragão

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.406/2001.1 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CELULOSE NIPO- BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOÃO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Mauro Roberto Júnior

DESPACHO

A Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 1º e 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RR-761.178/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA.

Advogado : Dr. Mauro Eduardo Jeceguay Zamataro

Recorrida : JURACI BENTO

Advogado : Dr. José Nazareno Goulart

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema interrupção da prescrição pelo arquivamento da reclamatória ajuizada anteriormente, não se conheceu de sua revista, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice do Enunciado nº 268 do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator, com fundamento em jurisprudência do TST, não conheceu de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 404.274-3/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 10/12/2002, DJU de 21/03/2003, pág. 55.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-76.814/2003-900-03-00.3 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva

Recorridos : AIRTON DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogado : Dr. Joaquim Batista de Figueiredo

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o aresto rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado pelo aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do Supremo Tribunal Federal o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade recursal específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR e RR-770.918/2001.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : WALDEMIRO BERKA JÚNIOR

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck

Recorrido : BANCO BRADESCO S.A.

Advogados : Drs. Victor Russomano Júnior e Cláudio Márcio Zimmermann

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco Bradesco S.A. para, reformando a decisão da Turma, excluir da condenação o pagamento de horas extras, com os reflexos decorrentes, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 287 desta Corte.

Sem indicar o preceito constitucional em que embasa sua pretensão recursal, e sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. Preliminarmente é requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do dispositivo constitucional ou alínea que o autorize (Ag. 143.386-8-(AGRg)-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 29/5/92, pág. 7.840).

Por outro lado, o apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de constituir-se tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate prende-se à legislação processual civil, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. NºTST-RE-ED-ED-AC-777.117/2001.1 TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : LÚCIA DE FARIA LEAL
Advogados : Drs. Alexandre Simões Lindoso e Roberto de Figueiredo Caldas
Recorrida : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
Advogada : Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo

DESPACHO

Lúcia de Faria Leal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação cautelar ajuizada pela Empresa, sob o fundamento de se vislumbrar a plausibilidade do direito subjetivo invocado pela Autora a ensejar a suspensão da decisão rescindenda.

É disciplinada pela legislação infraconstitucional a aferição dos pressupostos autorizadores do feito acautelatório, não ensejando, assim, a interposição do recurso extraordinário, pois a eventual ofensa à Constituição só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 451.201.11/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 09/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 38.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-791.869/2001.6 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. João Marmo Martins
Recorridos : RINALDI JESUS DA ROCHA e OUTROS
Advogada : Dr.ª Fátima Satiko Abê

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 100 e 165 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios nº 87 do Tribunal Superior do Trabalho, a execução de sentença contra entidade pública que explora atividade econômica é direta na forma do artigo 883 da CLT.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-79.779/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : WOLMAR PINTO HERINGER
Advogado : Dr. Flávio Bissaque Pereira

DESPACHO

A ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 14/12/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ag-aiRR-798.844/2001.3 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogados : Drs. José Undário Andrade e Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido : CLÁUDIO MARCELINO DE LIMA
Advogado : Dr. Edivaldo Medeiros Santos

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento aos agravos regimentais interpostos por ambas as partes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, denegatório de seguimento do agravo de instrumento, com base nos Enunciados nºs 126, 288 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, os Recorrentes interpõem recursos extraordinários; o Banco aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, e a CAPEF indica ofendidos os artigos 114 e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 429/435 e 437/448.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR- 801.340/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
Advogada : Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo
Recorrido : JOSIANO MARTINS FERNANDES
Advogado : Dr. Agamenon Martins de Oliveira

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190/203.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-802.136/2001.2 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorridos : BANCO NOSSA CAIXA S.A. e VALTER ANTÔNIO MUNIZ VASQUES
Advogados : Drs. José Alberto Couto Maciel e Paulo da Rocha Soares

DESPACHO

O BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-re-AIRR-812.246/2001.0 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrida : ADALCI RODRIGUES ROSA DE SOUZA GOUVEIA
Advogada : Dr.ª Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque, realmente, a decisão proferida pelo Regional, no julgamento do recurso ordinário, está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 453.762-34/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma em 23/09/2003, DJU de 10/10/2003, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-812.778/2001.8 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ADÉRICO FERREIRA
Advogado : Dr. Nelson Câmara

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-815/2002-009-03-00.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrida : AMANDA ROCHA FERREIRA DE SOUZA
Advogado : Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.345-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma em 12/08/2003, DJU de 12/09/2003, pág. 35.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-884/2001-079-15-00.8 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
Advogada : Dr.ª Simone Cristina Bissoto
Recorridos : EDER ANTONIO POLLARI e OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Luiz Cicolin

DESPACHO

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela recorrente, FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., a irregularidade de representação, matéria que situa-se no âmbito processual, uma vez que o subscritor do recurso extraordinário não possui procuração nos autos, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-932/1994-044-15-00.4 TRT - 15ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido : MANOEL MARQUES PEREIRA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Redigolo Novaes

DESPACHO

O Banco Santander Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacífica no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 420.237-9/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma em 17/06/2003, DJU de 15/08/2003, pág. 22.

Não admito o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-re-AIRR-28.893/2002-900-05-00.4 TRT - 5ª região

Recorrente : LUCIANO BERNARDINO DE SOUZA
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende
Recorridas : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.) e AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogados : Drs. Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Lesley Pereira Mello

DESPACHO

TELEMAR Norte Leste S.A. - Filial Bahia, às fls. 58/65, informou que esta passou a ser a nova denominação da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, consignando, também, ser essa a sucessora por incorporação da Telecomunicações da Bahia S.A.

A alteração de denominação encontra-se comprovada mediante a documentação juntada aos autos às fls. 62/65.

O mencionado expediente foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 59/61.

Determino a reatuação dos autos para que passe a constar como recorrida "TELEMAR Norte Leste S.A." em substituição a Telecomunicações da Bahia S.A.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-ED-RR-39.990/2002-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

Recorrente : OLGA DE SOUZA NAZARÉ
Advogada : Dr.ª Maria Lenir Rodrigues Pinheiro
Recorridas : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS e ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
Advogados : Drs. Victor da Silva Trindade, Valdenyra Farias Thomé e Fernando Neves da Silva
Recorrido : ESTADO DO AMAZONAS
Procurador : Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus

DESPACHO

O Estado do Amazonas, à fl. 242, requereu seu ingresso na relação processual, "(...) tendo em vista o disposto na Portaria nº 016/2003 da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas (em anexo), bem assim o disposto no artigo 5º e parágrafo único da Lei Federal nº 9469/97."

Intimadas as partes para se manifestarem, essas quedaram-se silentes.

Defiro o pedido de ingresso do Estado do Amazonas ao feito, na fase em que se encontra o processo.

Reautuem-se os autos para que passe a constar, também, como Recorrido o "Estado do Amazonas", e seu procurador "Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus".

Deixo, contudo, de determinar a intimação do Estado do Amazonas para contra-arrazoar o recurso extraordinário interposto pela Reclamante, porquanto, às fls. 230/238, foi apresentada, pela COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas, peça contendo as contra-razões ao apelo, a qual foi subscrita pelo próprio procurador do Estado do Amazonas, Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC para adotar as providências à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-414.141/98.4 TRT - 7ª REGIÃO

Recorrente : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO
Advogados : Drs. José Eymard Loguércio e Patrício William Almeida Vieira
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ - Em Liquidação Extrajudicial (Banco Banerj S.A., Atual Denominação Social)
Advogados : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco BANERJ S.A., à fl. 183, vêm aos autos requerer que a primeira entidade bancária ora nominada seja excluída da lide, e que o feito prossiga apenas em relação ao Banco BANERJ S.A.. Fundamentaram o requerimento no fato de estarem curvando-se ao reiterado entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito da Justiça do Trabalho, de que é o Banco BANERJ S.A. sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

Pelo despacho de fl. 190, a Presidência desta Corte concedeu prazo para que os Requerentes esclarecessem o pedido. Foi assinalado, ainda, prazo para que a Reclamante se manifestasse sobre o mencionado requerimento.

O Banco BANERJ S.A., à fl. 192, aduzindo ser o sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., ratificou o requerimento de fl. 183, para que seja incluído no pólo passivo da lide.

A Reclamante, às fls. 194/195, manifestou-se anuindo com o referido pedido.

Determino, pois, a reatuação dos autos para que conste como recorrido o "Banco BANERJ S.A." e como seu advogado "Dr. Vítor Russomano Júnior", conforme instrumento procuratório juntado à fl. 193.

Tendo em vista que já foram formados, no âmbito desta Corte, os autos do agravo de instrumento interposto ao despacho denegatório de seguimento ao recurso extraordinário, **determino**, ainda, seja trasladada cópia deste despacho para ser juntada aos autos do AIRE-5.007/2003-000-99-00.9 e que sejam procedidas as devidas alterações também na atuação dos autos do agravo.

Siga o feito o regular trâmite.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO paula de medeiros
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRE-5.007/2003-000-99-00.9 (RE-AG-E-RR-414.141/1998.4)

Agravante : Hilda Helena Frandique Accioly Telmo
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Vítor Russomano Júnior
Agravado : Banco Banerj S.A.

DESPACHO

Na petição nº 114037/2002-0, fl. 02, em que a Agravante por meio de seu Advogado requer seja processado nos autos principais o Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"Indefiro pedido de processamento do apelo nos autos principais, por ausência de amparo legal.

À SSEREC para atuar na forma da lei.

Intime-se o(a) agravante, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as peças que formarão o instrumento, nos termos do § 1.º do art. 544 do CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 14/2/2003.

(a) **francisco fausto** - Ministro Presidente do TST"
SSEREC, 20/10/2003.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. NºTST-RE-E-RR-518.361/98.8 TRT - 9ª REGIÃO

Recorrente : SADIA S.A.
Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido : ILÁRIO POLITOWSKI
Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado por esta Presidência, SADIA S.A., às fls. 291/294, vem aos autos requerer a reatuação do feito, alegando ser essa a atual denominação de Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio. Ratifica, ainda, o pedido de desistência do recurso extraordinário interposto, aduzindo que o pedido de fl. 286 foi subscrito por advogado constituído regularmente com poderes especiais para desistir.

Realmente, verifica-se que, à fl. 235, encontra-se juntada cópia autêntica de instrumento de mandato, pelo qual é conferido ao subscritor do pedido de desistência do recurso extraordinário poderes específicos para desistir, de acordo com o artigo 38 do CPC.

No que se refere à reatuação dos autos, restou comprovada a mudança de denominação da empresa, conforme se verifica pela documentação de fls. 245/246.

Determino a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente "Sadia S.A."

Registro a manifestação de desistência do recurso extraordinário como requerida, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

À Secretaria de Recursos - SSEREC para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-783.454/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

Recorrente : ADELMO PEDRO DA SILVA
Advogado : Dr. Euzone Vanda dos Santos
Recorrido : LUIZ KIRCHNER S.A. - INDÚSTRIA DE BORRACHA
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

DESPACHO

Adelmo Pedro da Silva, às fls. 126/127, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O Requerente declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC- para as providências cabíveis à regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-854/2001-007-17-00.7 TRT - 17ª REGIÃO**

Recorrente : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : ADILSON JOSÉ FERREIRA
Advogado : Dr. Cláudio Leite de Almeida

DESPACHO

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, à fl. 257, vem manifestar desistência do seu recurso extraordinário interposto.

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído, com poderes para desistir do recurso, conforme instrumentos de mandato juntados às fls. 249/251.

O recurso extraordinário interposto pela empresa não foi admitido por esta Presidência, mediante o despacho de fl. 255. Contudo, **recebo** o pedido como renúncia ao direito de interpor agravo de instrumento ao referido despacho, nos termos dos artigos 502 do Código de Processo Civil.

A Subsecretaria de Recursos - SSEREC para providenciar a baixa do feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-807.650/2001.9 TRT - 3ª região**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. -
INB
Advogado : Dr. Décio Freire
Recorrido : ANGIER BARBOSA
Advogada : Dr.ª Sueli Chiereghini de Queiroz Funchal

DESPACHO

A reclamação trabalhista foi ajuizada por **ANGIER BARBOSA** contra **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**, empresa que, na oportunidade da interposição do recurso extraordinário, fez constar na petição recursal, como Recorrido, **NARCISO DE ARRUDA**.

Está evidente a ocorrência de erro material do qual poderá resultar futuro vício de intimação, gerando a nulidade processual.

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda à correção do ato recursal, sob pena de indeferimento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho